

## CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL – MESTRADO

### WANDERLÉIA PEREIRA GOMES GAIDARJI

**SERVIÇO SOCIAL E DIREITO DE FAMÍLIA:** atuação interdisciplinar para a garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes

## WANDERLÉIA PEREIRA GOMES GAIDARJI

**SERVIÇO SOCIAL E DIREITO DE FAMÍLIA:** atuação interdisciplinar para a garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes

Dissertação apresentada à Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Serviço Social, junto ao Programa de Pós-Graduação em Serviço Social – Mestrado. Área de concentração em Serviço Social, Políticas Sociais e Direitos Humanos.

Orientadora: Professora Doutora EUGÊNIA APARECIDA CESCONETO.

Ficha de identificação da obra elaborada através do Formulário de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da Unioeste.

Gaidarji, Wanderléia Pereira Gomes Serviço Social e Direito de Família : atuação interdisciplinar para a garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes / Wanderléia Pereira Gomes Gaidarji; orientador(a), Eugênia Aparecida Cesconeto, 2018. 120 f.

Dissertação (mestrado), Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Campus de Toledo, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, 2018.

1. Criança e adolescente. 2. Interdisciplinaridade. 3. Serviço Social. 4. Direito. I. Cesconeto, Eugênia Aparecida. II. Título.

### WANDERLÉIA PEREIRA GOMES GAIDARJI

## **SERVIÇO SOCIAL E DIREITO DE FAMÍLIA:** atuação interdisciplinar para a garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes

Dissertação apresentada à Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Serviço Social, junto ao Programa de Pós-Graduação em Serviço Social – Mestrado.

<b>D</b>	T	
Kanca	HVami	nadora
Danca	LAAIIII	nauvi a

Professora Doutora Eugênia Aparecida Cesconeto Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)

Professora Pós-doutora Zelimar Soares Bidarra Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)

> Professor Doutor Alexandre Barbosa da Silva Centro Universitário de Cascavel (UNIVEL)

#### ATA DE DEFESA





#### Programa de Pós-Graduação em Serviço Social

ATA DA DEFESA PÚBLICA DA DISSERTAÇÃO DE MESTRADO DE WANDERLÉIA PEREIRA GOMES GAIDARJI, ALUNO(A) DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE, E DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO DO PROGRAMA E O REGIMENTO GERAL DA UNIOESTE.

Ao(s) 15 dia(s) do mês de agosto de 2018 às 14h00min, no(a) Sala 08, Bloco E, realizou-se a sessão pública da Defesa de Dissertação do(a) candidato(a) Wanderléia Pereira Gomes Gaidarji, aluno(a) do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social - nível de Mestrado, na área de concentração em Serviço Social, Políticas Sociais e Direitos Humanos. A comissão examinadora da Defesa Pública foi aprovada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social. Integraram a referida Comissão os(as) Professores(as) Doutores(as): Eugenia Aparecida Cesconeto, Zelimar Soares Bidarra, Alexandre Barbosa da Silva. Os trabalhos foram presididos pelo(a) Eugenia Aparecida Cesconeto, orientador(a) do(a) candidato(a). Tendo satisfeito todos os requisitos exigidos pela legislação em vigor, o(a) candidato(a) foi admitido(a) à Defesa de DISSERTAÇÃO DE MESTRADO, intitulada: "SERVIÇO SOCIAL E DIREITO DE FAMÍLIA: ATUAÇÃO INTERDISCIPLINAR PARA A GARANTIA DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES". O(a) Senhor(a) Presidente declarou abertos os trabalhos, e em seguida, convidou o(a) candidato(a) a discorrer, em linhas gerais, sobre o conteúdo da Dissertação. Feita a explanação, o(a) candidato(a) foi arguido(a) sucessivamente, pelos(as) professores(as) doutores(as): Zelimar Soares Bidarra, Alexandre Barbosa da Silva. Findas as arguições, o(a) Senhor(a) Presidente suspendeu os trabalhos da sessão pública, a fim de que, em sessão secreta, a Comissão expressasse o seu julgamento sobre a Dissertação. Efetuado o julgamento, o(a) candidato(a) foi 4 prova da . A seguir, o(a) Senhor(a) Presidente reabriu os trabalhos da sessão pública e deu conhecimento do resultado. E, para constar, o(a) Coordenador(a) do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE - Campus de Toledo, lavra a presente ata, e assina juntamente com os membros da Comissão Examinadora e o(a) candidato(a). Em tempo,

Orientador(a) - Eugenia Aparecida Cesconeto

Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Campus de Toledo (UNIOESTE)

Zelimar Soares Bidarra

Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Campus de Toledo (UNIOESTE)





#### Programa de Pós-Graduação em Serviço Social

ATA DA DEFESA PÚBLICA DA DISSERTAÇÃO DE MESTRADO DE WANDERLÉIA PEREIRA GOMES GAIDARJI, ALUNO(A) DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE, E DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO DO PROGRAMA E O REGIMENTO GERAL DA UNIOESTE.

União Educacional De Cascavel - UNIVEL (UNIVEL)

Wanderleia Pereira Gomes Gaidarji Candidato(a)

Postle, Briza de Souza Leur Coordenador(a) do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social

Aos meus pais, Maria e Joaquim (in memorian), que mesmo diante de poucas oportunidades, sempre incentivaram e apoiaram as minhas escolhas.

Ao meu esposo, Evaldo, presente de Deus em minha vida, obrigada pelo carinho e amor compartilhados.

Ao meu irmão, Wanderley e a Aniqueli, que presentearam a nossa família com os amados sobrinhos Maria Clara e "Wanderleyzinho", que também são fontes de amor e inspiração.

À Ana Paula que, certamente, é o meu melhor "projeto". Faltam palavras para expressar o amor que carrego por ti.

#### **AGRADECIMENTOS**

Agradecer é uma das virtudes que mais admiro. É o reconhecimento por quem está presente quando necessitamos de ajuda e apoio. Por isso, para trilhar este novo caminho – o Mestrado – necessitei do apoio de pessoas sem as quais não seria possível concluir esta etapa. Por isso sou grata:

A Dra. Eugênia Cesconeto que aceitou a árdua tarefa de me conduzir nesse novo caminho que foi o Mestrado e, pacientemente, com todas as minhas limitações, conduziu-me, brilhantemente, para a sua conclusão;

A professora Dra. Zelimar Soares Bidarra, que foi quem me "abriu as portas" para o programa de Mestrado ao me selecionar como aluna especial. Participar das suas aulas fez-me perceber a proximidade com o curso. Obrigada também pelas valiosas contribuições na banca de qualificação e pela prontidão em participar e mais uma vez contribuir na banca de avaliação;

A professora Dra. Elizângela Treméa, presente desde os tempos da graduação. Sempre disposta a dividir seu conhecimento. Mais que minha eterna professora, tornou-se amiga. Obrigada também pelas valiosas contribuições na banca de qualificação.

Ao professor Dr. Alexandre Barbosa da Silva, por prontamente aceitar o convite para participar da banca de avaliação e também deixar a sua valiosa contribuição para a conclusão deste trabalho;

Ao corpo docente do curso de Mestrado que dividiu o seu conhecimento ao longo da jornada. Às secretárias, que sempre nos auxiliaram no que fosse preciso.

Ao Centro Universitário de Cascavel – UNIVEL, que além de ser o local onde desempenho minha atividade profissional é o meu campo de pesquisa e a casa de minha formação.

As minhas colegas de trabalho, pelo apoio ao longo da jornada, especialmente à Rosmari, que prontamente, assim como em outras oportunidades, não mediu esforços para me auxiliar nas correções finais do trabalho.

As colegas do Mestrado, Amália, Ana Rosa, Bruna, Fernanda, Francieli, Josiane, Juceli, Kelly, Monica, Sônia e Vânia, que me receberam com alegria e partilharam esse período de suas vidas. Certamente cada uma de vocês contribuiu para esse novo período de aprendizado. Agradeço, especialmente, a companheira de estrada, Juceli (foram inúmeras as trocas de conhecimento durante nossas viagens); a companheira de orientação Monica (foram incontáveis as mensagens trocadas ao longo da elaboração da "interminável" dissertação); a

Sônia, que desde a espera no dia da entrevista mostrou-se preocupada e disposta a ajudar no que fosse possível; a Josiane, que nos momentos em que não pude estar presente providenciou material e meios para que eu pudesse acompanhar o conteúdo; e a Kelly, que, carinhosamente, sempre se mostrou disponível para auxiliar no que fosse preciso.

Aos demais que de alguma forma me prestaram auxílio e que deixo de aqui nominar, não por vontade, mas para não correr o risco de, por "falta de memória" não mencionar todos os nomes.

A todos, o meu muitíssimo obrigada!!!

GAIDARJI, Wanderléia Pereira Gomes. **SERVIÇO SOCIAL E DIREITO DE FAMÍLIA:** atuação interdisciplinar para a garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes. 120 p. 2018. Dissertação (Mestrado em Serviço Social), Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo, 2018.

#### **RESUMO**

A pesquisa teve como tema a atuação interdisciplinar entre o Direito de Família e o Serviço Social na garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, direito este que deve ser preservado, mesmo em caso de rompimento das relações conjugais. Propôs-se como problema de pesquisa investigar "de que forma a atuação interdisciplinar entre o Direito de Família e o Serviço Social nos processos que envolveram discussão sobre guarda e regulamentação do direito de visitas, garante o direito da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária?" Os objetivos consistiram em apreender a atuação interdisciplinar entre Direito e Serviço Social nos processos de família, em que existiu a discussão sobre guarda e fixação de direito a visitas de crianças e/ou adolescentes; resgatar no direito de família como se expressa a garantia do direito à convivência familiar e comunitária à criança e/ou ao adolescente; e, averiguar se na execução dos processos de família, na comarca de Cascavel-PR, em que houve a discussão sobre guarda e fixação de direito a visitas de crianças e adolescentes, apresentaram indicativos sobre como a atuação interdisciplinar interfere para que haja a de garantia de direitos da criança e/ou do adolescente, observando-se se houve a ocorrência de eventuais desvios (que devem aqui ser entendidos como situações ou ações que decorreram durante o andamento dos processos pesquisados, que puderam ser identificados durante a realização da pesquisa, como por exemplo, prática de violações e/ou violências contra a criança e/ou o adolescente). A metodologia pauta-se na pesquisa bibliográfica e análise documental de processos judiciais de família, que envolveram discussão sobre guarda e regulamentação do direito de visitas, que tramitaram, de forma eletrônica, nas Varas da Família da comarca de Cascavel-PR, foram atendidos através do Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário de Cascavel - UNIVEL, denominado NPJ/UNIVEL, que tiveram seu trânsito em julgado compreendido no período de meados de 2015 a meados de 2017. O universo da pesquisa foi composto por 54 processos de família que trataram do tema, dos quais 9 configuraram a amostra final por ter havido durante o seu trâmite, pedido de realização de perícia, consistente na elaboração de estudo social da área do Serviço Social. Destaca-se que trabalhos dessa natureza são importantes, pois têm como fim demonstrar a existência e necessidade da interdisciplinaridade entre profissões, que possam beneficiar o usuário, bem como buscar e apontar a partir da contribuição teórica, alternativas e/ou meios de assegurar-lhes a preservação do direito à convivência familiar e comunitária.

Palavras-chave: Criança e adolescente; Interdisciplinaridade; Serviço Social; Direito.

GAIDARJI, Wanderléia Pereira Gomes. **SOCIAL SERVICE AND FAMILY LAW:** interdisciplinary action to guarantee the right to family and community coexistence of children and adolescents. 120 p. 2018. Dissertation (Master's in Social Service), State University of Western Paraná, Toledo, 2018.

#### **ABSTRACT**

The research had as its theme the interdisciplinary action between Family Law and Social Work in guaranteeing the right to family and community coexistence of children and adolescents, a right that must be preserved, even in the event of a break in marital relationships. It is proposed as a research problem to investigate "how the interdisciplinary action between Family Law and Social Service in the processes that involved discussion about custody and regulation of visitation rights, guarantees the right of the child and the adolescent to family coexistence and community?" The objectives were to understand the interdisciplinary action between Law and Social Service in family processes, where there was a discussion about guarding and fixing the right to visit children and/or adolescents; to redeem in family law as expressing the guarantee of the right to family and community coexistence of the child and/or adolescent; and to investigate whether in the execution of family processes, in the Cascavel-PR region, where there was a discussion about custody and fixation of visits to children and adolescents, they presented indicatives about how the interdisciplinary work interferes so that there is a guarantee of the child and/or adolescent's rights, observing if there were any deviations (which should be understood here as situations or actions that occurred during the progress of the researched processes, which could be identified during the research, as for example, practice of rape and/or violence against the child and/or adolescent). The methodology is based on bibliographic research and documentary analysis of family court cases, involving discussion about custody and regulation of visits, which were electronically processed in the Family Courts of the Cascavel-PR region. Of the Center for Legal Practice of the University Center of Cascavel - UNIVEL, called NPJ/UNIVEL, which had their final res judicata comprised in the period from mid-2015 to mid-2017. The research universe was composed of 54 family processes that dealt with theme, of which 9 were the final sample because there had been during the process, an application for the performance of expertise, consisting of the elaboration of a social study of the Social Service area. It is noteworthy that works of this nature are important, since they have the purpose of demonstrating the existence and necessity of interdisciplinarity among professions, which can benefit the user, as well as seek and point out from the theoretical contribution, alternatives and/or means to assure them the preservation of the right to family and community coexistence.

Keywords: Child and teenager; Interdisciplinarity; Social Service; Right.

### LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Processos analisados para composição da amostra de pesquisa	68
Tabela 2 - Especificidade dos processos pesquisados	73

#### LISTA DE ABREVEATURAS E SIGLAS

ABEPSS Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social

ABESS Associação Brasileira de Ensino de Serviço Social

CC Código Civil

CEACRI Centro de Atendimento Especializado à Criança

CEDEPSS Centro de Documentação e Pesquisa em Políticas Sociais

CEJUSC Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

CEP Comitê de Ética e Pesquisa em seres humanos

CF Constituição Federal

CFESS Conselho Federal do Serviço Social

CNJ Conselho Nacional de Justiça

CNS Conselho Nacional de Saúde

CPC Código de Processo Civil

CRESS Conselho Regional de Serviço Social

DETRAN Departamento de Trânsito

EAD Educação à distância

ECA Estatuto da Criança e do Adolescente

EMAP Escola da Magistratura do Paraná

FGV Fundação Getúlio Vargas

IBDFAM Instituto Brasileiro de Direito de Família

INBRAPE Instituto de Estudos e Pesquisas Socioeconômicos

MP Ministério Público

MS Ministério da Saúde

NPJ Núcleo de Prática Jurídica

NUPEMEC Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

OAB Ordem dos Advogados do Brasil

PR Estado do Paraná

PROJUDI Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná

PUC Pontifícia Universidade Católica

SAI Serviço de Assistência à Infância

SAP Síndrome da Alienação Parental

SP Estado de São Paulo

STF Supremo Tribunal Federal

STJ Superior Tribunal de Justiça

TJ Tribunal de Justiça

TST Tribunal Superior do Trabalho

UBS Unidade Básica de Saúde

UNESCO Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura

UNICEF Fundo das Nações Unidas para a Infância

UNIOESTE Universidade do Oeste do Paraná

UNIVEL Centro Universitário de Cascavel

## SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO14
1	A ATUAÇÃO INTERDISCIPLINAR ENTRE O SERVIÇO SOCIAL E O
	DIREITO DE FAMÍLIA16
1.1	INTERDISCIPLINARIDADE
1.2	A INTERDISCIPLINARIDADE ENTRE O SERVIÇO SOCIAL E O DIREITO DE
	FAMÍLIA21
1.3	A ATUAÇÃO DO ASSISTENTE SOCIAL E SUA PRESENÇA NO ESPAÇO
	SOCIOJURÍDICO
2	GARANTIA DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA
	À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NO DIREITO DE FAMÍLIA37
2.1	O ROMPIMENTO DAS RELAÇÕES CONJUGAIS
2.2	O PODER FAMILIAR E AS MODALIDADES DE GUARDA43
2.3	O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE EXPRESSO NO DIREITO DA
	CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E
	COMUNITÁRIA 54
3	O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA E A SUA
	CONFIGURAÇÃO NOS PROCESSOS DE FAMÍLIA NA COMARCA DE
	CASCAVEL-PR64
3.1	PERCURSO METODOLÓGICO
3.2	A PARTICULARIDADE DOS PROCESSOS QUANTO AO DIREITO À
	CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA NA COMARCA DE CASCAVEL-
	PR
3.2.1	Detalhamento processual
3.2.2	Interdisciplinaridade80
3.2.3	Eventuais desvios
3.2.4	Convivência familiar e comunitária
	CONCLUSÃO97
	REFERÊNCIAS101
	APÊNDICE A - DEMAIS FIGURAS PROCESSUAIS NO CPC112
	APÊNDICE B - ROTEIRO DE COLETA DE DADOS114
	ANEXO A - PARECER DE APROVAÇÃO DO CEP116
	ANEXO B - NOTIFICAÇÃO DE ENVIO DO RELATÓRIO FINAL120

### INTRODUÇÃO

O trabalho tem como tema a atuação interdisciplinar entre o Direito de Família e o Serviço Social, mais especificamente, a que trata da garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes na comarca de Cascavel-PR, em processos que envolveram discussão sobre guarda e regulamentação do direito de visitas.

No Direito de Família, em alguns processos que envolvem discussão sobre guarda e regulamentação do direito de visitas de crianças e/ou adolescentes, vislumbra-se a necessidade de realização de perícia consistente na elaboração de estudo social, por assistente social. Através deste documento o profissional do Serviço Social oferece elementos para decisões processuais, identificação de situações que possibilitam a garantia do direito a convivência familiar e comunitária, a modalidade de guarda a ser exercida, bem como, podem averiguar situações de violação de direitos e/ou prática de violência, ajudando na resolução de conflitos.

O Direito, que tem origem com o surgimento da humanidade e de maneira geral serve para regular a convivência humana na busca pela minimização de conflitos sociais e não resolve mais todas as situações a ele levadas de forma individualizada. Não se decide somente usando a letra seca da lei. Socorre-se a profissional de outras áreas, a exemplo, do Serviço Social, que é um serviço técnico especializado e que também prima por fazer valer os direitos dos usuários, com o fim de terem melhores condições de vida. (CASTRO, F. L., 2014, p. 7; CARDOSO; EIK; CASTRO, 2015, p. 57).

Essa troca de saberes leva à ocorrência da interdisciplinaridade, que, embora careça de um conceito, tendo em vista que é foco de estudos constantemente, pode ser dita como um trabalho comum, de interação "[...] das áreas do saber, dos seus conceitos, metodologias, procedimentos, enfim, não é a simples junção de partes distintas e isoladas, mas a integração delas e de todas as suas especificidades em função do objetivo comum" (MACHADO, 2006, p. 54).

Desta forma o trabalho está estruturado em 03 (três) capítulos. No capítulo um tratouse da atuação interdisciplinar entre Serviço Social e o Direito de Família, abordando aspectos da interdisciplinaridade (com o que se pretendeu aclarar seu conceito e a utilização de outros termos como sinônimos). Falou-se ainda sobre a interdisciplinaridade entre o Serviço Social e o Direito de Família, bem como da atuação do assistente social e sua presença no espaço sociojurídico. O objetivo principal é situar o leitor, demonstrando como ocorre a interdisciplinaridade entre essas duas áreas.

No capítulo dois abordou-se sobre a garantia do direito a convivência familiar e comunitária à criança e ao adolescente no direito de família, apontando-se aspectos sobre o rompimento das relações familiares, o poder familiar e as modalidades de guarda, bem como o direito da criança e/ou do adolescente de convivência familiar e comunitária. Com os assuntos visou-se trazer ao leitor quais os deveres dos pais em relação aos filhos e os direitos destes nos casos em que os genitores não estão mais juntos, tratando das formas do exercício da guarda e a necessidade de regulamentação de períodos de convivência, pontuando ainda do que se trata o princípio de direito à convivência familiar e comunitária, com vistas a resguardar o melhor interesse da criança e/ou do adolescente.

No terceiro capítulo apresentou-se o percurso metodológico e realizou-se a análise dos dados coletados na pesquisa, apontando-se os resultados a fim de observar, principalmente, de que forma a existência da atuação interdisciplinar entre o Serviço Social e o Direito de Família contribui para a garantia do direito a convivência familiar e comunitária da criança e/ou do adolescente nos processos selecionados para pesquisa, sendo que os dados coletados foram organizados e codificados a partir das seguintes categorias de análise: detalhamento processual, interdisciplinaridade, eventuais desvios e convivência familiar e comunitária. Na sequência, houve a apresentação das considerações finais do trabalho.

Pode-se observar que o trabalho realizado pelo assistente social é de suma importância para o julgamento de casos que envolvam conflitos oriundos das relações familiares. O estudo social realizado traz inúmeros apontamentos. Ele serve para auxiliar na tomada de decisões e fundamentar sentenças, podendo trazer à tona possíveis situações de violação de direitos e prática de violência, bem como subsidiar encaminhamentos para atendimento de situações específicas apuradas no momento da elaboração do documento. Com a atuação interdisciplinar entre o Serviço Social e o Direito surge uma ação que beneficia o usuário. Há a busca por meios de assegurar-lhes a preservação de direitos.

# 1 A ATUAÇÃO INTERDISCIPLINAR ENTRE O SERVIÇO SOCIAL E O DIREITO DE FAMÍLIA

Tudo é tão efêmero:
as coisas, os sentimentos, a vida...
Mas não se pode desistir.
Porque existe a dor, o desespero, o medo...
Existe a ignorância, a prepotência, a moral...
E existem os obstáculos, o cansaço, as limitações...
...mas há os que dão sua vida para salvar as flores.
E, com seu sangue, garantem a existência de inúmeros novos jardins.
(GIARETTA, 2013, p. 106)

#### 1.1 INTERDISCIPLINARIDADE

Considerando que a pesquisa busca elucidar como ocorre a interdisciplinaridade entre o Serviço Social e o Direito de Família, a fim de assegurar o direito da criança e/ou do adolescente à convivência familiar e comunitária, em situações de rompimento de relações familiares e discussão de guarda e, consequentemente, regulamentação de visitas (período de convivência), é preciso o esclarecimento do que se entende por interdisciplinaridade, apontando os termos e desdobramentos de como também pode ser referida.

Parte-se do fato de que a interdisciplinaridade surge a partir do momento em que há a busca pelo fim da fragmentação do saber. Essa fragmentação, para Thiesen (2008, p. 546), surge com o passar do tempo, nos momentos em que as ciências foram sendo divididas com o intuito de haver uma especialização, pois se buscava a construção de uma concepção mais científica das coisas.

Há também o posicionamento de que "o conhecimento está excessivamente fragmentado" e com "fragmentos desconexos e justapostos", porém, essa divisão foi ocasionada pelo fato de que é impossível um só indivíduo exercer domínio sobre o conjunto do saber e isso também contribuiu para o surgimento de variados campos de atuação profissional, ou seja, "a fragmentação do saber tem sua origem na divisão social do trabalho surgida com a propriedade privada e, na sua forma específica moderna, na fragmentação do

processo capitalista de produção da riqueza material e é funcional à reprodução deste" (TONET, 2013, p. 726, 728 e 737).

Na busca pelo rompimento desse caráter de "hiperespecialização e com a fragmentação dos saberes", surge a interdisciplinaridade, "como um movimento contemporâneo que emerge na perspectiva da dialogicidade e da integração das ciências e do conhecimento" (THIESEN, 2008, p. 546). E também se coloca como inovadora na forma de abordar "um mesmo objeto sob vários aspectos" (TONET, 2013, p. 726).

A interdisciplinaridade (...) surge na segunda metade do século passado, em resposta a uma necessidade verificada principalmente nos campos das ciências humanas e da educação: superar a fragmentação e o caráter de especialização do conhecimento, causados por uma epistemologia de tendência positivista em cujas raízes estão o empirismo, o naturalismo e o mecanicismo científico do início da modernidade (THIESEN, 2008, p. 546).

Ou seja, o surgimento da interdisciplinaridade se dá pela carência no campo do conhecimento, que ocorreu com as especializações e seus desdobramentos alcançados processo desenvolvimento de cada uma delas. Pode-se dizer então no que a interdisciplinaridade surge "[...] não propriamente do avanço real da ciência, mas do sintoma de uma espécie de 'patologia do saber' ou de uma 'alienação científica'" (PEREIRA, 2014, p. 27, destaques pela autora) e para que ela aconteça é preciso ultrapassar a visão fragmentada de conhecimento em disciplinas<sup>1</sup>, buscando o diálogo e a articulação em graus diferenciados entre estas, envolvimento e possíveis construções de práticas e saberes (CAVALCANTE; KOHARA, 2015, p. 31). Trata-se de uma simultaneidade de atuação.

A interdisciplinaridade tem sua discussão pautada em dois enfoques: o epistemológico e o pedagógico, os quais apresentam conceitos diversos, mas que por vezes se complementam. Pelo enfoque epistemológico "toma-se como categorias para seu estudo o conhecimento em seus aspectos de produção, reconstrução e socialização; a ciência e seus paradigmas; e o método como mediação entre o sujeito e a realidade" enquanto que pelo enfoque pedagógico são discutidas "fundamentalmente questões de natureza curricular, de ensino e de aprendizagem escolar" (THIESEN, 2008, p. 545).

Um ponto em comum entre os dois enfoques apontado pela literatura remete "ao sentido e à finalidade da interdisciplinaridade: ela busca responder à necessidade de superação da visão fragmentada nos processos de produção e socialização do conhecimento" (THIESEN, 2008, p. 545).

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> "Entende-se a disciplina como um espaço de organização, sistematização e socialização dos conhecimentos parciais produzidos no âmbito de uma ciência para fins de ensino e pesquisa" (THIESEN, 2008, p. 548).

O estudo sobre o tema é recente e "[...] ganhou força nos anos de 60, na Europa, quando professores e alunos protestaram contra a fragmentação do conhecimento" (SCHMITT et. al., 2006, p. 299).

No ano de 1961, Georges Gusdorf<sup>2</sup> apresentou à UNESCO (Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura) um projeto voltado à orientação das Ciências Humanas no sentido de que deveria haver entre elas uma busca de convergência, uma diminuição de distâncias. Tal projeto foi um marco para o início da discussão sobre a interdisciplinaridade e as ideias de tal pesquisador influenciou, no Brasil, Hilton Japiassu, precursor brasileiro sobre o assunto no enfoque epistemológico e o pensamento de Ivani Fazenda no enfoque pedagógico. (THIESEN, 2008, p. 547).

A gênese do estudo da interdisciplinaridade teve espaço no "I Seminário Internacional sobre Pluri e Interdisciplinaridade", que aconteceu na França, promovido pela Universidade de Nice, em setembro de 1970 e neste evento surgiu, pela primeira vez, a utilização do termo transdisciplinaridade (ALVARENGA et. al., 2011 *apud* DOMINGOS, 2016, p. 40), que é

[...] concebida por Piaget para significar uma etapa superior das relações disciplinares, compondo um sistema total e sem fronteiras de saberes, é uma proposta ambiciosa, de difícil realização. O próprio Piaget, diz Japiassu, a considerava um "sonho", passível de previsão, mas ainda não realizado [...]. (JAPIASSU, 1976, p. 46 *apud* PEREIRA, 2014, p. 32).

Na década de 1970, houve o fortalecimento da importância da interdisciplinaridade, que passa a ocorrer no contexto dos congressos internacionais para educação, ciência e cultura, promovidos pela UNESCO, contribuindo assim para abrir "caminhos e alargar a concepção de conhecimento, não somente entre disciplinas, mas também para além das disciplinas, e possibilitando a emergência do pensamento transdisciplinar" (DOMINGOS, 2016, p. 42).

Há o entendimento de que a interdisciplinaridade equivale a termos como pluridisciplinaridade, multidisciplinaridade, transdisciplinaridade e intersetorialidade, porém é importante compreender que não se tratam de seus desdobramentos e/ou termos como ela também pode ser referida. Cada termo carrega o seu significado:

\_

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Georges Gusdorf, nascido em Bordeaux, em 1912 e falecido em 17 de outubro de 2000, formou-se Escola Nacional Superior (1937), foi prisioneiro de guerra na Alemanha de 1940 a 1945. Atuou como docente e dedicou-se na década de 1940 ao estudo de vários temas que preocupam o homem moderno, como a liberdade, a religião, a ciência, a fé e o declínio da civilização (CATANI, 1984, p. 100). Ainda sobre Gusdorf, importa destacar que "Sua obra La parole (1953) é considerada muito importante para entender a interdisciplinaridade. O projeto de interdisciplinaridade nas ciências passou de uma fase filosófica (humanista), de definição e explicitação terminológica, na década de 1970, para uma segunda fase (mais científica), de discussão do seu lugar nas ciências humanas e na educação a partir da década de 1980" (THIESEN, 2008, p. 547).

#### a) Multidisciplinaridade faz referência a

[...] um conjunto de disciplinas ou de ramos especializados de saberes que se agregam em torno de um tema, uma problemática ou um objetivo comum, mas não se interpenetram. [...] Trata-se, em outros termos, de um agrupamento, intencional ou não, de conhecimentos, experiências, profissões, achados de pesquisa, informações, recursos, agentes, sem necessariamente requerer "trabalho de equipe e coordenado"; [...] (PEREIRA, 2014, p. 31).

Enquanto que na multidisciplinaridade há a presença de várias disciplinas estudando e atuando com um mesmo objeto, a interdisciplinaridade "[...] requer uma articulação constante entre as disciplinas, com diálogo, envolvimento e possíveis construções de práticas e saberes" (CAVALCANTE; KOHARA, 2015, p. 31).

b) Pluridisciplinaridade pode ser entendida como o termo que possui a mesma forma de agrupamento disciplinar observado na multidisciplinaridade, porém com uma diferença, conforme Japiassu (1976, p. 73 *apud* PEREIRA, 2014, p. 31) há "[...] justaposição de diversas disciplinas situadas geralmente no mesmo nível hierárquico e agrupadas de modo a fazer aparecer às relações existentes entre elas".

Alguns autores tratam a multidisciplinaridade e a pluridisciplinaridade como sinônimos, a exemplo de Jorge e Pontes (2017, p. 179), para os quais as concepções "[...] parecem as mesmas, não há avanço de fronteiras disciplinares, cada disciplina permanece isolada, sem cooperação e troca de informações profundas. São interações superficiais para o desenvolvimento de um objetivo ou finalidade".

- c) Transdisciplinaridade tem sua conceituação concebida por Piaget em 1970, conforme citado anteriormente, na França e "para alguns significa a evolução da multidisciplinaridade/pluridisciplinaridade e interdisciplinaridade, nasce no campo da pósmodernidade e propõe novos valores à humanidade" (JORGE; PONTES, 2017, p. 179).
- d) Intersetorialidade pressupõe "um trabalho conjunto e contínuo, envolvendo dois ou mais órgãos de forma que passem a conceber ações de forma integrada" (SASSON; CESCONETO; BIDARRA et. al., 2016, p. 6).

Partindo da área de conhecimento do Serviço Social, Mioto e Schütz (2011, p. 11; 16-17), esclarecem que a intersetorialidade supõe a abertura de canais de articulação entre serviços, na construção de relações profissionais que "[...] demandam do assistente social estar preparado para se inserir em equipes multiprofissionais e interdisciplinares", sendo que, muitas vezes é demandado a ele, que acesse e viabilize protocolos e elos entre profissões, setores e serviços.

Ponto comum entre os estudiosos da interdisciplinaridade é que há dificuldade de definição de um conceito que a defina e que tal conceito encontra-se em construção. Neste sentido Yared (2008, p. 161), ensina que "como a própria palavra indica, não é um conceito fechado em si mesmo, pois desta forma já não seria inter = movimento. [...] Etimologicamente, interdisciplinaridade significa, em sentido geral, relação entre as disciplinas".

Para Thiesen (2008, p. 547), "a história da interdisciplinaridade confunde-se com a dinâmica viva do conhecimento" e complementa que em relação ao seu conceito pode-se afirmar que

[...] será sempre uma reação alternativa à abordagem disciplinar normalizadora (seja no ensino ou na pesquisa) dos diversos objetos de estudo. Independente da definição que cada autor assuma, a interdisciplinaridade está sempre situada no campo onde se pensa a possibilidade de superar a fragmentação das ciências e dos conhecimentos produzidos por elas e onde simultaneamente se exprime a resistência sobre um saber parcelado. (THIESEN, 2008, p. 547).

No presente estudo, além das definições já apresentadas, destaca-se ainda o entendimento de Jorge e Pontes (2017, p. 177), para os quais a "a Interdisciplinaridade se apresentaria como uma necessidade de trocas entre especificidades e como uma integração entre disciplinas".

Desta forma, considerando que a interdisciplinaridade se caracteriza por uma prática em andamento, um movimento constante de construção e reconstrução e não conta com uma definição que seja consensual, entende-se que no presente trabalho, faz-se adequado utilizar o termo para definir a relação/atuação entre o Serviço Social e o Direito de Família para a garantia do direito à convivência familiar e comunitária da criança e/ou adolescente, nos casos de rompimento das relações familiares, pois como visto anteriormente, a atuação interdisciplinar necessita de articulação e envolvimento entre diferentes disciplinas.

Contudo, mais do que a busca pelo conceito do termo, o que deve haver "é uma profunda revisão de pensamento, que deve caminhar no sentido da intensificação do diálogo, das trocas, da integração conceitual e metodológica nos diferentes campos do saber" (THIESEN, 2008, p. 548) com o intuito da preservação de direitos e busca de meios que os levem à concretização.

E na busca de tais meios deve haver a atuação interdisciplinar entre áreas diferentes, cada uma com suas especificidades, como é o caso da atuação interdisciplinar entre o Direito, especificamente no caso do presente estudo, do Direito de Família e o do Serviço Social para

a busca da garantia do direito à convivência familiar e comunitária da criança e/ou do adolescente, nos casos em que há a necessidade de regulamentação de guarda e fixação de direito de visitas/período de convivência, conforme se verá no tópico que segue.

## 1.2 A INTERDISCIPLINARIDADE ENTRE O SERVIÇO SOCIAL E O DIREITO DE FAMÍLIA

Antes de adentrar na discussão de que trata o tópico, necessário trazer sucintas informações sobre o Direito, assim como do Serviço Social. Parte-se então do Direito, algumas de suas características, suas ramificações, as principais figuras que atuam no processo de família e como acontece o trâmite processual das ações.

"A palavra "Direito", bem como, ele próprio no sentido amplo da Ciência do Direito, vem dos Romanos antigos e é a soma da palavra *DIS* (muito) e da palavra *RECTUM* (reto, justo, certo), ou seja, Direito em sua origem significa o que é muito justo, o que tem justiça" (CASTRO, F. L., 2014, p. 2, destaques pela autora). Contudo, a expressão direito é utilizada em vários sentidos, não possuindo um único significado. Pode referir-se, por exemplo: a norma obrigatória; faculdade/prerrogativa de escolha do indivíduo; e, ainda o sentido didático, no qual se estuda a Ciência do Direito (SILVA, D. P., 2004, p. 461).

Para a pesquisa, importa o significado de Ciência do Direito. Estudar Direito "[...] é estudar um ramo do conhecimento humano, que ocupa um lugar distinto nos domínios das ciências sociais, ao lado da História, da Sociologia, da Economia, da Antropologia etc." (REALE, 2002, p. 61) e mais recentemente, do Serviço Social.

O direito tem por finalidade principal regular a convivência social, o que o faz através de um "[...] conjunto de normas para a aplicação da justiça e a minimização de conflitos de uma dada sociedade. Essas normas, essas regras, nessa sociedade não são possíveis sem o Homem, porque é o Ser Humano quem faz o Direito e é para ele que o Direito é feito". Nesse sentido, o Direito nasce com o surgimento da humanidade (CASTRO, F. L., 2014, p. 2 e 7).

A ciência do Direito divide-se em duas grandes linhas<sup>3</sup>: 1) público, que regula situações entre entes públicos com entes privados e até mesmo com outros entes públicos (como por exemplo: o Direito Administrativo); e, 2) privado, que regula situações entre

\_

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> A origem da divisão do Direito nessas duas grandes linhas vem do Direito Romano, especialmente a partir da obra de Ulpiano que em um dos trechos da obra "Digesto" indicava "*Publicum jus est quod ad statum rei romanae spectat, privatum, quod ad singulorum utilitatem*", o que significa "O direito público diz respeito ao estado da coisa romana, à polis ou civitas, o privado à utilidade dos particulares". (FERRAZ JUNIOR, 2013, p. 134).

particulares (MACHADO, 2006, p. 24-25) e como exemplo desse ramo do direito tem-se o Direito Civil, o qual se destaca

[...] como Direito fundamental ou "Direito Comum" a todos os homens, no sentido de disciplinar o modo de ser e de agir das pessoas, com abstração de sua condição social, muito embora exercendo funções ou atividades diferenciadas. Desse tronco comum abrem-se ramos, com características próprias [...] (REALE, 2002, p. 357).

As principais regras dos ramos do Direito Civil contemporâneo encontram-se reunidas no Código Civil (CC) e abrangem 06 (seis) categorias: 1) direitos pessoais: relativos ao indivíduo (como por exemplo: proteção do nome, da imagem); 2) direitos obrigacionais: relativos a situações jurídicas com fins civis ou econômicos; 3) direitos associativos: relativos a pessoas jurídicas privadas; 4) direitos reais: relativos a posses e propriedades; 5) direitos de sucessão: relativos a herança; e, 6) direitos de família: que vão desde o casamento até a sua extinção, tratando da relação, por exemplo: entre os cônjuges, ascendentes e descentes (REALE, 2002, p. 360).

Para o estudo, merece destaque o Direito de Família que, basicamente, procura regular/mediar às situações que envolvem questões familiares, sejam elas conflituosas ou não (DIAS, 2013). O destaque ocorre pelo fato de que se busca analisar a garantia do direito à convivência familiar e comunitária da criança e/ou do adolescente, quando da separação dos pais e/ou rompimento das relações familiares, com a necessidade de fixação de guarda e estabelecimento de visitas e/ou período de convivência através de ações que tramitam nas Varas de Famílias e estão, principalmente, sob a égide desse ramo do Direito.

Na busca pela concretização da justiça, o Direito apresenta um rol exemplificativo de seus operadores, os quais estão presentes no Livro III, do Código de Processo Civil (CPC), que trata "Dos Sujeitos do Processo" (artigos 70 a 187) e se dividem em partes, procuradores, juiz, auxiliares da justiça e o Ministério Público (BRASIL, 2018c) e nos processos que envolvem disputa de guarda e fixação de visitas de crianças e/ou adolescentes figuram o juiz, o representante do Ministério Público, as partes, os advogados e alguns dos auxiliares da justiça, importando saber que:

1) Partes: tem-se a parte autora (aquela que ingressa com a ação) e a parte ré (quem responde a ação), sendo que no artigo 70, o CPC estabelece sobre a capacidade processual, ou seja, determina que tem direito a postular em juízo toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos. Mesmo a criança e/ou o adolescente pode postular direitos, o que faz na

condição de representado (se possuir até 15 anos) ou assistido (a partir de 16 anos e até que complete 18 anos) pelo responsável legal (MEDINA, 2015, p. 147).

- 2) Procuradores: as partes serão representadas processualmente por advogado(s) devidamente inscrito(s) na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), nos termos do artigo 103 do CPC (MEDINA, 2015, p. 192). O advogado é o profissional liberal, bacharel em Direito, que após ser aprovado em exame e inscrito na OAB da sua unidade de federação, tem a capacidade de postular demandas judiciais representando as partes (SILVA, D. P., 2004, p. 71).
- 3) Juiz: termo "derivado do latim *judex* (juiz, árbitro), de *judicare* (julgar, administrar a justiça), em sentido lato indica a *pessoa*, a quem cabe o encargo de *dirigir qualquer coisa*, resolvendo, deliberadamente e julgando, afinal, tudo que nela se possa suscitar ou debater". No sentido jurídico significa aquele que é investido de "[...] uma *autoridade pública*, vai *administrar a justiça*, em nome do Estado". Também é conhecido como magistrado e pode assumir este cargo, o bacharel em Direito, após aprovação em concurso e preenchimento de requisitos previamente estipulados (como por exemplo: experiência jurídica de, no mínimo, 3 anos). (SILVA, D. P., 2004, p. 789-790, destaques pelo autor).

O artigo 139 do CPC determina a competência do juiz e estabelece dentre o rol de suas funções o dever de assegurar igualdade de tratamento para as partes; velar pela duração razoável do processo; e, determinar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial (MEDINA, 2015, p. 234-235).

- 4) Auxiliares da justiça: são os profissionais que possuem como função principal participarem da movimentação do processo de algum modo, bem como prestarem auxílio ao juiz (GUERRERO, 2017, p. 262). O artigo 149 do CPC nomeia como auxiliares, dentre outros: o escrivão e o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário e o administrador, o intérprete e o tradutor, o mediador ou conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias. As atribuições de cada um são determinadas pelas normas de organização judiciária de cada estado (MEDINA, 2015, p. 261). Para o estudo importa destacar nesta categoria de profissionais os peritos, que é onde se encontram os profissionais do Serviço Social; o oficial de justiça; e o conciliador/mediador. Os demais, a título de conhecimento, estão listados ao final (APÊNDICE A).
- a) Perito: é o profissional que pode ou não pertencer ao quadro de servidores do Tribunal de Justiça e geralmente é indicado por ter a confiança do juiz, sendo que a ele cabe

[...] fornecer conhecimento ao magistrado acerca de questões técnicas e específicas. É muito comum sua atuação em processos que demandem conhecimento profundo [...]. Além de uma análise do caso, geralmente elabora um laudo técnico com o escopo de esclarecer ou elucidar uma determinada questão específica ao magistrado [...] (GUERRERO, 2017, p. 263).

O perito prestará assistência ao juiz, nos termos do artigo 156 do CPC, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. A nomeação do perito ocorre entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado (MEDINA, 2015, p. 269).

O assistente social é responsável pela realização de perícia, regularmente requisitada em diversos casos, a exemplo, nas situações de disputa de guarda de crianças e/ou adolescentes e fixação de períodos de visitas. Sobre o documento elaborado por esse profissional, importa esclarecer que recebe o nome de estudo social e é nele que o assiste social apõe seu parecer (FÁVERO, 2003, p. 43-44 *apud* CFESS, 2014, p. 45).

O perito designado em processos judiciais tanto pode ser funcionário da instituição judiciária, como pode ser nomeado como perito pelo juiz responsável pela ação judicial (nesse caso deverá ser renumerado pelo serviço prestado<sup>4</sup>), ou ainda pode ser assistente técnico, que é um profissional indicado e remunerado por uma das partes envolvidas na ação judicial para emitir parecer, após a apresentação do laudo pelo perito nomeado pelo juiz.

O trabalho do perito pode consistir também em apresentar respostas "[...] a quesitos, geralmente formulados pelas partes envolvidas na ação ou pelos advogados/defensores que as representam, devendo fazê-lo sempre em consonância com as prerrogativas, princípios e especificidades da profissão" (FÁVERO, 2003, p. 43-44 *apud* CFESS, 2014, p. 45-46).

Ainda sobre a atuação do Assistente Social, na condição de perito judicial ou assistente técnico, poderá ser convocado a prestar depoimento como testemunha, pela autoridade competente. Nessas situações, o CFESS publicou a Resolução nº 559, de 16 de setembro de 2009, que determina como deve portar-se o profissional nessas ocasiões, orientando no sentido de que ele deve "emitir suas conclusões sempre de natureza técnica, sendo vedado, nestas circunstâncias, prestar informações sobre fatos, principalmente em relação àqueles presenciados ou que tomou conhecimento em decorrência de seu exercício profissional". Portanto, lhe é proibido depor na condição de testemunha em atenção ao

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Sobre a remuneração do perito designado pelo juiz, os honorários são fixados em sentença e cabe ao Estado custeá-lo, posto que não possui em seu quadro de servidores esses profissionais em quantidade suficiente para atender a todas as demandas.

Código de Ética da profissão, podendo apenas "emitir sua opinião técnica a respeito do que houver avaliado". (CFESS, 2009).

Assim como ocorre com o termo interdisciplinaridade conforme visto no tópico anterior, no Direito também é possível observar a utilização de termos como sinônimos ao se referir à possibilidade de utilização de profissionais/peritos de outras áreas, a exemplo: no CC, no capítulo XI, que trata da proteção da pessoa dos filhos, faz referência à equipe interdisciplinar<sup>5</sup>; no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) podem ser encontrados os termos "avaliação interdisciplinar", "equipe interprofissional", "equipe interprofissional ou multidisciplinar", "equipe técnica", "equipe técnica interprofissional", "equipe profissional ou multidisciplinar", "intersetorial" e "intersetorialidade".

b) Oficial de justiça: cabe a este servidor prestar auxílio ao juiz nas atividades externas e eventualmente acumula algumas funções internas, sendo que sua função principal é levar ou anunciar as decisões e ordens dos juízes (GUERRERO, 2017, p. 263). Este servidor pode ainda desempenhar outras atribuições, conforme prevê o CPC (artigo 154), dentre elas, a de certificar, por determinação judicial, o estado de coisas e de pessoas (BRASIL, 2018c).

c) Mediador e Conciliador judicial: com o CPC publicado no ano de 2015, que passou a vigorar em março do ano de 2016, a fim de obter resolução de conflitos de forma mais célere e estimular a composição amigável entre as partes, o artigo 165 do mencionado código estabelece que os tribunais devem criar centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e também com responsabilidade em desenvolver programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição (BRASIL, 2018c; MEDINA, 2015, p. 276-277).

A Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 (com as alterações da Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na busca pela resolução mais célere dos litígios, já havia criado o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), que deveria ser implantado nos tribunais de todo o país e com a entrada em vigor do CPC de 2015 e a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), em vigor desde 26 de dezembro de 2015, passou a ter previsão federal (PARANÁ, 2018).

\_

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Artigo 1.584, § 3°, do CC (BRASIL, 2018a).

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Artigo 101, §6°, I, do ECA (BRASIL, 2018g).

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Artigo 51; §1°, III; artigo 150; artigo 151; artigo 162, §1°; artigo 166, §2°; artigo 167; artigo 186, §4°, artigo 197-B, I; artigo 197-C, *caput* e §2°, todos do ECA (BRASIL, 2018g).

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Artigo 19, §1°; artigo 28, §1°, §5°, §6°, III; artigo 46, §4°; artigo 161, §1°), todos do ECA (BRASIL, 2018g).

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Artigo 50, §3°, §4°; artigo 101, §5°; artigo 121, §1°, todos do ECA (BRASIL, 2018g).

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Artigo 166, §7°, do ECA (BRASIL, 2018g).

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Artigo 161, §2°, do ECA (BRASIL, 2018g).

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Artigo 14, §2°, do ECA (BRASIL, 2018g).

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Artigo 88, IX, do ECA (BRASIL, 2018g).

Em atendimento a tais disposições, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ/PR), implantou, através do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), o CEJUSC, na comarca de Cascavel-PR, desde o mês de novembro do ano de 2016 através do qual são realizadas audiências de conciliação e mediação em processos (PARANÁ, 2018), dentre eles, os processos de família.

Atua nesses núcleos o conciliador/mediador, que são pessoas treinadas através de cursos de capacitação, supervisionados pelo CNJ e Tribunais de Justiça<sup>14</sup>. O conciliador atua, preferencialmente, nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes e ele poderá sugerir soluções para o litígio, desde que não cause nenhum tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem<sup>15</sup>. Já o mediador, atuará, preferencialmente, nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, prestará auxílio aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções que gerem benefícios mútuos. (MEDINA, 2015, p. 276-277).

- 5) Ministério Público (MP): é considerado pela Constituição Federal instituição permanente e essencial para a função jurisdicional do Estado. Seus representantes são os promotores de justiça, que atuam na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis nos termos do artigo 176 do CPC. Tem suas atribuições dispostas na CF e nos artigos 177 e 178 do CPC e dentre elas está a de intervir nos processos que envolvam interesse de incapaz<sup>16</sup> (MEDINA, 2015, p. 286-290). A participação do representante do MP nos processos que envolvam interesses de crianças e/ou adolescentes é imprescindível, pois cabe ao promotor fiscalizar se estão sendo garantidos os direitos a eles inerentes.
- 6) Curador especial: nos termos do artigo 72 do CPC, trata-se de advogado nomeado judicialmente para defender os interesses da parte caso esta não possua defensor em algumas situações, ou seja, o juiz nomeará curador especial ao incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade e ao réu

<sup>15</sup> Antes do CPC de 2015 os juízes já designavam em cada vara, através de portaria, conciliador para realizar audiências, geralmente um servidor da própria vara, mas esse profissional não passava por essa capacitação.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Na comarca de Cascavel-PR, o interessado deverá participar de curso teórico, com carga horária de 40 horas e realizar 60 horas práticas. Só após será certificado e credenciado pelo Tribunal do Estado como conciliador/mediador. Esta atividade não é remunerada e é exercida por voluntários, que podem ou não fazer parte do quadro de servidores do Poder Judiciário. (PARANÁ, 2018a, p. 20).

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Incapaz é a pessoa que ainda não atingiu a maioridade civil (18 anos) ou após atingi-la não pode exercer os atos da vida civil, como por exemplo, os portadores de necessidades especiais (SILVA, D. P., 2004, p. 721-722; 910).

preso revel<sup>17</sup>, bem como ao réu revel citado por edital<sup>18</sup> ou com hora certa<sup>19</sup>, enquanto não for constituído advogado (BRASIL, 2018c).

Visto algumas das figuras atuantes no processo judicial, faz-se necessário entender como ocorre o trâmite processual, a fim de que possa haver o melhor entendimento dos processos que foram objeto da pesquisa e constam no capítulo 3.

O processo tem início com o protocolo de uma petição inicial<sup>20</sup>, elaborada por advogado, contratado pela parte para tanto e após tal protocolo, o juiz profere o despacho inicial, no qual recebe ou não a ação, pode facultar à parte fazer emendas, enfim, analisa se a ação encaixa-se nos dispositivos legais, de acordo com a pretensão apresentada e, estando tudo dentro do estipulado, determina a citação da parte requerida, ou seja, aquele que figura como parte adversa, é chamada ao processo para tomar conhecimento da existência da ação e tomar providências, caso queira, para sua defesa.

Ao apresentar manifestação, a parte requerida poderá concordar com o pedido (o que coloca fim ao litígio) ou discordar (o que prorroga um pouco mais a demanda). A parte contrária pode ainda, simplesmente ficar em silêncio, não apresentar nenhuma manifestação nos autos, o que é chamado, pelo Direito, de revelia e diante dessa situação, a parte autora fazendo prova de suas alegações terá sua pretensão atendida. Ainda, existem as situações em que a parte requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido e nesse caso,

<sup>17</sup> Preso é a pessoa que está na prisão ou que está privado de sua liberdade individual, não podendo locomover-se conforme sua vontade; Revel é aquele que, após receber a citação/intimação judicial, não se manifesta durante o processo (SILVA, D. P., 2004, p. 1088 e 1233). Desta forma, o preso revel é aquele que não consegue se defender sozinho, pois, após citado/intimado, não pode comparecer ao processo por estar privado de sua liberdade.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Nas situações em que a parte requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido pela parte autora, após esgotadas as possibilidades de tentativa de localização, que consistem na realização de diligências junto aos sistemas eleitoral, bancário, encaminhados ofícios ao Departamento de Trânsito (DETRAN), companhias de energia, de água, de telefones, dentre outros que se entender necessário, é realizada a citação por edital, ou seja, publica-se nos meios de comunicação oficial (Diário da Justiça e/ou rádios) a existência da ação e faz-se a comunicação da parte requerida por este meio, que caso não compareça ao processo em um determinado período (o edital é publicado com um prazo, nas Varas da Família, geralmente, de 20 dias) é nomeado um curador especial, que é um advogado, cadastrado junto à OAB e que atuará na defesa da parte requerida e não localizada e/ou impossibilitada de responder ao processo. Pela falta de contato, não poderá o curador especial nomeado fazer uma defesa de mérito, que é aquela na qual se discute ponto a ponto das alegações da parte autora, podendo alegar veracidade ou não dos argumentos apresentados. Nessas situações, o curador fará uma defesa processual, primando pelo bom andamento do processo e cumprimento da lei, evitando-se eventual prejuízo para a parte ausente (BRASIL, 2018c).

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Estabelece o artigo 252 do CPC que "quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar" (BRASIL, 2018c).

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> A petição é o documento no qual a parte expõe o porquê de estar procurando o Judiciário. É direcionada ao juiz de direito competente. O protocolo da ação é realizado pelo advogado, no cartório distribuidor da comarca competente. Atualmente este protocolo é feito de forma eletrônica através do sistema de Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná (PROJUDI), instalado na Vara de Família da comarca de Cascavel-PR, desde o ano de 2010.

haverá a nomeação de um curador especial nomeado, conforme anteriormente mencionado. Em sendo o caso, o juiz também designará, no despacho inicial, a realização de audiência de conciliação/mediação, que geralmente é realizada pelo CEJUSC, na qual as partes deverão comparecer para, conforme designa o próprio nome do ato, tentar a conciliação. Pela experiência cotidiana, observa-se que muitos processos se resolvem nesta fase, o que evita que processos fiquem anos e anos sem solução.

Não obtida à conciliação a parte requerida apresenta sua defesa, juntando suas alegações, documentos e provas que entender necessárias. Havendo a necessidade, poderá ser designada mais uma audiência para que se ouçam as partes e suas eventuais testemunhas. Esta audiência recebe o nome de audiência de instrução e julgamento e no momento de sua realização as partes também podem entabular acordo e colocar fim ao processo. O acordo pode ser realizado a qualquer tempo antes da sentença, ou nas audiências, ou por petição, na qual as partes apresentam por escrito os itens convencionados.

Inexistindo acordo entre as partes, produzidas todas as provas que se entender pertinente, o processo será julgado, ou seja, o juiz, pelas provas produzidas, fará seu livre convencimento e proferirá uma decisão, fundamentada nas evidências processuais, para solução da demanda.

Afora as partes, deverá ainda tomar ciência de todos os trâmites processuais o representante do MP, pois nos casos onde há interesse de crianças/adolescentes, conforme já mencionado, deverá haver a sua participação obrigatória, inclusive, com a presença em audiências. Além de tomar ciência, o promotor poderá fazer requerimentos que achar pertinentes e necessários para o bom deslinde do processo e dentre tais pedidos pode requerer a realização de prova pericial, através da elaboração de estudo social. Sobre este documento, ele pode ser requerido em qualquer fase do processo pelas partes, pelo MP, ou ser determinado de ofício (caso em que o juiz entender necessário).

Observa-se que o processo judicial necessita do envolvimento de várias pessoas para que se realize e dentre esses, encontra-se a figura do assistente social, que atua como perito, que pode ou não fazer parte do quadro de servidores do Poder Judiciário. A respeito da atuação dos profissionais do Serviço Social, embora seja uma atividade relativamente recente no cenário brasileiro, visto que a profissão comemorou no ano de 2016 os seus 80 anos, é possível observar que a sua articulação com demais áreas, a exemplo, do Direito, é imprescindível para a viabilização de direitos, tanto da classe trabalhadora, quanto daqueles que, por si só, não o conseguem.

O Direito estabelece deveres e direitos, bem como, os meios de garanti-los. Na mesma linha, o Serviço Social proporciona a formação de profissionais que, dentre suas atribuições, também atuam na busca pela viabilização da garantia de direitos, daí a importância do estabelecimento dos conceitos brevemente apresentados até o momento sobre o Direito e mais adiante, sobre o Serviço Social.

Outro ponto importante a esclarecer é que o Direito já não resolve os conflitos levados a ele de forma individualizada e para que a lei seja mais eficiente, para que alcance realmente o usuário que dela necessita, utiliza-se do auxílio de profissionais de áreas afins, situação na qual se observa, por exemplo, a participação do Serviço Social.

O Direito, por si só, com suas ramificações é, pois, um conjunto de estudos discriminados; abrange um tronco com vários ramos; cada um desses ramos tem o nome de disciplina [...] e a interdisciplinaridade como unificação do saber visa demonstrar a relação de integração de todos os ramos para uma melhor compreensão de cada um e da função de cada parte no todo do Direito, assim pretendendo que sua aplicação atinja com o olhar interdisciplinar a promoção da cidadania, e a construção de uma sociedade mais justa e solidária, considerando ainda o saber de outras ciências e áreas para a compreensão da sociedade e de tudo que a envolve para a concretização da justiça. (MACHADO, 2006, p. 25-26).

É o que se vê no caso do Direito Civil, que conforme já mencionado, possui vários ramos, dentre eles o Direito de Família, que abrange o tema da pesquisa, qual seja, a atuação interdisciplinar para a defesa do direito à convivência familiar e comunitária da criança e/ou adolescente nos processos de família, entre este ramo do Direito e o Serviço Social, que da mesma forma, tem como um de seus princípios a defesa da cidadania e a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Através da elaboração de estudos sociais e/ou pareceres técnicos, o assistente social oferece elementos para decisões processuais, identificação de situações de violência, ajudando na resolução de conflitos. É o que se vê nos casos de fixação de guarda de crianças e/ou adolescentes em processos judiciais, nos quais a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, ao tratar da proteção da pessoa dos filhos estabelece que:

Artigo 1.584. [...]

<sup>§ 3°.</sup> Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe. [...]. (BRASIL, 2018a).

Pela leitura do artigo citado percebe-se que na busca de efetivação do direito a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, com destaque nesse estudo a guarda e fixação de visitas, propõe-se a interdisciplinaridade entre o Direito de Família e o Serviço Social, podendo, o Poder Judiciário, caso entenda necessário, recorrer ao auxílio de profissionais de áreas diversas, sendo que na prática, vê-se que o Judiciário recorre à elaboração de pareceres e estudos sociais, confeccionados por assistente social, o que deixa claro que a parceria entre essas duas áreas é de extrema necessidade e se complementam.

Essa atuação interdisciplinar de saberes na efetivação do direito a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes é fundamental, tendo em vista que tanto o Direito como o Serviço Social mantêm o foco "na defesa, na preservação e na conquista de diretos" (CHUAIRI, 2001, p. 137). Além disso, o Serviço Social se desenvolve enquanto profissão em diferentes "espaços e esferas de trabalho", e o assistente social ao intervir nas "expressões da questão social", procura "mediar formas que garantam o acesso da população as políticas públicas" (CARDOSO; EIK; CASTRO, 2015, p. 57).

O Serviço Social, no cenário brasileiro, tem uma interface histórica com o Direito. Embora seja sabido que a sua origem está no movimento católico, ele não era "[...] vinculada a qualquer profissão que lhe atribuísse um papel explicitamente tributário. Mas no Rio de Janeiro, a expansão da profissão conectou-se à Medicina e ao Direito", logo, a atuação no campo do Direito ocorre desde o seu surgimento, ao contrário do que ocorreu, por exemplo, no Chile, onde "[...] a primeira escola surge impulsionada a partir da beneficência pública, por um médico – ou seja, a partir do Estado e para auxiliar ao exercício da Medicina [...]" (CASTRO, M. M., 2000, p. 109).

No entanto, mais recentemente, frente à complexidade da ordem social e agravamento das desigualdades sociais, foi que o Direito passou a requerer o auxílio técnico científico do assistente social, no contexto jurídico. O Serviço Social passa a ser reconhecido como uma área de trabalho especializado (CHUAIRI, 2001, p. 137), e indispensável para a viabilização da garantia de direitos.

Especificamente, quando se está diante de questões de família, de criança e adolescente, que são consideradas situações mais complexas, é praticamente impossível fazer qualquer análise, sem que exista essa abordagem interdisciplinar, posto que, é através dela que

[...] será possível uma certa identificação entre o real e o estudado, resultado da inter-relação de variadas experiências, possibilitando um situar-se no mundo de hoje, de forma crítica. O aporte de várias disciplinas faz-se

necessário ao desempenho profissional do jurista, além de possibilitar adaptações e criar possibilidades de novos domínios, notadamente ante a amplitude e diversidade do conhecimento jurídico. A interdisciplinaridade propicia ao sujeito cognoscente a passagem de uma subjetividade, recuperando a ideia inicial da cultura que é a formação do homem total, inserido na realidade, cujo papel é tornar-se agente de mudança. (FÁVARO, 2005, p. 213).

Nos casos de ações de família, conforme já assinalado, o assistente social atua, principalmente, como perito, realizando laudos e emitindo pareceres técnicos, com o objetivo específico de subsidiar decisões judiciais e para tanto, este profissional deve assumir a postura de investigar, bem como "[...] desenvolver pesquisas, pois o estudo social pode desvelar a vida dos sujeitos e contribuir para decisões judiciais, garantindo os direitos dos indivíduos e sociedade. Além disso, deve buscar constantemente (...) a valorização do trabalho interdisciplinar" (CARDOSO; EIK; CASTRO, 2015, p. 66).

A perícia social, que é a perícia solicitada a um profissional do Serviço Social pelo profissional do Direito "[...] recebe esta denominação por se tratar de estudo e parecer cuja finalidade é subsidiar uma decisão, via de regra, judicial. Ela é realizada por meio do estudo social e implica na elaboração de um laudo e emissão de um parecer" (FÁVERO, 2003, p. 43-44 apud CFESS, 2014, p. 45).

A perícia social é o resultado de "um processo de investigação, de sínteses teóricas, legislativas e profissionais", no qual "o perito registra todos os aspectos pertinentes do estudo e do parecer". Diz-se que o processo de perícia social é formado pela soma da realização do estudo social, emissão do parecer social e a confecção do laudo social. (LAVORATTI; COSTA, 2016, p. 213).

a) Estudo social: tem por objetivo "a possibilidade de apresentar diversos e diferentes aspectos que envolvem uma expressão social e mostrar a sua relevância, situá-la no contexto em que aconteceu e indicar as possibilidades de ação para modificá-la" (LAVORATTI; COSTA, 2016, p. 210).

Sua finalidade é "conhecer com profundidade e de forma crítica uma determinada situação ou expressão da questão social, objeto da intervenção profissional [...]" (LAVORATTI; COSTA, 2016, p. 210).

Para sua elaboração os instrumentos e técnicas de investigação e intervenção utilizados são "visitas domiciliares, observações, entrevistas, pesquisas documentais e bibliográficas", com os quais ocorre a construção de "um saber a respeito da população usuária dos serviços sociais", destacando-se que o registro, ou seja, os documentos que

instruem o estudo social devem ser mantidos em sigilo a fim de preservar o usuário (LAVORATTI; COSTA, 2016, p. 211).

- b) Parecer social: traz em seu conteúdo o posicionamento e por isso deve "ser conclusivo quanto à opinião do profissional sobre a situação analisada, devendo fazer referência aos elementos analíticos indispensáveis e aos instrumentos utilizados nas dimensões investigativa e interventiva" (LAVORATTI; COSTA, 2016, p. 212).
- c) Laudo social: pode ser definido como "o retrato de uma situação específica, num determinado momento, por meio do qual a perícia social foi realizada, sendo que a clareza, a objetividade, a responsabilidade ética, a consistência e a estrutura formal são imprescindíveis neste documento e espelham a maturidade do perito nas suas competências e especialidades" (LAVORATTI; COSTA, 2016, p. 213). Logo, nem todo estudo precisa ter um laudo, mas todo laudo precisará de um estudo que o anteceda para ser emitido.

Frise-se que durante todo o processo de realização da perícia o profissional deve primar pela ética e o sigilo profissional, a fim de preservar o usuário e mesmo nos casos em que for chamado em juízo para ser ouvido, conforme já mencionado anteriormente, nos termos da Resolução nº 559/2009 do CFESS, deve o assistente social vedar-se de prestar qualquer informação a título de testemunho, devendo ficar restrito ao seu posicionamento técnico-profissional.

Entende-se, no presente estudo, que ocorre entre o Serviço Social e o Direito, especificamente no Direito de Família, a interdisciplinaridade para busca da garantia do direito à convivência familiar e comunitária da criança e/ou do adolescente nos casos em que há disputa de guarda de filhos e necessidade de fixação de visitas, pois através do parecer emitido no estudo técnico, o assistente social proporciona subsídios para a fundamentação da sentença e a tomada de decisões que o caso fizer necessário. O estudo social é para o Direito de Família prova essencial para resolução de conflitos. Daí a necessidade da atuação desse profissional no espaço sociojurídico.

# 1.3 A ATUAÇÃO DO ASSISTENTE SOCIAL E A SUA PRESENÇA NO ESPAÇO SOCIOJURÍDICO

Assim como ocorre em relação ao Direito, necessário situar o leitor no contexto do Serviço Social, apresentando breves conceitos necessários ao entendimento da pesquisa, tendo em vista que o trabalho serve tanto ao estudioso do Direito quanto ao do Serviço Social, bem como àquele que não pertence a nenhuma das áreas, mas quer se fazer dele conhecedor.

No Brasil a gênese e institucionalização do Serviço Social, como especialização do trabalho ocorreu a partir dos anos 1930, sob a influência católica, que é a responsável pelo ideário, pelos conteúdos e pelo processo de formação dos primeiros assistentes sociais brasileiros (YAZBEK, 2009, p. 6-7). A primeira Escola de Serviço Social de São Paulo (atual Faculdade de Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica PUC/SP) foi inaugurada em 15 de fevereiro de 1936 (YAZBEK; MARTINELLI; RAICHELIS, 2008, p. 10-11).

O Serviço Social surge da necessidade que o Estado tem em atender as demandas da sociedade, no emergente processo de urbanização e industrialização, requisitando grupos que interferissem nas relações sociais, em uma "conjuntura peculiar do desenvolvimento capitalista, marcada por conflitos de classe, pelo crescimento numérico e qualitativo da classe operária urbana e pelas lutas sociais em defesa dos direitos sociais e de cidadania" (YAZBEK; MARTINELLI; RAICHELIS, 2008, p. 7).

A base de fundação do Serviço Social enquanto especialização do trabalho é a "questão social"<sup>21</sup> e suas expressões, que é determinada pela exploração, através do trabalho pelo capital (IAMAMOTO, 2007, p. 157-163).

Na década de 1940 o Estado passou a intervir no processo de reprodução das relações sociais, assumindo o papel de regulador e fiador dessas relações, tanto na viabilização do processo de acumulação capitalista, como no atendimento das necessidades sociais das classes subalternas, incorporando parte das reivindicações dos trabalhadores, abrindo para o Serviço Social um mercado de trabalho, ampliando a área de atuação e assumindo um lugar na execução das políticas sociais. Seu desenvolvimento estava relacionado com a complexidade dos aparelhos do Estado na operacionalização de Políticas Sociais, ou seja, o Serviço Social passa a ter novas formas de enfrentamento da questão social, que passa a estar mais relacionada com as questões dos trabalhadores (YAZBEK, 2009, p. 9-10).

Nos anos de 1960, houve um movimento de renovação na profissão, que se expressou em termos, tanto da reconceituação do tradicionalismo profissional, quanto de uma busca de ruptura com o conservadorismo (YAZBEK, 2009, p. 6-7). O Serviço Social passou a estabelecer interlocução com outras áreas de conhecimento e assumiu compromisso com a classe trabalhadora.

A documentação que rege a profissão expressa o seu comprometimento com a realidade social, orientando a prática profissional, alinhada aos preceitos constitucionais de

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Entende-se que a "questão social" é a "[...] expressão das desigualdades sociais constitutivas do capitalismo. Suas diversas manifestações são indissociáveis das relações entre as classes sociais que estruturam esse sistema e nesse sentido a Questão Social se expressa também na resistência e na disputa política" (YAZBEK, 2009, p. 3). A "questão social" se renova a cada época, de acordo com as desigualdades sociais que surgem crescentemente.

1988 quanto aos princípios e direitos e na legislação complementar referente às políticas sociais e aos direitos da população, não podendo haver qualquer tipo de discriminação no atendimento profissional, assim, os assistentes sociais "[...] iniciam o processo de ultrapassagem da condição de executores de políticas sociais, para assumir posições de planejamento e gestão dessas políticas" (YAZBEK, 2009a, p. 14).

Conforme estabelece a Lei nº 8.662, de 07 de junho de 1993, que dispõe sobre a profissão de assistente social, nos termos do artigo 4º, são algumas das competências desse profissional, encaminhar providências e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população; e orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos (BRASIL, 2017d).

Ainda estabelece a mencionada lei quais são as atribuições privativas do profissional assistente social, ou seja, nos termos dos incisos contido no artigo 5°, somente esse profissional é que está habilitado, dentre outros, a coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social; e, realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social (BRASIL, 2017d).

O assistente social tem lugar de ocupação na esfera municipal, estadual e federal, em empresas privadas, organizações da sociedade civil sem fins lucrativos e na assessoria a organizações e movimentos sociais, sendo que nos espaços públicos atuam na "[...] formulação, planejamento e execução de políticas públicas, nas áreas de educação, saúde, previdência, assistência social, habitação, meio ambiente, entre outras, movidos pela perspectiva de defesa e ampliação dos direitos da população" (IAMAMOTO, 2009, p. 5).

No âmbito privado atuam, por exemplo, no "[...] repasse de serviços, benefícios e na organização de atividades vinculadas à produção, circulação e consumo de bens e serviços [...] em processos de organização e formação política de segmentos diferenciados de trabalhadores" (CFESS, 2008 *apud* IAMAMOTO, 2009, p. 5).

A inserção formal do assistente social no Poder Judiciário brasileiro teve início na década de 1940, no Juizado de Menores, a partir da I Semana de Estudos do Problema de Menores. A partir dessa atuação no Judiciário, o assistente social assume o papel de "[...] mediador do Estado na intervenção dos conflitos que ocorrem no espaço privado, particularmente nos âmbitos doméstico e familiar [...]" (RAICHELIS, 2010, p. 11 *apud* CARDOSO; EIK; CASTRO, 2015, p. 65).

Isso também ocorre a partir do momento em que as expressões da "questão social" deixaram de se limitar ao assistencialismo da Igreja, por ampliar-se a responsabilização do Estado, através das políticas sociais, que envolve outros aspectos além da pobreza, como por exemplo, conflitos de família. Com a Lei nº 8.662/1993 o quadro de competências do profissional Assistente Social diversifica-se, mas o destaque aqui, diz respeito à atuação sociojurídica, juntamente com o surgimento de novas demandas sociais. (BRASIL, 2017d).

Mesmo com a atuação do assistente social no Judiciário, praticamente, desde o surgimento da profissão no Brasil, a utilização da expressão sociojurídico no Serviço Social brasileiro é recente, sendo que começou a ser utilizada a partir da edição da revista Serviço Social & Sociedade nº 67, no ano de 2001, publicada pela Editora Cortez, na qual os artigos tratavam sobre a inserção profissional no Poder Judiciário e o sistema penitenciário (BORGIANNI, 2013, p. 408), e desde então, foram várias as iniciativas de aproximação e melhor conhecimento da atuação profissional do assistente social nas instituições jurídicas (CFESS, 2014, p. 11).

No espaço sociojurídico, conforme mapeamento do Conselho Federal do Serviço Social (CFESS) e dos Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS), os principais espaços sócio-ocupacionais que compõem o sociojurídico e são locais em que o assistente social desempenha suas atribuições são: o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria, importando para a presente pesquisa a atuação na esfera do Poder Judiciário<sup>22</sup> (CFESS, 2014, p. 39).

Ainda, segundo o levantamento do CFESS (2014, p. 41) a maior atuação é nas Justiças Estadual e Federal. Nesta ainda acontece de forma incipiente e se refere a atividades que se voltam ao atendimento de servidores e juízes, sendo que naquela, a "[...]atuação se materializa prioritariamente na elaboração de documentos técnicos (laudos e pareceres) [...]".

São algumas das atribuições do Serviço Social no espaço sociojurídico: a realização de perícia e acompanhamento em processos judiciais, que compreende a elaboração de estudos sociais/perícia social; atendimento e orientação ao público; acompanhamento social (pessoas envolvidas em processos); assessoramento ao juiz no atendimento às partes; acompanhamento a visitas de pais a filhos/as, mediante pedido judicial; e a participação em audiências, de modo a emitir opinião técnica (CFESS, 2014, p. 41-43).

Estadual) (BRASIL, 2018).

Nos termos do artigo 92 da Constituição Federal são órgãos do Poder Judiciário: o Supremo Tribunal Federal (STF); o Conselho Nacional de Justiça (CNJ); o Superior Tribunal de Justiça (STJ); o Tribunal Superior do Trabalho (TST); os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais (Justiça Federal); os Tribunais e Juízes do Trabalho (Justiça do Trabalho); os Tribunais e Juízes Eleitorais (Justiça Eleitoral); os Tribunais e Juízes Militares (Justiça Militar); e os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios (Justiça

Observa-se que o assistente social tem desempenhado função de suma importância para a sociedade, sendo suas atribuições ampliadas de acordo com as expressões da "questão social" que se constroem e reconstroem de acordo com as necessidades sociais. Exemplo disso são as atribuições desenvolvidas no espaço sociojurídico, que proporcionam a compreensão do vínculo que leva a ações de viabilização de direitos.

Especificamente no campo de atuação sociojurídico no Direito de Família, o assistente social depara-se com específicas expressões da questão social, que se caracterizam, "[...] principalmente, pelos conflitos que envolvem a dinâmica familiar e sua recomposição, mostrando assim a necessidade de orientação e avaliação social em ações para a garantia de direitos em processos de divórcio, guarda, regulamentação de visitas, interdição, violência doméstica, dentre outras" (CARDOSO; EIK; CASTRO, 2015, p. 65).

Daí pode-se dizer que a atuação interdisciplinar entre o Serviço Social e o Direito de Família é necessária para a busca pela efetivação do direito à convivência familiar e comunitária à criança e/ou ao adolescente, especificamente nos casos em que os pais não convivem no mesmo ambiente e que há a necessidade de fixação de guarda e período de visitas.

Percebe-se que a atuação sociojurídica do assistente social é de extrema importância para a resolução de conflitos familiares levados à justiça e que a interdisciplinaridade entre Serviço Social e o Direito é necessária para que se garanta o direito dos mais vulneráveis, como o exemplo: crianças e/ou adolescentes.

Um desses direitos diz respeito ao direito à convivência familiar e comunitária, que deve ser preservado em qualquer situação, primando-se por atender o melhor interesse da criança e/ou do adolescente, conforme será visto no capítulo que segue.

## 2 GARANTIA DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NO DIREITO DE FAMÍLIA

Deuses estranhos cantam ao meu lado, tocam suas liras e recitam versos, dançam minuetos, enfeitam tablados, esculpem mundos, pintam universos.

Mas há demônios cheios de recatos: graves presenças de moralidade, bradando pelos templos das cidades suas leis inúteis, seus discursos chatos. [...]. (GIARETTA, 2013, p. 47)

### 2.1 O ROMPIMENTO DAS RELAÇÕES CONJUGAIS<sup>23</sup>

As relações conjugais têm origem a partir da instituição da família, que é uma estrutura que sofre mudanças conforme o contexto social, cultural e histórico. A família atual deixou de ser o modelo patriarcal tomado por base desde o Brasil Colônia, Império e parte do século XX. Passou a ter especial proteção pelo Estado, que demonstrou ter interesse pelas relações familiares e suas manifestações, principalmente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 (LÔBO, 2015, p. 15).

Com isso, a família deixa de ser uma construção privada e assume papel de pública, com extrema importância para a estruturação da sociedade em seus aspectos sociais, políticos e econômicos, o que a classifica como um espaço altamente complexo. Ademais, ela "é construída e reconstruída histórica e cotidianamente, através das relações e negociações que estabelece entre seus membros, entre estes e outras esferas da sociedade e entre ela e outras esferas da sociedade, tais como Estado, trabalho e mercado" (MIOTO, 2010, p. 167-168).

Em âmbito internacional, contribuiu para o fortalecimento da família a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, que aborda diversos temas, como a proteção à família. Inclusive, aponta em seu preâmbulo como uma de suas justificativas de criação "[...] o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo" (UNESCO, 1998, p. 2).

\_

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> No trabalho a relação conjugal foi abordada no aspecto de envolvimento entre os pais, independentemente do tempo de duração do relacionamento, que pode ter sido apenas de um único encontro.

Sobre a família e sua proteção, estabelece a mencionada declaração, no item 3, do artigo 16, que "[...] A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado" (UNESCO, 1998, p. 4), e nessa esteira, a Constituição Federal de 1988, no *caput* do artigo 226, estabelece que a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado (BRASIL, 2018), alinhando-se a defesa de direitos previstos no documento internacional.

O texto constitucional brasileiro também oportunizou a instituição de novos modelos de entidade familiar. Para isso, no parágrafo 3°, do mencionado artigo 226, tratou do reconhecimento da união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar e no parágrafo 4°, dispôs que também deve ser tratada como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (BRASIL, 2018).

Com isso, observa-se que a família não se forma somente a partir do casamento civil e religioso, entre homem e mulher e também deixou ter funções outrora estabelecidas, como religiosa e de procriação. Hodiernamente, "[...] a família está matrizada em paradigma que explica sua função atual: a afetividade. Assim, enquanto houver *affectio* haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida" (LÔBO, 2015, p. 15, destaques pelo autor).

No mesmo caminho "[...] a estruturação da família está calcada, essencialmente, nos laços afetivos existentes entre seus membros. E é esse sentimento de afeto que une os integrantes de uma família, sem suas múltiplas configurações. Ele é o maior e melhor legado que a família pode oferecer [...]" (SILVA, M. L. C. M., 2009, p. 41).

Inclusive, o atual Direito de Família, consagrado no Código Civil de 2002, adota como um dos fundamentos, que ensejou diversas alterações na legislação, o Princípio da Afetividade, que possibilitou mudanças de retrógrados paradigmas, dentre eles, o que considerava que a mulher deveria ser passiva e submissa ao domínio do marido e aquele que não reconhecia, juridicamente, as uniões estáveis e outras modalidades de família (SILVA, M. L. C. M., 2009, p. 41-42).

A instituição familiar, que se transformou ao longo dos anos, pode se formar a partir de diversos outros modelos, pois na atualidade não se fala somente em casamento e ou união entre homem e mulher, mas a união entre pessoas que têm a pretensão de constituir família, podendo, inclusive, o casamento ser celebrado entre pessoas do mesmo sexo. Neste sentido o Supremo Tribunal Federal (STF), através de voto proferido em recurso especial, no ano de 2011, a ministra Nancy Andrighi reafirma esse entendimento de que para a configuração e,

consequentemente, o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo, basta estar "[...] demonstrada a convivência, [...] pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, sem a ocorrência dos impedimentos do artigo 1.521 do CC/02, com a exceção do inciso VI<sup>24</sup> quanto à pessoa casada separada de fato ou judicialmente [...]" (BRASIL, 2017a).

A família também deixou de ser aquele modelo constituído basicamente por pai, mãe e filho(s), através do casamento. Atualmente, não é mais possível se falar em família, mas sim em famílias, devido à diversidade de arranjos familiares existentes, como por exemplo: famílias recompostas (formadas por pessoas separadas/divorciadas), famílias onde não há a figura paterna e/ou materna e família onde as pessoas vivem só. Formam um núcleo de pessoas que convivem em determinado lugar, durante um lapso de tempo, unidas (ou não) por laços consanguíneos e que tem como tarefa primordial o cuidado e a proteção de seus membros e que se articula com a estrutura social na qual está inserido (MIOTO, 1997, p. 118-120).

O casamento também deixou de ser tratado como indissolúvel, inclusive, percebe-se, através do exercício profissional, noticiários e pela própria convivência social, que as relações familiares se rompem com mais facilidade, pois já não se aceita mais manter um casamento ou qualquer forma de união, somente para, por exemplo, a manutenção das aparências. Brito e Gonsalves (2009, p. 2), apontam que "No contexto contemporâneo ocidental, assiste-se a um crescimento do número de separações conjugais e de divórcios, ocasionando rápidas e profundas transformações nas relações familiares, com alterações significativas no convívio de membros de uma mesma família", o que leva à necessidade de se estudar como essas mudanças afetam, em especial, o direito da criança e do adolescente.

Em se tratando do fim do casamento formalmente constituído, o meio a ser utilizado é o divórcio, que pode ocorrer de forma consensual (com o consentimento de ambas as partes) ou de forma litigiosa (quando há desentendimento entre as partes). O procedimento pode ser o extrajudicial (quando realizado em cartório de registro civil, porém deve obedecer aos requisitos de ser consensual e não ter filhos incapazes e deve haver a supervisão de um advogado) ou judicial (quando há litígio e/ou quando existem filhos incapazes). Nos casos em

\_

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> O Código Civil, no artigo 1.521 apresenta como exceções na constituição da família. Não podem casar: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta; III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V - o adotado com o filho do adotante; VI - as pessoas casadas; VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte (BRASIL, 2018a).

que há filho deve participar no processo, essencialmente, além das partes, advogado, juiz e o representante do MP<sup>25</sup> (VENOSA, 2009, p. 170-171).

A união estável, que também é vista pelo Serviço Social como um novo arranjo social, para o Direito, configura-se como a relação pública, duradoura, na qual as pessoas moram juntas, com o *animus* de constituir família, conforme requisitos estabelecidos no artigo 1.723 do CC (BRASIL, 2018a), pode ser reconhecida formalmente através de uma escritura pública lavrada em cartório de registro civil (CNJ, 2014, p. 2) e, nos termos dos artigos 693 e 732 do CPC segue os mesmos critérios do divórcio para ser dissolvida (BRASIL, 2018c).

Mas nem sempre foi assim, o divórcio teve um grande percurso histórico para ser aceito socialmente. Foi instituído oficialmente no ordenamento jurídico brasileiro no ano de 1975 e com a Emenda Constitucional nº 09, de 28 de junho de 1977, deu origem à Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, conhecida como Lei do Divórcio, sendo permitido a partir de então a extinção, por inteiro, dos vínculos de um casamento e o divorciado passou a ser autorizado a se casar novamente (IBDFAM, 2010, s/p). Contudo, a lei manteve o desquite, mas com a roupagem de separação, que era uma situação intermediária de divórcio. Ainda, a lei permitia a existência de um único novo casamento. Ou seja, para que se conseguisse o divórcio, foram impostos vários entraves.

A partir de 1988 com a promulgação da Constituição Federal, ficou estabelecido em seu artigo 226, que o casamento civil poderia ser dissolvido pelo divórcio, mas desde que cumprido o prazo de separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos (BRASIL, 2018).

A formalização do fim do casamento pelo divórcio veio ao encontro dos anseios da sociedade. Aliás, são estes que desencadeiam a normatização de regras, a criação de leis. Pode-se dizer que não se trata simplesmente de se terminar um relacionamento de maneira formal, mas de oportunizar a formação de um núcleo familiar pelas afinidades, pelos desejos em comum e não mais pela conveniência e aparência outrora exigidos, pois é certo que, mesmo com as diversas mudanças, as pessoas preferem a vida em família.

E mais uma vez, a fim de agilizar o processo de divórcio, que até então era extremamente moroso, no ano de 2010, houve a promulgação da Emenda Constitucional nº 66, que trouxe a transformação mais significativa do divórcio até o momento, que ao alterar o parágrafo 6º, do artigo 226, da Constituição Federal estabeleceu simplesmente que "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio", abolindo qualquer prazo ou requisito

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Tais figuras processuais já foram tratadas no capítulo anterior (subtítulo 1.3).

anteriormente definido para a concessão do divórcio, facilitando, sobremaneira, o fim do casamento (BRASIL, 2018).

Deve-se mencionar ainda, que existem relações que não chegam a ser formalizadas, mas que geram relação familiar, como os namoros, breves relacionamentos, as "[...] relações furtivas, de uma única noite, rotuladas como uma "aventura", hipótese em que o eventual casal não mais se encontra ou sequer mantém algum contato [...]" (SILVA, M. L. C. M., 2009, p. 22, destaque pela autora), mas dos quais geram o nascimento de filho.

E com o fim de qualquer forma de relacionamento nem sempre significa falar que houve o rompimento das relações familiares, principalmente nas situações em que existe filho. Há o rompimento da relação conjugal, mas a relação familiar entre pais e filhos, não se extingue com um divórcio ou com a dissolução de uma união estável ou com o fim de qualquer forma de relação conjugal.

No caso onde existe filho, ao término de uma relação conjugal, independentemente de qual forma seja, devem os pais acordar sobre a guarda, fixação de visitas, pagamento de pensão alimentícia e para que tenha efeito legal e possa ser exigido em caso de descumprimento, o acordo deve ser levado a juízo para ser homologado/validado. Mas existem também, situações nas quais não há acordo estabelecido entre os genitores e para que sejam assegurados os direitos, especialmente, da prole, deve-se buscar o Poder Judiciário afim de que os direitos sejam cobrados de forma litigiosa, ou seja, o juiz decidirá buscando atender o melhor interesse da criança e ou do adolescente (DIAS, 2013, p. 453).

Desta forma,

[...] nas situações em que há uma crise no núcleo familiar, como se observa nos caso de separação/ruptura do vínculo conjugal, passa a ser objeto de reflexão a maneira como a guarda dos filhos será exercida, evidenciando-se a necessidade de se observar aquilo que a lei dispõe sobre o tema, a fim de se aplicar a modalidade de guarda mais adequada a cada família e atribuir a guarda àquele que, de fato, tem melhores condições de exercê-la, sempre em observância ao superior interesse dos menores envolvidos no processo de separação (ZAMARIOLA; CAMARGO; OLIVEIRA, 2015, p. 27).

Ocorre que "o término de uma relação afetiva, consolidada por anos de convivência do casal, é uma experiência complexa, que envolve aspectos conscientes e inconscientes de ambos, acarretando sofrimento e fazendo eclodir atitudes por vezes descabidas e por vezes bizarras [...]" (SILVA, M. L. C. M., 2009, p. 33) e esse afloramento de sentimentos relacionase à identidade de cada um, ou seja, cada pessoa traz consigo "[...] um sentimento de

uniformidade e continuidade que perpassa o indivíduo durante sua vida [...]" (MIOTO, 1998, p. 23).

A relação conjugal representa o início de uma nova família, que incorpora os aspectos individuais de cada cônjuge, de suas respectivas famílias de origem e desenvolve algo de novo e único, ou seja, há a formação e transformação das identidades individuais de cada um, surgindo uma identidade central e com a chegada de filho(s) nessa nova família, o ciclo se repete e cabe a essa família socializar a criança e garantir a formação da sua identidade, pois é no contexto familiar que

[...] as relações pais e filhos constroem-se através dos vínculos que vão se estabelecendo entre eles. Estas relações se caracterizam especialmente pelo afeto e pela dependência dos filhos, que no início é total. Elas envolvem um processo de aprendizagem mútua através do qual vão se estruturando padrões de relacionamento cuja vivência tem significados diferentes para cada um dos envolvidos. Ancoram-se nas vivências que os pais tiveram nas famílias de origem com as figuras parentais. Também contam as experiências dos pais enquanto filhos e irmãos, as vivências do próprio casal e de cada um dos filhos. (MIOTO, 1998, p. 25).

Os aspectos da identidade de cada cônjuge também podem influenciar nas situações em que o rompimento da relação conjugal se dá de forma litigiosa, pois o casal em "litígio ou processo de separação" traz à tona sentimentos de ódio, ressentimento e fracasso da conjugalidade, ao invés de percorrer o "caminho do diálogo e à possibilidade de salvaguardar os filhos dessa fase de turbulência emocional" (SILVA, M. L. C. M., 2009, p.35). Nesse ponto destaca-se a necessidade de criar os filhos com responsabilidade e respeito, mesmo nas situações conflituosas, pois eles serão reprodutores daquilo que aprenderam e vivenciaram.

E em situações como a descrita, é campo fértil para que ocorra a Síndrome da Alienação Parental (SAP)<sup>26</sup>, síndrome esta que é resultado "[...] de uma campanha para denegrir, sem justificativa, uma figura parental boa e amorosa" (VALENTE, 2012, p. 71), e nos litígios em que se perceber a necessidade, deve então o Poder Judiciário recorrer ao trabalho de profissionais de outras áreas, como psicólogos, pedagogos e assistentes sociais, que poderão auxiliar na avaliação, na implementação da guarda dos filhos, estabelecimento de visitas e, consequentemente, na resolução do processo.

A guarda decorre da obrigação que os pais têm em relação aos filhos. É derivada do exercício do poder familiar e em caso de instabilidade entre os genitores, sua forma de ser

\_

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> Sobre a Alienação Parental "em 1985 o psiquiatra norte americano Richard Gardner, após mais de vinte anos de experiência em avaliar disputas de guarda e publicar artigos sobre o tema em revistas especializadas, introduziu o termo *Síndrome da Alienação Parental* como uma desordem que se manifesta nas crianças quase exclusivamente no contexto de tais disputas" (VALENTE, 2012, p. 71, destaques pela autora).

exercida é de suma importância, o que conduz à necessidade de estudar um pouco mais acerca da relação entre o poder familiar e as modalidades de guarda estabelecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

#### 2.2 O PODER FAMILIAR E AS MODALIDADES DE GUARDA

Na família, cuja estrutura era a patriarcal, estava "[...] legitimado o exercício dos poderes masculinos sobre a mulher – poder marital, e sobre os filhos – pátrio poder [...]" (LÔBO, 2015, p. 16). A partir da instituição do Código Civil de 2002, passou-se a falar em poder familiar, ou seja, o conjunto de direitos e deveres em relação aos filhos incapazes, não é mais exercido somente pelo pai, mas pelo pai e pela mãe.

O poder familiar "é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores [...]". Ele é resultado de uma necessidade natural, isto é, "[...] nascidos os filhos, não basta alimentá-los e deixá-los crescer à lei da natureza, como animais inferiores. Há que educá-los e dirigi-los" (GONÇALVES, C. R., 2013, p. 415). Daí falar-se em responsabilidade e dever de ambos os pais. Acertadamente, Souza (2012, p. 8) assevera que, "[...] em verdade, não se trata tecnicamente de um "poder", mas do exercício de uma gama de deveres, que habilitam os pais a criar a prole com responsabilidade. É, em síntese, um instituto protetivo".

Tais entendimentos corroboram com o que estabelece a Constituição Federal, que determina no artigo 226, § 5°, que "os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher" [...] (BRASIL, 2018).

Em um tempo não muito distante, era natural, em caso de rompimento da relação conjugal, que a mãe exercesse o cuidado com os filhos e ao pai cabia o direito de visitas em dias, previamente, estabelecidos e o pagamento de pensão alimentícia. Existia um determinado padrão: à mãe cabia, primordialmente, o cuidado com os filhos e ao pai o papel de provedor do lar. Contudo, a modernização social ocorrida, especialmente, a partir da segunda metade do século XX contribuiu, substancialmente, para a mudança da família. Há "o reingresso da mulher no mercado de trabalho [...] mudam-se as regras, tanto no âmbito social como no familiar. Voltam os homens a assumir mais responsabilidades no lar e a querer participar mais ativamente na vida de seus filhos, incluindo os cuidados físicos" (GRISARD FILHO, 2016, p. 134).

Ao encontro de tal situação, tem-se que a partir dos anos de 1990, a família passa a apresentar número reduzido de filhos (média de 2,5) em contraposição aos anos de 1960

(média de 6,3 filhos) e isso se deve a dedicação das mulheres a outras atividades e não somente à família. E ainda, tem-se o aumento significativo das famílias monoparentais<sup>27</sup>, nas quais as mulheres passam a ser chefe de família, exercendo papel central na entidade familiar, passando a assumir nova posição na sociedade (MIOTO, 1997, p. 118-119).

Nesta linha de pensamento, o Código Civil de 2002, para firmar o entendimento de que incumbe aos pais os cuidados e deveres com a prole, entabula o que compete aos pais em relação a seus filhos em seu artigo 1.634, que foi atualizado pela Lei nº 13.058<sup>28</sup> em 22 de dezembro de 2014 e se encontra em vigor com a seguinte redação:

Artigo 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do artigo 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar:

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (BRASIL, 2018a).

Pela leitura do dispositivo observa-se que com o rompimento da relação conjugal, ou simplesmente nos casos onde não houve relacionamento, mas existe prole, aos pais incumbe o exercício do poder familiar. Além disso, com a nova redação percebe-se que a criança e o adolescente passaram a ser considerado pela lei sujeitos de direitos, ou seja,

Além da equivalência de posições entre pai e mãe na relação familiar, a inovação trazida pelo conceito de poder familiar também pôde ser observada na forma como se passou a considerar os filhos, os quais deixaram de ser vistos como objeto de um direito subjetivo e assumiram o papel de titular de direitos, de modo que ficaram mais em evidência os deveres dos pais em relação a eles (ZAMARIOLA, CAMARGO e OLIVEIRA, 2015, p. 26-27).

qualquer dos pais e seus descendentes (BRASIL, 2018).

<sup>28</sup> Esta lei altera os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão "guarda compartilhada" e dispor sobre sua aplicação e será novamente comentada ao se abordar o tópico sobre a guarda compartilhada.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Conforme artigo 226, §4°, do texto constitucional, entende-se como entidade familiar aquela formada por qualquer dos país e seus descendentes (BRASIL, 2018).

Em caso de pais separados devem-se estabelecer os direitos relacionados aos filhos, dentre eles a guarda, que se destina à proteção da criança e/ou do adolescente, à divisão da responsabilidade em educá-los, pois aos responsáveis legais cabe assegurar que a prole cresça em ambiente saudável e protegido.

Essa perspectiva visa romper com o entendimento sobre o tema, no período compreendido entre os anos de 1890 e 2002, no qual a guarda tinha sua gênese na culpa pelo término do matrimônio (SILVA, B. C., 2017, p. 62). Para tanto, o Código Civil de 1916 (artigo 325 e 326), no capítulo que tratava da proteção dos filhos, estabelecia que em sendo a dissolução conjugal "desquite amigável", os responsáveis deveriam acordar sobre a guarda dos filhos; já no "desquite judicial" os filhos ficavam com o cônjuge inocente, em sendo ambos culpados, a mãe ficava com as filhas e os filhos até 6 anos, enquanto que os filhos maiores ficavam sob a guarda do pai (SILVA, B. C., 2017, p. 64).

Com a edição da Lei nº 4.121/1962, alterou-se o artigo 326, que passou a determinar que em caso de "desquite judicial" os filhos menores deveriam permanecer com o cônjuge inocente; em caso de culpa de ambos, ficariam com a mãe os filhos menores, o que poderia ser modificado se verificada alguma situação de prejuízo de ordem moral para os filhos. A mencionada lei também passou a vislumbrar a possibilidade de fixação de guarda a terceiros nas situações nas quais os pais não estivessem aptos para tanto. (BRASIL, 2018b).

Essa alteração que tratava da custódia dos filhos à mãe consolidava "[...] o machismo existente à época, sugerindo, ainda, que disfarçada sob a linguagem jurídica, a seguinte mensagem: se ambos são degenerados, que os menores fiquem com a mulher, que se circunscreve ao âmbito doméstico e poderá atender os menores nas suas necessidades." (SILVA, B. C., 2017, p. 65).

Nessa época,

[...] A preferência em favor da mãe para continuar com a custódia dos filhos na separação dos pais era tida como razoável para o contexto social e familiar existente em um período em que a mulher não trabalhava e costumava ter tempo para poder se dedicar inteiramente ao lar e aos filhos, sendo deferida ao pai a faculdade de visitar seus filhos. Outro fator favorável à guarda materna decorria da idade dos filhos, pois era entendido que sendo pequenos, tinham maior necessidade e dependência da mãe [...] (MADALENO, 2017, p. 425).

O Código Civil de 1916, no artigo 327, estabelecia a possibilidade de o juiz, a bem dos filhos, estabelecer regra diferente da contidas nos artigos 325 e 326, inclusive fixar alimentos

para o caso em que apenas um dos cônjuges ficasse com a guarda de todos os filhos (BRASIL, 2018b).

Nesse período se falava em desquite, pois o divórcio só foi instituído no Brasil a partir do ano de 1977, com a edição da Lei nº 6.515 e ele só era permitido em três hipóteses: 1) adultério; 2) tentativa de homicídio; e, 3) prática de sevícia<sup>29</sup> ou injúria grave<sup>30</sup> (BRASIL, 2018d), ou seja, o casal não poderia, consensualmente, se desquitar por qualquer outro motivo e sempre seria apurada a culpa de uma das partes. Desta forma, a guarda era vista "[...] como uma recompensa ao inocente e uma punição ao culpado [...]" (SILVA, B. C., 2017, p. 65). Nesta linha de pensamento

> Se apenas um dos cônjuges se revela culpado pela dissolução da sociedade conjugal, por ter praticado ato os atos que lhe deram causa (conduta desonrosa ou grave violação dos deveres do casamento), natural se contemple o inocente com a posse dos filhos menores, por ter sabido guardar, com zelo e dignidade, os deveres decorrentes do matrimônio e violados pelo consorte. Presume a lei que não se pode ser bom pai, ou boa mãe, quem não se mostrou bom marido ou boa esposa (MONTEIRO, 2001, p. 232).

Com a edição do Código Civil de 2002 a guarda passou a ser tratada nos artigos 1.583 e 1.584 e nos casos em que existisse acordo, seria observado o combinado entre as partes e em caso de litígio, observar-se-ia quem tivesse melhores condições de exercer a guarda. Mantevese a possibilidade de concessão da guarda para terceira pessoa nos casos em que os pais, por algum motivo, não pudessem ter os filhos sob sua guarda e responsabilidade. (FIUZA, 2006, p.1289-1291).

A dinâmica social impôs novas discussões e demandas ao entendimento da guarda com a promulgação da Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008, que além da modalidade de guarda unilateral, previu a possibilidade de aplicação da modalidade de guarda compartilhada (BRASIL, 2018e).

A guarda unilateral é compreendida como aquela atribuída a um só dos pais ou a alguém que o substitua, ou seja, caso o juiz concluir que o filho não deva permanecer sob a custódia do pai ou da mãe, a guarda será concedida a pessoa que tenha condições para tanto, devendo ser considerado, preferencialmente, o grau de parentesco e as relações de afinidade e

pessoa, ou tudo quanto possa constituir uma falta grave a respeito dos deveres especiais de uma pessoa em

relação à outra" (SILVA, D. P., 2004, p. 743).

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> Sevícia, no sentido jurídico "é o mau-trato, o tratamento cruel, a grosseria continuada e injusta, a ofensa física, o castigo imoderado, aplicados continuamente por alguém em outrem, sobre o qual tem qualquer poder de autoridade. A sevícia é o mau-trato continuado e repetido" (SILVA, D. P., 2004, p. 1298, destaques pelo autor). <sup>30</sup> A injúria grave é "[...] tudo quanto possa trazer ofensa à honra, à dignidade, à responsabilidade, à fama da

afetividade com a criança e/ou adolescente (BRASIL, 2018a; ROSSATO, LÉPORE; CUNHA, 2016, p. 170).

A guarda compartilhada, também conhecida como guarda conjunta, é aquela cuja responsabilização pelos filhos deve ser exercida conjuntamente, sendo que o exercício de direitos e deveres deve ser do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns (BRASIL, 2018a), o que significa dizer que os pais exercem a custódia da prole de forma conjunta.

Esta modalidade de guarda "[...] consiste na responsabilização conjunta e simultânea do pai e da mãe, que não vivam sob o mesmo teto, pelo exercício dos direitos e deveres relativos ao poder familiar em relação aos filhos comuns". A guarda compartilhada também pode ser exercida por terceiros, a exemplo dos avós e tios, o que permite conceituá-la de uma forma mais abrangente, qual seja, "[...] como a modalidade de guarda em que há uma responsabilidade conjunta e simultânea dos guardiões em relação às crianças e aos adolescentes". (ROSSATO, LÉPORE; CUNHA, 2016, p. 170).

A necessidade de regulamentação legal dessa modalidade de guarda surge da mudança de papel assumida pelos pais, principalmente a partir da segunda metade do século XX, período em que a mulher "reconhece para si outras inquietações e possibilidades, ao mesmo tempo em que o homem descobre seu *instinto paternal*, sem perder sua masculinidade, tornando-se mais responsável e mais envolvido no exercício do cotidiano da parentalidade". Pretende-se, especialmente, "uma pareceria que reaproxima, na ruptura, a situação precedente" buscando-se a proteção da prole "dos sentimentos de desamparo e incerteza, que lhe submete a desunião", de forma que lhe fique claro que não é a causa do rompimento, mas que sobre ela "caem os efeitos" (GRISARD FILHO, 2016, p. 129, destaques pelo autor).

Do aspecto jurídico, o surgimento da guarda compartilhada ocorreu no século XIX, na Inglaterra, após alterar-se a regra de que os filhos eram propriedade do pai<sup>31</sup>, possibilitando-se à mãe ter a guarda da prole. Com essa mudança, entendeu-se que o pai estava sendo prejudicado, o que levou à expedição da *split order*, ou seja, uma ordem de fracionamento na qual, enquanto as mães ficavam responsáveis pelos cuidados diários dos filhos, aos pais incumbiam o poder de comando da vida destes, levando a uma primeira forma de

\_

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> Filho propriedade do pai, portanto reconhecido como objeto. De forma comum, era reconhecido o pai como "[...] o natural e único guardador dos filhos. Era ele o encarregado da educação escolar e religiosa e, em troca do trabalho dos menores – estes eram importante fator de produção –, era o responsável por sua manutenção. Os filhos eram considerados propriedade do pai e isso explicava as decisões em matéria de separação, fundadas numa realidade econômica: os pais tinham melhores condições de sustentar os filhos." (GRISARD FILHO, 2016, p. 134).

compartilhamento, tendo em vista que, desta forma, a autoridade parental era exercida por ambos os genitores (GRISARD FILHO, 2016, p. 143-144).

Também foi na Inglaterra, no ano de 1964, que houve a primeira decisão judicial que levou em consideração o melhor interesse da criança para decidir pela igualdade de autoridade entre os pais. Na sequência, houve repercussão do exercício da guarda compartilhada para o Canadá, Estados Unidos, França (primeira decisão jurisprudencial a partir de 1976 e alteração da legislação a partir de 1987) e Portugal (a partir de 1995). (SILVA, M. L. C. M., 2009, p. 55-56).

No Brasil, como já mencionado, foi inserido o modelo de guarda compartilhada a partir do ano de 2008, mas mesmo com a lei publicada era pouco aplicada. Tratava-se de uma faculdade dos envolvidos, o que levou à sua atualização com a Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014, através da qual foi estabelecido o significado da expressão "guarda compartilhada" e disposto sobre sua aplicação. Foi a partir de então, que a guarda compartilhada passou a ser regra no direito brasileiro. (BRASIL, 2018e; 2018f).

As leis de 2008 e de 2014 trouxeram alterações significativas para o Código Civil, para ambas as modalidades de guarda, a saber:

a) Com a edição da Lei nº 11.698/2008 foram alterados os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil:

No *caput* do artigo 1.583, definiu-se que a guarda poderia ser unilateral ou compartilhada; o parágrafo 1º explicou os tipos de guarda; o parágrafo 2º estabeleceu que a guarda unilateral seria atribuída ao genitor que revelasse melhores condições para exercê-la e mais aptidão para propiciar aos filhos afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar, saúde, segurança e educação; o parágrafo 3º determinou que no caso de guarda unilateral, ficava o pai ou a mãe que não tivesse a guarda, obrigado a supervisionar os interesses dos filhos; e o parágrafo 4º foi vetado. (BRASIL, 2018e).

O artigo 1.584, passou a estabelecer requisitos para a fixação, tanto da guarda unilateral, como da compartilhada, determinando que tanto uma como a outra podem ser: I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; ou, II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe (BRASIL, 2018e).

No parágrafo 1º ficou determinado que durante a realização da audiência de conciliação, o juiz tem o dever de informar ao pai e à mãe o significado da guarda

compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas (BRASIL, 2018e).

O parágrafo 2º dispôs que no caso de inexistir acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, deveria ser aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.

No parágrafo 3º ficou estabelecida a faculdade de utilização de orientação técnicoprofissional ou de equipe interdisciplinar para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência nos casos de fixação da guarda compartilhada (BRASIL, 2018e).

Em caso de alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, estabeleceu o parágrafo 4º que poderia haver a implicação de redução de prerrogativas atribuídas ao detentor da guarda, inclusive quanto ao número de horas de convivência com a prole (BRASIL, 2018e).

No parágrafo 5°, estabeleceu-se a possibilidade de concessão de guarda para terceiros nos casos em que o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, sendo nesses casos, deferida a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade (BRASIL, 2018e).

b) A Lei nº 13.058/2014 alterou novamente os artigos 1.583 e 1.584 para estabelecer o significado da expressão "guarda compartilhada" e dispor sobre sua aplicação (BRASIL, 2018f):

Na redação do artigo 1.583 manteve-se a redação *caput* e do parágrafo 1°. Alterou-se o parágrafo 2°, que passou a dispor sobre o tempo de convívio dos filhos, de forma equilibrada, com a mãe e com o pai, devendo ser consideras as condições fáticas e os interesses dos filhos, revogando-se os incisos I a III do mencionado parágrafo, os quais estabeleciam critérios para o exercício da guarda unilateral. O parágrafo 3° também teve sua redação alterada e passou a determinar que a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos mesmos. (BRASIL, 2018f).

O parágrafo 4º continuou vetado e inseriu-se o parágrafo 5º, que assegura que a fixação da guarda unilateral obriga o pai ou a mãe, que não a detenha, a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer um deles sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos (BRASIL, 2018f).

O texto do *caput*, incisos I e II e parágrafo 1°, do artigo 1.584 não sofreu alteração com o advento da lei de 2014. No parágrafo 2° houve alteração a fim de estabelecer que em

caso de inexistência de acordo entre os pais quanto à guarda da prole, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, deve ser aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do filho. Com a nova redação, a modalidade de guarda compartilhada passa ser a regra do ordenamento jurídico brasileiro. No parágrafo 3º acrescentou-se a possibilidade de utilizar orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar visando à divisão equilibrada do tempo de convívio com o pai e com a mãe (BRASIL, 2018f).

No parágrafo 4º suprimiu-se o texto anterior que estipulava a redução quanto ao número de horas de convivência com a prole em caso de descumprimento imotivado ou alteração de cláusula da guarda, mantendo-se o restante da redação (BRASIL, 2018f).

O parágrafo 5º permaneceu inalterado e acrescentou-se o parágrafo 6º, que determina que qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação (BRASIL, 2018f).

Com a lei de 2014 também houve a alteração do artigo 1.634, do Código Civil, que dispõe sobre os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos incapazes, já mencionado anteriormente e do artigo 1.585, do Código Civil, que passou a estabelecer que antes de se proferir qualquer decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, deverá haver, preferencialmente, a oitiva dos pais em juízo, exceto se, para a proteção aos interesses dos filhos, for necessária a concessão de liminar<sup>32</sup> sem que se promova a escuta da outra parte (BRASIL, 2018a).

Sobre a fixação da guarda compartilhada, modalidade nova inserida no direito brasileiro, observa-se que alguns pontos merecem maior discussão, tais como: a) a sua imposição; a) a confusão com outra modalidade de guarda; c) a questão da distribuição de convívio equilibrado entre os pais; e, d) a possibilidade de aplicação nos casos em que os pais residam em comarcas diversas.

a) A lei de 2014 impõe a aplicação da guarda compartilhada mesmo quando não houver acordo entre os genitores, o que é um fator preocupante para parte da literatura, que argumenta que esta imposição deve ser analisada com resalva, pois para que o instituto funcione deve haver um mínimo de boa convivência entre os pais (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2016, p. 171).

-

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> Liminar deriva do latim e serve para a indicação daquilo "[...] que se faz *inicialmente*, em *começo*". Significa "[...] exprimir *desde logo*, *sem mais tardança*, *sem qualquer outra coisa*" (SILVA, D. P., 2004, p. 848, destaques pelo autor).

Por outro lado, existe a defesa de que deve haver a imposição da guarda compartilhada, mesmo nos casos em que os pais não se relacionam bem, posto que há o rompimento da conjugalidade entre estes e não a parentalidade, que é o vínculo entre os genitores e a prole. Aos pais cabe buscar meios para estabelecer a harmonia na convivência, visando o bem estar do filho, ou seja,

[...] a fixação da guarda dos filhos, de forma compartilhada, mostra-se salutar, ainda que os pais não mantenham bom relacionamento, em virtude de confusão, por vezes ocorrente, entre conjugalidade – seja advinda do casamento, de união estável ou do relacionamento que deu ensejo à concepção do filho – e parentalidade, o que os compelirá a buscar meios de pacificação (VIEIRA, C. S., 2009, p. 145).

E ainda existem aqueles que defendem que para que o exercício de qualquer modalidade de guarda funcione, deve haver a mínima consonância entre os pais (SILVA *apud* ZAMARIOLA; CAMARGO; OLIVEIRA, 2015, p. 33).

b) Outro ponto controvertido sobre a aplicação da guarda compartilhada é a confusão que se faz com a modalidade de guarda alternada, que não está inserida no ordenamento jurídico brasileiro e que "[...] se configura pela presença de períodos isolados e exclusivos de guarda que se sucedem entre os guardiões [...]" (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2016, p. 171).

Na modalidade de guarda alternada pressupõe-se "[...] um revezamento do exercício de guarda, que pode se dar, por exemplo, de forma anual, semestral, mensal, semanal ou até mesmo determina-se um revezamento dentro dos dias da semana" (ZAMARIOLA; CAMARGO; OLIVEIRA, 2015, p. 28) e por isso recebe muitas críticas, tendo em vista que é considerada prejudicial aos filhos,

[...] na medida em que vai de encontro ao princípio da continuidade do lar, prejudicando o alicerçamento das bases da formação da criança em razão da troca constante de orientações a que ficam expostas, já que é característica desta modalidade de guarda a frequente alternância de referenciais físicos e pessoais (ZAMARIOLA; CAMARGO; OLIVEIRA, 2015, p. 28).

Os pais podem estabelecer a modalidade de guarda alternada, porém, desde que muito bem resolvidos, com regras, ambientes e rotinas semelhantes nos locais em que a criança e/ou o adolescente frequentará, posto que a mudança de constantes referenciais pode ser danosa à saúde psíquica, causando confusão e trazendo insegurança, o que pode levar à instabilidade emocional (ZAMARIOLA; CAMARGO; OLIVEIRA, 2015, p. 28).

- c) Com a implementação da guarda compartilhada, fala-se em convívio equilibrado entre os pais e os filhos, o que pressupõe que o estabelecimento de dias e horários de visitas é inadequado para esta modalidade de guarda. Aqui importa esclarecer que ao se falar em guarda, também se fala em guarda física e guarda jurídica, sendo que no primeiro caso, significa estar com a criança e/ou o adolescente em sua companhia e no segundo caso, mesmo não estando em companhia da prole, não se tem afastado o direito de exercer a guarda, compreendendo-se aqui o exercício dos direitos e deveres legais em relação ao filho (ZAMARIOLA; CAMARGO; OLIVEIRA, 2015, p. 29).
- d) Sobre a fixação de guarda compartilhada o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu no ano de 2011, que "deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta sempre que possível como sua efetiva expressão", sendo que ela objetiva a busca pela plena proteção do melhor interesse dos filhos, ao refletir "a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais", devendo ser "o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas" e mesmo com "o distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do filho, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso", sendo que "a imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária" (BRASIL, 2017b).

Na mesma decisão, o STF também se manifestou no sentido de que a fixação da guarda compartilhada fica adstrita à observância de peculiaridades fáticas que envolvem pais e filho, como por exemplo: a localização das residências, a capacidade financeira das partes e a disponibilidade de tempo e rotinas da criança e/ou do adolescente (BRASIL, 2017b).

Contudo, da mesma forma, o mesmo tribunal já negou a guarda compartilhada em caso de falta de consenso entre os pais, em situações em que se vislumbrou que a pretensão era a satisfação do ego dos genitores e não a busca pelo atendimento do melhor interesse da criança e/ou do adolescente, demonstrando-se assim a falta de "maturidade" entre os adultos para o exercício do compartilhamento da custódia (IBDFAM, 2016, p. 1).

Especificamente sobre a possibilidade da fixação da guarda compartilhada quando os pais residirem em cidades diversas, o exercício dessa forma de guarda fica, sob o ponto de vista do STF, prejudicado, entendimento este do ano de 2016 (BRASIL, 2017c). Porém, há quem defenda que mesmo nos casos em que os pais residam em comarcas diversas, ou até mesmo em países diversos, a guarda compartilhada pode ser aplicada, posto que se entende

que não há a divisão estrita de tempo da criança e/ou do adolescente com mãe ou com o pai. Neste sentido Brito e Gonsalves (2009, p. 10) leciona que:

Na guarda compartilhada, entretanto, o que se vai reafirmar é a responsabilidade tanto do pai quanto da mãe da criança perante os filhos após a separação, além, é claro, de se procurar que o filho mantenha uma convivência constante com ambos. Ao se determinar a guarda compartilhada, indica-se aos pais a importância que o Estado atribui à convivência familiar da criança. Com esse entendimento, pode-se ultrapassar a dúvida sobre os arranjos concretos de guarda para se valorizar o aspecto simbólico da guarda compartilhada, que permite deixar de lado a interpretação de que haveria um pai principal e um secundário, um para todos os dias e outro para finais de semana. Considera-se saudável que o filho reconheça tanto o pai quanto à mãe como responsáveis por sua educação, acostumando a solicitar ajuda, quando necessário, tanto a um quanto ao outro.

Com todas essas mudanças é possível observar que não é mais aceito aquele modelo de que quando um relacionamento chega ao fim, na maioria dos casos, a guarda da prole fique atribuída à mãe e ao pai incumbe o mero dever de pagar alimentos e realizar visitas, geralmente, fixadas a cada quinze dias, nos finais de semana. O que se busca atualmente é modificar essa situação, fazendo com que ambos os pais participem ativamente da vida dos filhos, mesmo em caso de findo o relacionamento conjugal.

Outro fato que acontecia corriqueiramente e que se buscou combater com a guarda compartilhada, foram as situações nas quais um dos pais, que sentisse qualquer ressentimento em relação ao fim do relacionamento conjugal, tentava afastar o ex-cônjuge da vida da prole, através de condutas que denigram a imagem do outro e prejudique o direito de visitas, o que, além de afetar o direito de convivência, pode levar à alienação parental, que é a violência psicológica que a criança e/ou o adolescente sofre, no seio familiar e que pode ser praticada não só pelos genitores, mas por qualquer um que lhe exerça a autoridade e/ou influência e a sua prática fere direito fundamental de convivência familiar saudável, pois prejudica as relações familiares (BRASIL, 2018h).

No Brasil editou-se a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que trata exclusivamente da alienação parental, buscando meios de impedir tal prática e nos termos da mencionada lei,

Artigo 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL, 2018h).

À criança e ao adolescente são assegurados direitos e cabe ao legislador, ao aplicador do direito, demais profissionais, aos pais, à sociedade o estabelecimento de condutas que assegurem e preservem, efetivamente, tais direitos, merecendo destaque no presente estudo, o acesso ao direito à convivência familiar e comunitária da criança e/ou do adolescente, especificamente nos casos de rompimento da relação conjugal dos pais, pois o vínculo de parentalidade permanece, devendo ser empreendidos todos os esforços necessários para a sua preservação.

### 2.3 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE EXPRESSO NO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

O direito da criança e do adolescente, no Brasil, teve suas primeiras discussões iniciadas nas duas primeiras décadas do século XX e a legislação de maior destaque – o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – foi editada a partir da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, da qual o Brasil é signatário (BIDARRA; OLIVEIRA, 2007).

Foi com a mencionada convenção e com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que consagrou em seu texto a proteção à criança e ao adolescente, especialmente em seu artigo 227<sup>33</sup>, alterado pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010, que passou a ser utilizada a denominação de "criança" e "adolescente", reconhecendo-os como sujeitos de direitos, assegurando-se a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, consagrando o princípio da proteção integral, sob a responsabilização do Estado, da família, da sociedade, ampliando-se a responsabilidade em proteger esse grupo (GUERRA, 2013; BRASIL, 2018).

A partir daí passou-se a editarem leis que tratam dos direitos da criança e do adolescente, sendo a primeira delas, o Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado no ano de 1990 e que reafirmou o entendimento trazido pela Constituição Federal, pregando a prioridade absoluta da criança e do adolescente, assegurando-lhes direitos e meios necessários para o seu desenvolvimento saudável, regido pelo princípio da Proteção Integral, com o objetivo de proteger os direitos e deveres ali descritos a fim de que não fossem tidos apenas como teoria. Sobre a proteção integral destaca-se que

2

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> Artigo 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...] (BRASIL, 2018).

[...] é o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1°, III, CF) levado ao extremo quando confrontado com o idêntico cenário em relação aos adultos. Possuem as crianças e adolescentes uma *hiperdignificação* da sua vida, superando quaisquer obstáculos eventualmente encontrados na legislação ordinária para regrar ou limitar o gozo de bens e direitos. Essa *maximização* da proteção precisa ser eficaz, vale dizer, consolidada na realidade da vida – e não somente prevista em dispositivos abstratos. (NUCCI, 2015, p. 6, destaques pelo autor).

O princípio da proteção integral serve de "orientador tanto para o legislador como para o aplicador, determinando a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos, ou mesmo para elaboração de futuras regras" (AMIN, 2016, p. 72).

Com a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente foi estabelecida a prioridade absoluta desse grupo e tal instrumento consagrou lógica e principiologia próprias destinadas a assegurar a primazia do interesse superior da criança e do adolescente (BIDARRA; OLIVEIRA, 2007, p. 174-175).

Nesse contexto, também são princípios orientadores do direito à criança e ao adolescente o princípio da prioridade absoluta e o princípio do interesse superior da criança e do adolescente. O primeiro é estabelecido pela Constituição Federal (artigo 227) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 4º e artigo 100, parágrafo único, II) e "estabelece a primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesses [...]" (AMIN, 2016, p. 63 e 72).

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, também chamado de princípio do interesse superior da criança e do adolescente, tem sua origem no direito anglo-saxônico "pelo qual o Estado outorgava para si a guarda dos indivíduos juridicamente limitados" e nessa definição se encontravam as crianças, os adolescentes e os loucos (AMIN, 2016, p. 71). Mais tarde separou-se a proteção infantil e no ano de 1836 "o princípio do superior interesse foi oficializado pelo sistema jurídico inglês", conhecido como *parens patriae* no qual era prerrogativa do rei a proteção daqueles que não podiam fazê-lo por si só (AMIN, 2016, p. 71; LÔBO, 2015, p. 70).

Contudo, "o princípio do melhor interesse da criança aparece, pela primeira vez, de forma expressa, no âmbito das convenções internacionais, na Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959" (KREUZ, 2012, p. 72), a qual adotou a doutrina da proteção integral, na qual são reconhecidos os direitos fundamentais para a criança e o adolescente (AMIN, 2016, p. 71).

Antes do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal de 1988, a atenção a esta área pautou-se no Código de Menores de 1927<sup>34</sup>, que oferecia prioridade aos "menores" que se encontravam em situação de abandonado, vadiagem, viciosos e delinquentes; e no Código de Menores de 1979<sup>35</sup>, eram tratadas em situação irregular, dentre outros, os abandonados, os delinquentes e os órfãos. Com isso, a proteção integral para a criança e o adolescente, inicialmente, era visualizada no artigo 5° do Código de Menores, mas com a roupagem de doutrina da situação irregular. Todos recebiam o mesmo tratamento institucional, os quais passavam a ser "objeto de direito do Estado, e deveriam ser retirados da circulação social e do convívio familiar, com a finalidade primordial de prevenir-se a segurança pública, coletiva [...]" (BIDARRA; OLIVEIRA, 2007; AZEVEDO, 2007, p. 30).

Com a legislação existente as crianças e os adolescentes brasileiros eram desprovidos de qualquer direito, ficavam na condição de obedecer e servir aos adultos, sendo que a intervenção do Estado à criança e o adolescente tem sua história marcada pelo descaso do poder público. A criança pobre e abandonada era tida como pervertida e imoral, cabendo a elas a repressão e a institucionalização (RIZZINI; PILOTTI, 2011).

Através do o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é assegurado à criança e ao adolescente "ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quando na aplicação dos direitos que dizem respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade". Com ele ocorreu uma inversão de valores. A criança e o adolescente passaram a ser prioridade. (LÔBO, 2015, p. 69-70)

O melhor interesse "[...] não é uma recomendação ética, mas diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado" (LÔBO, 2015, p. 71). Ele deve ser critério significativo no momento de se proferir uma decisão e aplicar a legislação, o que significa dizer que a criança e/ou o adolescente deve ser visto como sujeito de direito e não como mero objeto de disputa, a exemplo do que se percebe em muitos casos nos quais os pais, ao tratar do estabelecimento da guarda e fixar direito de convivência dos filhos, buscam o que é mais conveniente para si e não para a prole, travando uma verdadeira disputa.

Ao se decidir sobre institutos que "regem as relações afetivas de crianças e adolescentes no seio da família" como, a fixação do modelo de guarda a ser exercido e a

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> O Código de Menores de 1927 foi instituído no país pelo Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927.

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> O Código de Menores de 1979 foi instituído no país pela Lei nº 6.679, de 10 de outubro de 1979, que também revogou o Decreto nº 17.943-A/1927 (instituía o Código de Menores de 1927). Por sua vez, esta lei de 1979 foi revogada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o atual Estatuto da Criança e do Adolescente.

fixação de visitas e/ou período de convivência, deve a decisão estar "sob a égide do princípio do melhor interesse" (PENA JUNIOR, 2008, p. 17).

Deve haver a conscientização de que "interesse superior ou melhor interesse não é o que o julgador ou aplicador da lei entende que é melhor para a criança, mas sim o que objetivamente atende à sua dignidade como pessoa em desenvolvimento, aos seus direitos fundamentais em maior grau possível", posto que o destinatário final da doutrina protetiva é a criança e o adolescente e não o pai ou a mãe ou qualquer outro que seja (AMIN, 2016, p. 72).

Nesse contexto, no título em que trata dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, o ECA menciona no artigo 15 "o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis" (BRASIL, 2018g) e no que se refere ao direito à liberdade, estabelece que ele engloba diversos aspectos e dentre eles, enumera no inciso II, do artigo 16, a "opinião e expressão", o que significa que a criança e o adolescente tem o direito de se expressar, de ser ouvido.

Diante de alguma situação que demande interesse da criança e/ou do adolescente, ser ouvido é direito fundamental e é "indispensável que todos os atores da área infantojuvenil tenham claro para si que o destinatário final de sua atuação é a criança e o adolescente. Para eles é que se tem que trabalhar" mesmo que atender o melhor interesse signifique colidir "com o direito da própria família" (AMIN, 2016, p. 73).

Enquanto no âmbito internacional já havia a preocupação com a proteção à infância, editando-se documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que estabelece no seu artigo 25, item 2, que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais e que todas as crianças gozam de proteção social (UNESCO, 1998, p. 5) e a Declaração dos Direitos da Criança de 1959 que preconizava que "[...] toda criança deveria ser criada sob os cuidados e responsabilidade dos pais em um ambiente de afeto e segurança [...]", no território brasileiro "[...] a regra era a institucionalização de crianças e adolescentes, em especial de famílias em situação de vulnerabilidade, com a consequente fragilização ou rompimento dos vínculos familiares e sociais [...]" (VIEIRA, M. M., 2014, p. 49).

Acreditava-se que a vulnerabilidade da família interferia de forma negativa no desenvolvimento da criança e do adolescente. A família em situação de pobreza era tratada como incapaz de criar e educar seus filhos, o que dava suporte para que o Estado interferisse, pois acreditava que o correto era "prender para proteger" (BRASIL, 2006, p. 16). Mas com a nova legislação, dentre ela a já mencionada Constituição Federal

de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, houve a revisão dos paradigmas existentes.

Trata-se da mudança do olhar e do fazer, não apenas das políticas públicas focalizadas na infância, na adolescência e na juventude, mas extensivos aos demais atores sociais do chamado Sistema de Garantia de Direitos, implicando a capacidade de ver essas crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e de maneira indissociável do seu contexto sócio-familiar e comunitário (BRASIL, 2006, p. 16).

A criança e o adolescente devem ser vistos como vulneráveis sim, mas não pela condição social ou financeira da família, pois vulnerável é aquele

[...] que pode ser ferido física ou moralmente [...]. A vulnerabilidade é um traço universal de alguns grupos de pessoas existentes na sociedade e destinatários de especial proteção, justificando-se o tratamento diferenciado em razão de suas condições políticas, sociais e culturais. [...] A vulnerabilidade é inerente à existência da pessoa, seja ela hiper ou hipossuficiente, tendo em conta que a existência ou ausência de lastro econômico e financeiro não impede que, em dado momento, qualquer indivíduo possa estar vulnerável e assim ser ferido ou ofendido em sua integridade física ou psicológica. (MADALENO, 2009, p. 277).

A vulnerabilidade da criança e do adolescente "[...] é decorrência natural da dependência que eles têm dos adultos, pois podem ser pacientes das mais variadas formas de agressão, assim como vítimas de uma violência corporal ou sexual, ou de abandono físico, psicológico, afetivo ou material [...]" (MADALENO, 2009, p. 282).

Buscou a legislação estabelecer direitos inerentes à criança e ao adolescente com a pretensão de assegurar-lhes o desenvolvimento saudável, relacionados ao seu caráter especial de pessoa em desenvolvimento. Dentre tais direitos, tem-se o direito à convivência familiar e comunitária, que deve ser preservado, mesmo nos casos de rompimento da relação conjugal dos pais. Sobre este direito, em dimensão internacional, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989 assegura o direito à preservação dos vínculos familiares ao estabelecer que:

#### Artigo 9

1. Os Estados Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, nos casos em que a criança sofre maus tratos ou

descuido por parte de seus pais ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança. [...] (UNICEF, 2004, p. 8).

A convivência familiar significa viver junto com a família. É "[...] o direito fundamental de toda pessoa humana de viver junto à família de origem, em ambiente de afeto de cuidado mútuos, configurando-se como um direito vital quando se tratar de pessoa em formação (criança e adolescente)" (MACIEL, 2016, p. 143) e é de suma importância, pois antes de ser um direito a convivência familiar "[...] é uma necessidade vital da criança, no mesmo patamar de importância do direito fundamental da vida" (COSTA, 2004 *apud* MACIEL, 2016, p. 143).

É na família que a criança e, posteriormente o adolescente é educado e aprende, dentre outros, sobre a imposição de limites, responsabilidades e também conhece sobre afeto, cuidados, sentimentos e aprendizados que são extremamente necessários para a convivência em sociedade, de forma comunitária. A convivência familiar proporciona experiências de vida que

[...] tornarão gradativamente a criança e o adolescente capazes de se sentirem amados, de cuidar, se preocupar e amar o outro, de se responsabilizar por suas próprias ações e sentimentos. Estas vivências são importantes para que se sintam aceitos também nos círculos cada vez mais amplos que passarão a integrar ao longo do desenvolvimento da socialização e da autonomia (BRASIL, 2006, p. 31).

Ao lado da convivência familiar, tem-se também o direito fundamental à convivência comunitária. Estes dois direitos são abordados nos mesmos dispositivos legais e se complementam, pois "[...] somente com a presença de ambos haverá um bom e saudável desenvolvimento do ser humano em processo de formação [...]" (MACIEL, 2016, p. 143).

A convivência comunitária também é importante para o desenvolvimento e formação pessoal da criança e do adolescente, pois o contexto no qual estão inseridos (escola, círculo de amigos, dentre outros) também lhes exerce influência, além de proporcionar importante contribuição para fortalecer vínculos familiares (BRASIL, 2006, p. 33).

É por meio da convivência comunitária que a criança e o adolescente ampliam os relacionamentos na escola, nos espaços recreativos, no exercício da religião, entre outros e também vivenciam as diversas experiências que auxiliam na formação da sua personalidade e caráter. Estes espaços são complementares ao ambiente doméstico e "constituem pontos de identificação importantes, inclusive para a proteção e o amparo (...), mormente quando

perdido o referencial familiar. Na comunidade, ainda, a criança e o adolescente poderão desenvolver os seus direitos como cidadãos" (MACIEL, 2016, p. 143).

O direito à convivência familiar e comunitária é direito fundamental da criança e do adolescente e recebe essa tratativa pela

[...] consideração da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, e que imprescindem de valores éticos, morais e cívicos para complementarem a sua jornada em busca da vida adulta. Os laços familiares têm o condão de manter crianças e adolescentes amparados emocionalmente, para que possam livre e felizmente trilhar o caminho da estruturação de sua personalidade. A comunidade, por sua vez, propiciará à pessoa em desenvolvimento envolver-se com valores sociais e políticos que irão reger a sua vida cidadã, que se inicia, formalmente, aos 16 anos, quando já poderá exercer o direito de sufrágio por meio do voto direto. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2016, p. 147).

O Estatuto da Criança e do Adolescente trata desses direitos, estabelecendo no artigo 4º e 19 a atribuição coletiva de dever da família, da sociedade e do Estado, tanto em assegurar como tornar exigíveis todos os direitos inerentes à criança e/ou ao adolescente. Dispõe ainda que crianças e adolescentes devem ser criados e educados pela família e, excepcionalmente, em família substituta, garantindo seu desenvolvimento integral (BRASIL, 2018g).

Todo o capítulo III do Estatuto da Criança e do Adolescente é reservado para tratar do "Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária". Contudo, neste aparato legal a preocupação está voltada para as situações em que a criança e/ou adolescente encontra-se em situação de risco e necessita ser reinserido na família biológica ou é posto em família substituta (como nas situações de acolhimento familiar e adoção) (BRASIL, 2018g), o que não é o foco do presente estudo e, portanto, não será abordado minuciosamente.

No estudo em tela, o objeto é estudar a aplicação e efetivação desses direitos em caso de rompimento de relações conjugais ou qualquer outro tipo de relacionamento do qual decorra o nascimento de filhos e os pais encontram-se separados, havendo a necessidade de fixação de guarda e, consequentemente, de aplicação de meios que levem à garantia desse direito, a exemplo, a fixação de períodos de visitas.

Considerando que direito à convivência familiar e comunitária ultrapassa a mera letra da lei, sua discussão levou a necessidade de se implementar políticas que também regulem a preservação desse direito, assim destaca-se o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária<sup>36</sup>, que tem como

\_

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária é um instrumento da política de atendimento a criança e ao adolescente e foi

prioridade recuperar o ambiente familiar vulnerável, com a previsão de políticas públicas que evitem o afastamento de crianças e adolescentes do convício familiar (MACIEL, 2016, p. 144) e para tanto, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal de 1988, ele estabelece que todos devem estar envolvidos para a concretização desse direito, ou seja:

A promoção, a proteção e a defesa do direito das crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária envolvem o esforço de toda a sociedade e o compromisso com uma mudança cultural que atinge as relações familiares, as relações comunitárias e as relações do Estado com a sociedade (BRASIL, 2006, p. 20).

A preocupação com a família é necessária, pois também pode ser lugar de violação de direitos, pois neste espaço, no qual se tem o papel de socializar, ou seja, criar, ensinar os filhos em cada fase da vida com afeto, pode ocorrer a prática de violência e/ou violação de direitos contra a prole (SAFFIOTI, 2004; BRASIL, 2005), a exemplo da violência psicológica, que pode ser desencadeada nos casos de disputa de guarda de filhos e também pode ser obstáculo para a efetivação do direito à convivência familiar saudável.

No contexto do Direito de Família, em caso de separação dos pais devem-se observar os direitos da prole, pois mesmo com a inexistência de relação conjugal entre os genitores o vínculo de parentalidade continuará existindo e afirmando esse pensamento, o Código Civil estabelece que

Artigo 1.579. O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.[...]

Artigo 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos. (BRASIL, 2018a).

Desta forma, ao se falar em guarda dos filhos por qualquer motivo, deve-se visar à garantia da convivência familiar e comunitária ao genitor que não estiver na companhia física da prole, pois as relações entre pais e filhos e demais familiares devem ser preservadas e cada vez mais estimuladas, pois a separação declara o fim do relacionamento do casal, mas não

desenvolvido pelo Governo em parceria com diversos órgãos a fim de preservar o direito de convivência familiar e comunitária da criança e/ou do adolescente. Ele se constitui em um marco nas políticas públicas no Brasil, pois busca o rompimento com a cultura da institucionalização de crianças e adolescentes e propõe o fortalecimento do paradigma da proteção integral e da preservação dos vínculos familiares e comunitários preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que são fundamentais para a estruturação das crianças e adolescentes como sujeitos e cidadãos. (BRASIL, 2006, p. 14).

d

pode levar à cisão dos direitos parentais, ou seja, tal rompimento não pode comprometer a continuidade da convivência dos filhos com ambos os pais (DIAS, 2013, p. 451).

Nos termos do artigo 1.589 do Código Civil, o genitor que não tiver o filho em sua companhia deve igualmente acompanhá-lo, devendo ser concedido direito de visitas, no qual se garante o convívio, inclusive, com a família do genitor que não tem a sua guarda. Tal direito, inclusive, estende-se aos avós<sup>37</sup>. As visitas também podem ser exercidas de forma livre, ou fixados dias e horários, sendo que a forma como acontecerão dependerá de conversa entre os pais ou da imposição judicial nos casos onde não houver acordo. Deve ainda o pai ou a mãe que não tiver o filho em sua companhia fiscalizar sua manutenção e educação (BRASIL, 2018a), devendo-se entender que "[...] a convivência representa, em realidade, um desdobramento da guarda definida com a separação dos pais [...]" (MADALENO, 2017, p. 323).

Embora existam dispositivos legais que visem assegurar o direito da criança e/ou do adolescente à convivência familiar e comunitária de forma saudável e integral e estabeleça que é dever da família, da sociedade e do Estado estarem alertas para que cada vez mais esse grupo tenham seus direitos respeitados e efetivamente cumpridos, pois só assim terão seu desenvolvimento de forma saudável efetivado, em algumas situações observa-se justamente o contrário, ou seja, o filho muitas vezes é visto como um "objeto", utilizado por um genitor para ferir ao outro (DIAS, 2012, p. 1).

E em situações como a descrita é que se percebe a necessidade de que o Poder Judiciário recorra ao trabalho de profissionais de outras áreas, já mencionados no capítulo anterior, que poderão auxiliar na avaliação e na definição da modalidade de guarda dos filhos e melhor forma de convivência.

Com isso, busca-se averiguar a importância da atuação de equipe técnica, analisando se além de trazer subsídios para a decisão judicial, também pode contribuir para a melhora das relações familiares em caso de conflitos, ou seja, o objetivo principal do estudo é analisar se a atuação interdisciplinar entre o Direito e o Serviço Social pode contribuir para a resolução de conflitos e, notadamente, para a efetivação do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes na comarca de Cascavel, nos processos em que há discussão de guarda e necessidade de fixação de visitas/período de convivência.

-

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> O direito de convivência entre crianças e adolescentes e seus avós passou a ser assegurado pela Lei nº 12.398, de 28 de março de 2011, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 1.589 do Código Civil, que trata do direito de visitas do genitor que não tem o filho em sua companhia (BRASIL, 2018a).

Antes de se adentrar na análise dos dados, destaca-se que em vários materiais estudados (dispositivos legais, literatura e decisões judiciais) observa-se que existe o discurso de que deve haver a busca pela concretização do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente o que levou à necessidade de, em linhas gerais, apontar de que se trata tal princípio, a fim de, no momento seguinte, observar, através dos processos selecionados para pesquisa, se este princípio é mesmo o norteador das decisões acerca de direitos da criança e do adolescente, como a exemplo, a garantia da convivência familiar e comunitária em caso de separação dos pais e se seus interesses e vontades são levados em consideração no momento de se proferir qualquer decisão que os envolva direta ou indiretamente.

Feita essas breves considerações, passa-se ao estudo dos processos selecionados para pesquisa a fim de verificar como está expresso o direito à convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente, no Direito de Família, na comarca de Cascavel-PR.

# 3 O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA E A SUA CONFIGURAÇÃO NOS PROCESSOS DE FAMÍLIA NA COMARCA DE CASCAVEL-PR

Me vens em gotas, em doses homeopáticas... Como se meu corpo tivesse que se acostumar aos poucos à tua presença, à tua existência. [...] (GIARETTA, 2013, p. 61)

Criança, meu irmão, não é estatística, é gente, Alguém de verdade. (PENSADOR, 2018)

### 3.1 PERCURSO METODOLÓGICO

O trabalho teve como tema a atuação interdisciplinar entre o Direito e o Serviço Social, mais especificamente, a que trata da garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes na comarca de Cascavel-PR, nos processos de família, que envolveram discussão sobre guarda e regulamentação do direito de visitas. Com ele buscou-se a elucidação do seguinte problema de pesquisa: "de que forma a atuação interdisciplinar entre o Direito e o Serviço Social, nos processos de guarda e fixação de visitas, garante o direito da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária na comarca de Cascavel?".

Com o estudo pretendeu-se averiguar os seguintes pressupostos: se há a ocorrência de atuação interdisciplinar entre o Direito e o Serviço Social nos processos de família, que visam regularizar a guarda e/ou direito de visitas de crianças e/ou adolescentes; quais as situações que determinam a instauração desses processos; se a quantidade de atores envolvidos interfere na resolução da lide; se é possível detectar e encaminhar possíveis situações de violação e violências contra crianças e/ou adolescentes nos casos analisados; se a decisão final nos processos analisado garante a convivência familiar e comunitária saudável à criança e/ou ao adolescente; e, se a preservação de direitos está presente para a criança e o adolescente na execução dos processos pesquisados.

O objetivo geral consistiu em investigar de que forma a atuação interdisciplinar entre o Direito e o Serviço Social nos processos de família, em que existe a discussão sobre guarda e fixação de direito às visitas de crianças e adolescentes garante o direito à convivência familiar e comunitária, na comarca de Cascavel-PR e com os objetivos específicos pretendeu-se

compreender a atuação interdisciplinar entre Direito e Serviço Social nos processos de família, em que existe a discussão sobre guarda e fixação de direito a visitas de crianças e adolescentes; verificar, no direito de família, como se expressa a garantia do direito à convivência familiar e comunitária à criança e ao adolescente; e, averiguar se na execução dos processos de família selecionados para a pesquisa, na Comarca de Cascavel, existem indicativos sobre como a atuação interdisciplinar interfere para que haja a garantia de direitos da criança e do adolescente, observando-se a ocorrência de eventuais desvios<sup>38</sup>.

A metodologia partiu da abordagem qualitativa que

- [...] visa a abordar o mundo "lá fora" (e não em contextos especializados de pesquisa, como laboratórios) e entender, descrever e, às vezes, explicar os fenômenos sociais "de dentro" de diversas maneiras diferentes:
- Analisando experiências de indivíduos ou grupos. As experiências podem estar relacionadas a histórias biográficas ou práticas (cotidianas ou profissionais), e podem ser tratadas analisando-se conhecimento, relatos e histórias do dia a dia [...]. (FLICK, 2009, p. 8, destaques pelo autor).

Segundo o mesmo autor a "pesquisa qualitativa dirige-se à análise de casos concretos em suas peculiaridades locais e temporais, partindo das expressões e atividades das pessoas em seus contextos locais [...]" (FLICK, 2009a, p. 37).

A pesquisa qualitativa tem como principal verbo "compreender", levando em conta a singularidade do indivíduo, exercendo a capacidade de colocar-se no lugar do outro, exercitando o entendimento das contradições, para então poder interpretar as informações levantadas nas fontes de pesquisa (MINAYO; DESLANDES; GOMES, 2012). A escolha dessa abordagem fez-se adequada pelo fato de que a análise ocorreu em casos concretos, baseados em situações reais, em um contexto determinado.

Para tanto, utilizou-se da pesquisa bibliográfica e da pesquisa documental. A primeira "[...] implica em um conjunto ordenado de procedimentos de busca por soluções, atento ao objeto de estudo, e que, por isso, não pode ser aleatório" (LIMA; MIOTO, 2007, p. 38) e no estudo em tela, pesquisou-se de que forma a atuação interdisciplinar entre o Direito e o Serviço Social nos processos de família, em que existe a discussão sobre guarda e fixação de direito às visitas de crianças e adolescentes garante o direito da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária, importando destacar que

\_

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> Eventuais desvios devem ser entendidos como situações ou ações que decorrem durante o andamento dos processos pesquisados, que pudessem ser identificados durante a realização da pesquisa, como por exemplo, violação de direitos e/ou prática de violência(s) contra criança e/ou adolescente.

[...] a pesquisa bibliográfica possibilita um amplo alcance de informações, além de permitir a utilização de dados dispersos em inúmeras publicações, auxiliando também na construção, ou na melhor definição do quadro conceitual que envolve o objeto de estudo proposto. (GIL, 1994 *apud* LIMA; MIOTO, 2007, p. 40).

Na etapa de pesquisa bibliográfica foram elencados referenciais bibliográficos que tratam da temática, realizando-se a leitura do material coletado, o levantamento de informações e sua interpretação.

A pesquisa documental foi utilizada por sua pertinência no campo das Ciências Sociais (PÁDUA, 2004 *apud* MIOTO; SCHÜTZ, 2011) e por ser adequada para a realização do levantamento e análise de documentos oriundos de processos judiciais, nos quais houve a análise específica da documentação produzida nos casos selecionados, como estudo social e sentença.

Os processos pesquisados foram selecionados entre os processos findos, que trataram de assuntos de família e que envolveram pedido de guarda e/ou regulamentação de direito de visitas, propostos através do NPJ/UNIVEL, razão pela qual se entende necessário localizar, historicamente, o campo de pesquisa.

A UNIVEL, inicialmente denominada Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel, foi criada em 10 de fevereiro de 1995, com início das atividades acadêmicas em fevereiro de 1996, ocupando o espaço físico do Colégio Auxiliadora. A graduação contava com 4 cursos: direito, administração, processamento de dados e economia. Em fevereiro de 1997, iniciou as atividades acadêmicas em sede própria, localizada na Avenida Tito Muffato, 2317, no bairro Santa Cruz. Atualmente, conta com 26 cursos na modalidade presencial e 9 na modalidade educação à distância (EAD). Oferece ainda cursos de pósgraduação – *lato sensu* e além dos cursos próprios, tem estabelecida parceria com outras instituições de ensino, como a Fundação Getúlio Vargas (FGV), Instituto de Estudos e Pesquisas Socioeconômicos – INBRAPE e possui convênio com a Escola da Magistratura do Paraná (EMAP). No 2º semestre do ano de 2017 foi reconhecida como centro universitário, alterando-se a sua denominação para Centro Universitário de Cascavel (UNIVEL) (CASCAVEL, 2018, s/p).

Para atender a demanda do curso de Direito, a UNIVEL instituiu em 1998, em suas dependências, um escritório modelo, denominado Núcleo de Prática Jurídica – NPJ, através do qual é realizado atendimento à população da comarca que necessita de auxílio jurídico. (CASCAVEL, 2018, s/p). A comarca de Cascavel, além de seus distritos, contempla os municípios de Santa Tereza do Oeste e Lindoeste.

Quem que desejar ser atendido junto ao NPJ/UNIVEL deve residir na comarca, não possuir bens, ter renda de até 3 salários mínimos e a causa não pode versar sobre o recebimento de altos valores (por exemplo: indenizações trabalhistas; indenizações por danos morais) (CASCAVEL, 2018, s/p). A demanda é praticamente voltada a questões que envolvem o Direito de Família, tais como divórcio, guarda, alimentos e regulamentação de visitas, por serem as principais situações que surgem para atendimento.

Para compor o universo da pesquisa foram estabelecidos os seguintes critérios para seleção dos processos judiciais: contemplaram a solicitação para realização de estudo social; tramitaram nas Varas da Família da Comarca de Cascavel-PR; foram atendidos através do NPJ/UNIVEL; discutiram sobre guarda e/ou fixação de visitas de crianças e/ou adolescentes, podendo abordar outros assuntos (como por exemplo: ação de divórcio cumulada com pedido de guarda e vistas; ação de regulamentação de visitas e alimentos, dentre outras); tramitaram de forma eletrônica, através do sistema de Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná (PROJUDI)<sup>39</sup>, mesmo que tenha se iniciado de forma física; e, que se findaram no período compreendido entre meados de 2015 a meados de 2017, ou seja, tiveram sentença proferida com trânsito em julgado<sup>40</sup> no período selecionado, isto porque, em muitos casos pode ocorrer de, após o término do processo, alguma das partes requerer documento (por exemplo: mandado de averbação nos casos de divórcio) e o sistema entende que, aquela última movimentação (a entrega de tal documento para a parte), é que conta como arquivamento do processo, que nem sempre coincide com o momento em que ocorreu o seu fim. Esclarece-se que o período determinado foi motivado pela quantidade de processos a ser verificado para que houvesse a seleção da amostra e ainda, por ser a partir desse período que se percebeu o aumento de solicitação de elaboração de perícia, consistente na elaboração de estudo social.

Para estabelecer o universo da pesquisa foi gerado, junto ao sistema PROJUDI, um relatório que apresentou todos os processos com última movimentação do período 2015 a 2017 que totalizou 336. Desses, 188 referiam-se a processos com assuntos diversos ao pesquisado e por esta razão foram descartados.

Restaram 148 processos que poderiam fazer referência ao tema – estabelecimento de guarda com fixação de direito de visitas (direito à convivência familiar e comunitária, da criança e/ou do adolescente). Desse total de 148 processos, 39 tiveram trânsito em julgado da

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> O PROJUDI foi instalado na comarca de Cascavel, na Vara de Família, no ano de 2010. Os processos que tamitavam, até então, de forma física, foram ou estão sendo aos poucos digitalizados e inseridos no sistema.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> A expressão "trânsito em julgado" "é o estado da sentença ou do despacho irrecorrível, por haver passado o prazo em que o recurso se permitia. [...]" (SILVA, D. P., 2004, p. 1424), isto é, contra a sentença proferida no processo em que houve o trânsito em julgado não é mais possível ingressar com recurso.

sentença fora do período estabelecido para a pesquisa e, portanto, foram também descartados. Restaram 109 processos, nos quais, 35, que tratavam de divórcio e podiam também abarcar o tema, verificou-se a não existência de filhos ou estes já haviam alcançado a maioridade civil e também não foram considerados. Deduzidos esse número do quantitativo, restaram 74 processos que versavam sobre o tema em estudo. Desses, 20 processos foram propostos de forma consensual e também foram descartados. Assim, chegou-se aos 54 processos que compuseram o universo da pesquisa, dentre os quais foi possível à configuração final da amostra – 9 processos, conforme se observa na tabela que segue:

**Tabela 1** - Processos analisados para composição da amostra de pesquisa

Causa da extinção do(s) processo(s)	Quantidade
Motivos diversos	10
Formalização de acordo através de petição	5
Realização de acordo em audiência de conciliação	26
Existiu sentença para resolução da lide, sem estudo social	4
Houve pedido para realização de estudo social – AMOSTRA	9

Os 54 processos selecionados foram propostos de forma litigiosa. Dentre este total, 10 foram extintos por motivos diversos, sem resolução da lide (ou seja, não foi proferida sentença solucionando o caso). Os motivos verificados foram: falta de informação do paradeiro da parte ré, mudança da parte autora de comarca, reconciliação das partes, abandono do processo pela parte autora e existência de ação anterior sobre o mesmo assunto. Em 5 processos ocorreu a formalização de acordo, por petição, entre as partes. Na quantia de 26 processos ocorreu a composição das partes no momento da realização da audiência de conciliação. Em 4 processos foi proferida sentença para resolução da lide, porém, não contemplaram a realização de estudo social. Finalmente, em 9 processos observou-se a ocorrência de solicitação para elaboração de estudo social, configurando-se, dessa forma, a amostra final da pesquisa.

Como forma de preservar os dados éticos dos processos selecionados para a amostra da pesquisa, optou-se por identificá-los a partir da letra P acompanhada de número sequencial, quais sejam: P1, P2, P3, P4, P5, P6, P7, P8 e P9. Para a obtenção das informações a pesquisa de campo foi realizada através da técnica de coleta de dados e como instrumento optou-se pelo roteiro de coleta de dados (APÊNDICE B), nos termos estabelecidos Comitê de Ética e Pesquisa em seres humanos (CEP), através da Resolução 466/2012, do Conselho Nacional de Saúde (CNS)/Ministério da Saúde (MS) e suas complementares (BRASIL, 2017), no qual foram estabelecidos 12 critérios com possíveis respostas que foram analisadas.

O instrumental de pesquisa elaborado teve por finalidade elucidar o problema de pesquisa "de que forma a atuação interdisciplinar entre o Direito e o Serviço Social, nos processos de família, garante o direito da criança e/ou do adolescente à convivência familiar e comunitária na Comarca de Cascavel-PR?". Os processos selecionados para pesquisa foram mantidos em sigilo, sendo que quaisquer dados que pudessem revelar a identidade das partes, tais como nomes, número dos autos não foram divulgados. Conforme estabelece o artigo 189, inciso II, do CPC, os processos propostos nas Varas de Famílias, sejam na comarca de Cascavel ou em qualquer outra, tramitam em segredo de justiça com o objetivo de, justamente, proteger a identidade da parte, suas particularidades individuais e relações familiares (BRASIL, 2018c).

Ainda, a garantia do respeito aos sujeitos da pesquisa e o sigilo aos dados coletados basearam-se no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado através da Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CONSELHO FEDERAL DA OAB, 2017), no Código de ética do assistente social, instituído através da Lei nº 8.662/93 (BRASIL, 2017d), e no Termo de Compromisso para uso de dados em arquivo, apresentado ao CEP juntamente com o projeto, conforme estabelece a Resolução 466/2012 CNS/MS e suas complementares (BRASIL, 2017).

A pretensão com a pesquisa é apresentar subsídios, teóricos, ao entendimento da integração de profissionais do Direito e Serviço Social, que trabalham no diagnóstico e nas alternativas para a garantia de direitos e na possível resolução processual, com vistas a maior preservação do direito do usuário, no caso do presente trabalho, a garantia da convivência familiar e comunitária, em processos de família, com discussão de guarda e fixação de visitas, para crianças e/ou adolescentes na comarca de Cascavel-PR. Planeja-se divulgar a pesquisa através de apresentação do trabalho ao demais trabalhadores do NPJ/UNIVEL, no qual a pesquisadora desenvolve sua atividade profissional, bem como pela disponibilização de cópia da dissertação para que faça parte do acervo da UNIVEL e da Universidade do Oeste do Paraná (UNIOESTE), *campus* de Toledo, por serem as instituições de ensino envolvidas na pesquisa. Houve ainda, o envio de artigo para publicação. Pretende-se ainda, utilizar-se outros meios que forem adequados para a divulgação do trabalho.

Para a análise dos dados, no estudo em tela, optou-se pela análise de conteúdo, a qual tem como objetivo relacionar estruturas semânticas (significantes) com estruturas sociológicas (significados) dos enunciados. Tal técnica se caracteriza pela pré-análise, exploração do material e interpretação dos dados coletados. (MINAYO, 1993 *apud* FERREIRA; PEREIRA, 2014). Logo,

[...] é um método de tratamento e análise de informações, colhidas por meio de técnicas de coleta de dados consubstanciadas em um documento. A técnica se aplica à análise de textos escritos ou de qualquer comunicação (oral, visual, gestual) reduzida a um texto ou documento. Segundo Badin, é "um conjunto de técnicas de análise de comunicação" que contém informação sobre o comportamento humano atestado por uma fonte documental. (CHIZZOTTI, 2008, p. 98).

Primeiramente realizou-se o levantamento de referencial teórico e de processos judiciais de família, que envolveram a discussão sobre guarda e fixação de visitas de crianças e/ou adolescentes, propostos nas Varas da Família da Comarca de Cascavel, com atuação dos profissionais do NPJ/UNIVEL e que tiveram seu término (sentença proferida, com trânsito em julgado) no período compreendido entre meados de 2015 a meados de 2017.

Após a seleção da amostra foi realizada a aplicação do instrumental de coleta de dados, de acordo com os critérios previamente estabelecidos, a fim de investigar de que forma a atuação interdisciplinar entre o Direito e o Serviço Social garante o direito à convivência familiar e comunitária à criança e ao adolescente em processos judiciais de família, que envolveram discussão sobre guarda e regulamentação do direito de visitas.

Na etapa seguinte os dados coletados foram organizados e codificados, a partir das seguintes categorias de análise: detalhamento processual, interdisciplinaridade, eventuais desvios e convivência familiar e comunitária. Ao final os dados foram tabulados, interpretados e analisados, fazendo-se a inferência entre as informações obtidas e o referencial teórico apresentado, apresentando-se as conclusões obtidas na busca do desvelamento do objeto de estudo.

Para a realização da pesquisa foi providenciado, nos termos e normas do CEP e nos termos da Resolução 466/2012 CNS/MS e suas complementares (BRASIL, 2017) os seguintes documentos, que foram anexados ao projeto de pesquisa: Termo de Ciência do Responsável pelo Campo de Estudo, Termo de Compromisso para uso de dados em arquivo e Declaração da pesquisadora de que a coleta não havia sido iniciada antes da aprovação do projeto pelo CEP, aprovação esta que se deu em maio do ano de 2017 (ANEXO A). Juntou-se ainda (ANEXO B), a notificação de envio do relatório final à Plataforma Brasil, após a realização de banca de defesa, realizada em 15 de agosto.

Para complementação da pesquisa foram utilizados julgados, que são decisões jurisprudenciais<sup>41</sup>, proferidas em recursos judiciais, propostos nos tribunais brasileiros, sendo que tais documentos são de caráter público.

4

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> Jurisprudência é a designação utilizada para o conjunto de decisões de um tribunal sobre um mesmo assunto (SILVA, D. P., 2004, p. 807).

Durante o andamento da pesquisa, após a realização da banca de qualificação, requisito para obtenção do título de mestre e ocorreu em junho do ano de 2017, houve as seguintes mudanças:

- A pretensão era pesquisar a atuação interdisciplinar entre o Serviço Social e o
   Direito, com a passagem pela banca houve o ajuste na delimitação das áreas, que passou a ser
   Serviço Social e o Direito de Família;
- Alteração do objeto de pesquisa que eram processos de divórcio cumulado com pedido de guarda e que passou a processos que envolveram discussão sobre guarda e regulamentação do direito de visitas de crianças e/ou adolescentes;
- Alteração do 3º objetivo, que passou a ter a seguinte redação: averiguar se na execução dos processos de família, na comarca de Cascavel, em que há a discussão sobre guarda e fixação de direito a visitas de crianças e adolescentes, existem indicativos sobre como a atuação interdisciplinar interfere para que haja a de garantia de direitos da criança e do adolescente, observando-se se há a ocorrência de eventuais desvios;
- Acrescentou-se aos critérios da pesquisa que somente seriam pesquisados os processos com trânsito em julgado;
- Alterou-se a forma de seleção da amostra. Inicialmente para compor o universo da pesquisa seriam selecionados 50 processos e dentre eles, seria usada uma amostra selecionada de forma aleatória, que poderia ser determinada a partir da realização de sorteio da quantidade a ser pesquisada, que seria de no máximo 10. Com a qualificação, foram selecionados para o universo da pesquisa todos os processos que poderiam envolver o tema, chegando-se ao número de 54 processos no universo da pesquisa e a estimativa da amostra final concretizou-se 9 processos. O critério de escolha final passou a ser a solicitação para realização de estudo social pela área do Serviço Social e não mais somente os processos em que houve efetivamente, a realização da perícia;
- Incluiu-se um pressuposto qual seja: há a ocorrência de atuação interdisciplinar entre o Direito e o Serviço Social; e,
- A coleta de dados prevista para ser realizada após a aprovação do projeto pelo CEP, o que se deu em maio/2017, ocorreu no período de janeiro/2018 e a redação final e defesa da dissertação, inicialmente, previstas para acontecer no segundo semestre do ano de 2017 ocorrerá, respectivamente, no final do 1º semestre e início do 2º semestre do ano de 2018.

A principal dificuldade para a elaboração da pesquisa e a redação da dissertação cingiu-se à questão temporal, pela necessidade de se conciliar período de jornada de trabalho,

obrigações pessoais e o compromisso com os estudos, o que levou ao pedido de prorrogação de 6 meses para a conclusão do mestrado.

A finalização da pesquisa foi realizada com base nos dados coletados que a seguir são demonstrados, que receberam tratamento e foram interpretados qualitativamente, respaldando a pesquisa proposta, a fim de responder teoricamente ao problema proposto.

# 3.2 A PARTICULARIDADE DOS PROCESSOS QUANTO AO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA NA COMARCA DE CASCAVEL-PR

A convivência familiar e comunitária é direito da criança e/ou do adolescente e deve ser preservado, principalmente, nas situações em que já não é mais possível a manutenção da relação conjugal entre os pais. A prole tem o direito de conviver, igualmente, com ambos os genitores e com seus familiares, bem como manter o convívio com amigos, espaços de lazer, dentre outros, em caso de eventual mudança de endereço, cabendo a todos empreender os esforços necessários para a materialização desse direito.

Nessa esteira, passar-se-á a apresentação do resultado dos processos selecionados e analisados a fim de verificar se na comarca de Cascavel-PR há a garantia desse direito, tomando por base os seguintes elementos: detalhamento processual, interdisciplinaridade, eventuais desvios e convivência familiar e comunitária, que passam a ser examinados um a um.

## 3.2.1 Detalhamento processual

No detalhamento processual pretendeu-se averiguar o tipo de ação proposta; a autoria; o motivo; o número de crianças e/ou adolescentes; a quantidade de agentes envolvidos na ação; a participação ou não do perito; o tempo destinado à elaboração do estudo social; após elaboração de parecer social pelo perito, qual o tempo para proferir sentença, entendendo que esse tempo diz respeito às condições que a criança e/ou adolescente fica exposta há uma série de intercorrências em sua vida; e, qual a prática judicial (audiência de conciliação, mediação, arbitragem, decisão, punição/repressão) ocorreu após a realização do estudo social.

Nos processos pesquisados observou-se que a motivação para a propositura de cada ação variou de acordo com a necessidade de cada situação, abaixo a tabela com os detalhes que possibilitaram a análise:

**Tabela 2** - Especificidade dos processos pesquisados

Tabl	Tabela 2 - Especificidade dos processos pesquisados									
Processo	Ação	Autor(a)	Motivo	Número de crianças e/ou adolescentes	Envolvidos(*)	Perita	Tempo de elaboração do estudo social	Tempo para a sentença após parecer social		
P1	Guarda,	Pai e filho(a)	Alegação de que a mãe dificultava o convívio com a criança	1	10	-	-	-		
	visitas e alimentos									
P2	Modificaç ão de guarda e alimentos	Pai e filhos(as); (O NPJ assistiu a parte requerida)	Os(as) filhos(as) noticiaram que a mãe os(as) agredia através de xingamentos (violência psicológica)	2	10	-	-	-		
P3	Guarda	Pai	Mudança de cidade por parte da mãe	1	11	1	-	-		
P4	Guarda, visitas e alimentos	Mãe e filhos(as)	Não identificado	2	11	-	-	-		
P5	Guarda e alimentos	Mãe e filho(a)	Regularizar a guarda e receber ajuda financeira do pai	1	12	1	35 dias	(**)		
P6	Modificaç ão da guarda	Mãe; (O NPJ assistiu a parte requerida - avós maternos)	Pretensão de modificar a guarda do(a) filho(a). Desejava levar o(a) adolescente para morar nos Estados Unidos. Os avós não concordaram com o pedido, devido à instabilidade de moradia da autora e pelo fato do(a) neto(a) estar adaptado(a) e com todas as suas necessidades atendidas pelos guardiões, que cuidaram dele(a) desde bebê	1	9	1	20 dias	(***)		
P7	Guarda	Avó Paterna	Regularizar situação. Após a separação dos genitores, estes se mudaram para cidades diversas, deixando a criança com a autora	1	9	1	46 dias	59 dias		
P8	Guarda	Avó Materna	Regularizar situação. Ocorrência de orfandade.	1	6	1	48 dias	47 dias		
P9	Guarda	Avó Materna	Regularizar a situação. Os pais deixaram os(as) filhos(as) sob os cuidados da autora e se mudaram para cidades diversas	2	9	1	20 dias	16 dias		

<sup>(\*)</sup> inclui número de criança/adolescente e perita;
(\*\*) houve acordo entre as partes antes da sentença;
(\*\*\*) extinto por perda do objeto (o(a) adolescente completou 18 anos durante o processo).

Para regularizar a guarda de filho(s) de pais solteiros, ou que vivem em união estável ou se divorciaram, isto é, após o rompimento da relação conjugal, as pessoas utilizam da ação de guarda para definir quem exercerá a custódia da prole e como se dará o exercício do direito de convivência familiar e comunitária.

O direito a guarda dos filhos decorre do poder familiar dos pais, previsto no artigo 1.634, inciso II, do Código Civil. Nas situações em que os pais são casados ou que vivam em união estável e decidem pela separação, a guarda deve ser discutida e fixada na ação de divórcio ou de reconhecimento e dissolução de união estável, com previsão legal nos artigos 1.583, 1.584 e 1.724, todos do Código Civil e artigo 226, § 6°, da Constituição Federal (BRASIL, 2018; 2018a). Em se tratando de divórcio ou dissolução de união estável, tanto a parte autora como a parte requerida será um dos ex-cônjuges, porém, se ambos estiverem de acordo, os dois serão autores e não haverá parte requerida. Esse tipo de ação deve cumular pedidos de guarda e fixação de visitas devendo, obrigatoriamente, tratar dos direitos inerentes aos filhos.

Ainda, sobre a previsão legal do pedido de guarda, o ECA estabelece em seus artigos 33 a 35, que qualquer pessoa pode requerer que seja regularizada a guarda em seu favor, de criança e/ou adolescente (BRASIL, 2018g). A pretensão de terceiros também está amparada no Código Civil, no artigo 1.584, § 5°, que estabelece que "se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade" (BRASIL, 2018a).

Nos processos P1, P3, P4 e P5, o pai ou a mãe, com o rompimento do relacionamento conjugal, buscaram a regularização da guarda "a fim de evitar problemas e estabelecer responsabilidades". A ação de guarda "[...] de regra, deve ser cumulada com pedido de regulamentação de visitas, podendo ainda, se incluir pedido de fixação de alimentos" (ARAÚJO JUNIOR, 2017, p. 464), o que se observa também em alguns dos processos.

Nos processos P2 e P6 o pedido era de modificação da guarda que pode ocorrer "quando uma pessoa, normalmente um parente próximo, deseja obter a guarda legal de um menor, que, por sua vez, encontra-se sob os cuidados de um terceiro (mãe, pai, avô, etc.) [...]" e geralmente, nesta ação a parte autora traz como argumento a falta de cuidados necessários e adequados pelo atual guardião, como por exemplo: a prática de maus tratos, violência e negligência. Tem como interesse exclusivo atender o melhor interesse da criança e/ou do adolescente e durante o curso do processo, empregam-se meios jurídicos, a exemplo, a determinação de realização de perícia, para averiguar tal condição, sendo que o resultado pode

ser a confirmação ou a negação da argumentação inicial da parte autora do processo. Sua previsão legal encontra-se no artigo 1.637 do Código Civil, podendo ainda servir como amparo os artigos 33 a 35 do ECA (ARAÚJO JUNIOR, 2017, p. 362).

Estendendo a guarda à família ampliada têm-se os processos P7, P8 e P9, nos quais as autoras eram as avós e P6 no qual os avós maternos eram os requeridos e detentores da guarda. Destaca-se que é cada vez mais comum que a criança e/ou o adolescente fique "[...] sob a guarda fática dos avós, ou de algum parente ou terceiro (família ampliada), fato que também os legitima ao ajuizamento da ação de regulamentação de guarda [...] em face dos pais biológicos", que pode ser cumulada com pedido de visitas e de alimentos (ARAÚJO JUNIOR, 2017, p. 464).

A regulamentação de visitas pode ser requerida quando a parte interessada deseja que seja fixado esse direito em relação à criança e/ou adolescente pelo fato de o guardião legal não permitir ou dificultar o exercício do direito de convivência (ARAÚJO JUNIOR, 2017, p. 483). Os avós também podem ingressar com pedido de regulamentação de visitas e, inclusive, tal previsão encontra-se no Código Civil desde o ano de 2011, no artigo 1.589, parágrafo único (BRASIL, 2018a). A visita é parte da sociabilidade da criança e/ou do adolescente com todas as pessoas que, de alguma forma, fazem parte da sua história de vida.

O pedido de visitas encontra respaldo jurídico no artigo 1.589 do Código Civil e no artigo 4º do ECA, que "[...] garante à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar, o que inclui o direito de encontrar todos os seus parentes, mesmo quando seus pais estejam divorciados" (BRASIL, 2018g; ARAÚJO JUNIOR, 2017, p. 483).

As ações de guarda e/ou visitas será proposta pela parte interessada (ou a mãe, ou o pai, ou terceiro – a criança e/ou adolescente não pode dispor sobre a própria guarda, então não figurará nem como autora e nem como ré). A parte requerida será ou o pai ou a mãe, se for situação de reversão/modificação de guarda, o guardião já constituído. Ressalta-se então que, mesmo a criança e/ou adolescente tendo assegurado o direito de ser ouvida quando tratar-se da sua pessoa, essa condição ainda não faz parte da ação de guarda e/ou visita.

O pedido de alimentos "tem cabimento quando o autor, ou autores, necessitar(em) que seja fixado judicialmente pensão alimentícia, com escopo de prover suas necessidades fundamentais tais como: alimentação, moradia, assistência médica, educação, vestuário, remédios etc." (ARAÚJO JUNIOR, 2017, p. 30).

A ação de alimentos possui sua base legal na Lei nº 5.478, de 1968 e nos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil e ela "[...] pode ser intentada por qualquer pessoa, seja criança, idoso, mulher, homem, que precise de pensão alimentícia, em face de quem tem a obrigação de

prestá-la, normalmente um parente próximo", ou seja, a lei não limita o pedido de alimentos somente para crianças e/ou adolescentes, ele pode ser requerido por todo aquele que os necessitar para sobreviver (ARAÚJO JUNIOR, 2017, p. 30).

Porém, no caso de pedido de alimentos ou revisão de alimentos para criança(s) e/ou adolescente(s), estes serão os autores, já se for situação de oferta (caso em que quem deve prestar auxílio o faz espontaneamente – exemplo: pai que já paga valor, mas não há acordo formal), revisão por parte de quem tem a obrigação de pagar (quando uma das partes deseja aumentar ou diminuir o valor já fixado) ou exoneração de alimentos (quando aquele que está obrigado ao pagamento quer deixar de fazê-lo, seja porque o alimentado já é capaz de prover o próprio sustento, ou seja, por outro motivo plausível), a criança e/ou adolescente figurará como parte ré, sempre representados pelo guardião ou, se já maior de idade (geralmente em ações de exoneração), então responderão por si mesmos. Nas situações em que a criança e/ou adolescente for parte autora, será representado(a) por quem detiver a sua guarda e a parte requerida será os genitores e/ou o genitor que não tiver sua guarda, ou até mesmo parentes – comumente os avós (o Código Civil prevê a possibilidade de cobrança de alimentos entre parentes, quando comprovado que estes tenham condições financeiras para tanto e o/a genitor/a não puder fazê-lo<sup>42</sup>).

Conforme foi possível observar a dinâmica social e as formas de vivenciar as relações sociais apresentam-se cada vez mais complexas e, por conseguinte estabelece nova sociabilidade que demandam intervenção jurídica, assim foram múltiplas as situações que levaram à propositura das ações que, de alguma forma, tratavam do tema, qual seja, direito à convivência familiar e comunitária de crianças e/ou adolescentes em processos judiciais que tramitaram em alguma das Varas de Família, da comarca de Cascavel. Em um único caso, não foi possível analisar especificamente o motivo, apenas o desejo de regularizar uma situação de fato existente, em outras foi pela alegação da prática de abusos, violência e até mesmo desinteresse de um ou ambos os genitores em continuar cuidando da prole.

Um fato observado é que nos últimos anos tem sido crescente a procura de pais para regularizar a guarda de filhos, especificamente motivados pelo abandono do lar pela excompanheira, ou seja, com o passar do tempo, o comportamento masculino tem se alterado e

\_

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> Código Civil, Artigo 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros; Artigo 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais; Artigo 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide. (BRASIL, 2018a).

o pai passou a "batalhar", assumir de forma mais presente o seu direito e por consequência o direito dos filhos. Também, são em situações conflituosas, com notícia de ocorrência de algum tipo de violência que ensejam o pedido de realização de estudo social para melhor averiguação da real situação da família.

No que se refere à quantidade de envolvidos nos processos, nos casos estudados, a quantidade variou de 6 a 11 e além da participação do juiz e de um representante do MP, houve a participação de advogados das partes, parte autora e parte ré. Houve em 6 casos a participação de assistente social, na condição de perita (P3, P5, P6, P7, P8, P9). Em P3 também houve a atuação de oficial de justiça na condição especial de realizar diligências para verificar situação da criança no processo, o que se justificou pela demora em realização do estudo social e necessidade de saber se a criança estava ou não em situação de risco.

Em relação ao número de advogados, em todos os casos onde houve a atuação do NPJ/UNIVEL, foram habilitadas à parte de 2 a 4 advogadas, sendo que em P2 e P7, a atuação das advogadas foi em prol da parte requerida. Já para a parte contrária, em cada processo o número de profissionais variou de 1 a 4, exceto em P8, cuja atuação foi somente das advogadas do NPJ, posto que não existiu parte requerida no processo.

Devido à atuação profissional, já se observou situação em que o advogado da parte contrária, de alguma forma, contribuiu para a não resolução da lide durante a realização da audiência de conciliação, que é a primeira oportunidade na qual as partes podem promover o acordo, porém, foram raros os casos e nos processos pesquisados não se visualizou nenhuma dessas hipóteses. Essas poucas experiências foram presenciadas em audiências presididas por conciliador/mediador e na ocasião a postura profissional não permitiu, por exemplo, a manifestação do assistido na audiência, mesmo quando este, aparentemente, deseja por fim ao litigio.

Em relação ao tempo em que um processo é resolvido, existem vários fatores que influenciam, tais como a quantidade de demandas, o número reduzido de servidores, o tempo de espera de resposta de diligências, como a realização de perícia, e, especificamente, nos casos pesquisados, o tempo demandado para a realização de estudo social. Notou-se durante a pesquisa a demora em dar prosseguimento em alguns processos, pelos servidores da Vara de Família, porém não se pode atribuir à culpa ao servidor A ou B, pois o acúmulo involuntário de processos é fato. Especificamente, no caso da comarca de Cascavel, somente 58 anos após a instalação da comarca é que se criou uma 2ª Vara de Família<sup>43</sup>, ou seja, por todo esse tempo,

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> A comarca de Cascavel foi instalada em 04 de junho de 1954 e até o ano de 2012, só contava com uma vara de família. A instalação da 2ª Vara da Família ocorreu em 23/04/2012 (PARANÁ, 2018c; 2018d).

somente uma vara atendia a comarca, que além do município de Cascavel e seus distritos, abrange as cidades de Lindoeste e Santa Tereza do Oeste.

A lentidão pode ser vislumbrada no processo P6, que foi proposto de forma física no ano de 2010 e passou a tramitar de forma eletrônica no ano de 2015 (oportunidade em que foi digitalizado e inserido no sistema PROJUDI, que já havia sido instalado desde o ano de 2010). Ainda enquanto físico, após a realização de um primeiro estudo social, o processo ficou sem movimentação por mais de 1 ano, o que ensejou novo pedido de realização de estudo social no ano de 2013 pelo MP. Contudo, o novo estudo nunca foi realizado e em 2015, após intimação para manifestação nos autos, constatou-se que naquele mesmo ano, a "adolescente" completaria 20 anos, perdendo assim a ação o seu objeto – guarda. No ano de 2016 foi proferida sentença de extinção do processo por ausência das condições da ação, ou seja, não havia mais necessidade de discussão da guarda. Nesse caso, em específico questiona-se, de fato a criança e/ou o adolescente passaram a ser prioridade absoluta em nossa sociedade?

A partir da tramitação dos processos de forma eletrônica e da instalação da 2ª Vara da Família na comarca, houve uma melhora no andamento processual. Contudo, a 1ª Vara de Família, por ser a mais antiga, tem um número maior de processos e até o ano de 2018 ainda conta com processos físicos, que estão sendo aos poucos, digitalizados e inseridos no sistema PROJUDI. Nesta vara, os processos ainda se resolvem de forma menos célere.

No que se refere ao tempo dispensado para a realização de estudo social, nos casos pesquisados visualizou-se as seguintes situações: após o encaminhamento de ofício, que continha a determinação para elaboração da perícia nos processos P5, P6, P7, P8 e P9 houve juntada do estudo social, respectivamente, 35, 20, 46, 48 e 20 dias após o recebimento do ofício pela municipalidade, responsável pela designação de assistente social para elaborar estudo social. Fato esse que ocorre devido à falta de profissionais assistentes sociais no quadro de servidores do Poder Judiciário.

Já nos processos P1, P2, P3 e P4, embora houvesse a determinação para elaboração da perícia técnica, não houve a realização do estudo pelos seguintes motivos: nos processos P1 e P2 as partes realizaram acordo em audiência de instrução e julgamento, antes da elaboração do estudo social; no processo P3, por 2 vezes houve a manifestação da perita. Em uma comunicou que necessitava de mais prazo para elaboração do estudo social (além dos 60 dias inicialmente concedidos) sob a alegação de acúmulo involuntário de serviço devido a alta demanda de pedidos para realização de estudo social, natureza complexa dos mesmos, bem como pela falta de profissionais, que na época eram

somente 2 técnicas. Na outra manifestação, após a dilação de prazo, a assistente social noticiou a impossibilidade de realização de visita domiciliar, imprescindível para a elaboração de estudo social, devido a problemas no automóvel cedido para tal finalidade. Pela demora do processo, a ré, a princípio desaparecida, ingressou com pedido que tramitou em outra vara e resolveu a situação, levando P3 à extinção; e, no processo P4 houve pedido de realização de estudo pela curadora especial nomeada à parte requerida que estava em lugar incerto e não sabido. Porém, o pedido foi meramente formulando sem nenhuma fundamentação e não havia nos autos notícia de qualquer situação que ensejasse a determinação do estudo, por exemplo, notícia de maus tratos, o que ensejou em indeferimento do pedido, que, visivelmente, pela análise do processo, só retardaria o andamento processual.

Observa-se em alguns dos casos analisados que as perícias foram realizadas no tempo determinado judicialmente para tanto (os prazos concedidos para elaboração do estudo social variaram de 30 a 60 dias). Contudo nem sempre são realizados com agilidade, pois conforme foi possível perceber havia a informação prestada pela assistente social que existia acúmulo de trabalho, poucos profissionais, bem como a ocorrência de fatores externos, como a questão do deslocamento, que levam à lentidão em realizar a perícia. Este quadro merece atenção, pois embora seja uma necessidade, há pouca contratação de profissionais, o que implica diretamente na garantia de direitos, dentre estes, o direito da criança e/ou do adolescente.

Após a realização do estudo social, no processo P5 as partes celebraram acordo por petição; no processo P6 houve perda do objeto, posto que a adolescente envolvida na ação atingiu a maioridade no curso da lide. Com isso, nas decisões proferidas nos mencionados processos não contemplaram o resultado do estudo social; nos processos P7, P8 e P9 foram proferidas as sentenças, cujos resultados foram apresentados nos subitens que seguem, respectivamente, em 59, 47 e 16 dias após haver a juntada dos documentos nos processos. Restou configurada a decisão como prática judicial adotada nos processos P7, P8 e P9 e nos demais casos não houve nenhuma determinação de prática judicial, que, conforme mencionado no início do item, poderia se desdobrar em designação de audiência de conciliação, mediação, arbitragem, decisão, punição/repressão.

Nos processos analisados primou-se pela sua razoável duração, que é um dos princípios norteadores do Direito Processual Civil e preceito constitucional, inserido no ordenamento jurídico a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, que alterou o inciso

LXXVIII, do artigo 5° da CF<sup>44</sup>, através do qual deve haver empreendimentos de esforços para a "[...] obtenção dos melhores resultados possíveis, com a máxima economia de esforços, despesas e tempo [...] afinal, a duração razoável é necessária para que o processo seja eficiente" e para isso é dirigido a 3 principais operadores do direito: 1) legislador: para que edite "[...] leis que acelerem e não atravanquem o andamento dos processos"; 2) administrador: a fim de "[...] zelar pela manutenção dos órgãos judiciários, aparelhando-os de sorte a dar efetividade à norma constitucional"; e 3) juízes: que ao exercer sua função deve procurar "[...] diligenciar para que o processo caminhe para uma solução rápida" (GONÇALVES, M. V. R., 2015, p. 105).

É preciso por em prática todos os esforços necessários, em todas as atividades que devem ser executadas, para o desenvolvimento do processo num tempo razoável a fim de que a parte não pereça esperando pela resolução de um conflito. Especificamente, no caso da realização do estudo social, observa-se que a possível solução seria aumentar o número de profissionais capacitados para elaborá-lo e colocar à disposição da(s) equipe(s) os instrumentos hábeis e necessários para a execução da perícia.

### 3.2.2 Interdisciplinaridade

Constitui-se a interdisciplinaridade em uma prática de ação coletiva com vistas a explorar amplamente um objeto de estudo sob diversas óticas. Ela está presente na política, na cultura e em vários outros aspectos da vida em sociedade, consistindo na reciprocidade de trabalho integrado para alcançar os objetivos almejados (SILVA; FEITOSA, 2007).

A interdisciplinaridade "[...] não é a simples junção de partes distintas e isoladas, mas a integração delas e de todas as suas especificidades em função do objetivo comum" (MACHADO, 2006, p. 54).

Embora se tenha notícias de que o Serviço Social tenha atuação no campo do Direito desde a sua criação foi, mais recentemente, especialmente depois da constitucionalização do direito, que nada mais é que a interpretação e aplicação das leis de acordo com os preceitos e princípios constitucionais, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi que o Judiciário tem buscado não agir mais de forma individualizada e para isso recorre ao auxílio de profissionais de outras áreas para auxiliar na solução de um conflito, a exemplo do que

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> Após a Emenda Constitucional nº 42/2004, o artigo 5º, inciso LXXVIII passou a ter a seguinte redação "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (BRASIL, 2018).

ocorre com o Direito de Família e o Serviço Social, nos casos de determinação de realização de estudo social, posto que "[...] o Direito, como ciência social, inclina-se a outros ramos do conhecimento. Sua aplicação depende, cada vez mais, de elementos científicos e do conhecimento das mais diversas áreas" (KREUZ, 2012, p. 144).

Com a atuação da interdisciplinaridade, o conceito de Direito de clarifica, posto que

[...] quando se considera o fato de que todo conhecimento mantém um diálogo permanente com outros conhecimentos, que pode ser de questionamento, de confirmação, de complementação, de ampliação, de iluminação de aspectos não distinguidos. É fácil constatar que algumas disciplinas jurídicas e não jurídicas se identificam e aproximam, outras se diferenciam e distanciam, em vários aspectos. A interdisciplinaridade também está envolvida quando os sujeitos que conhecem, ensinam e aprendem sentem necessidade de procedimentos que, numa única visão disciplinar, podem parecer heterodoxos, mas fazem sentido quando chamados a dar conta de temas complexos, como é o caso do Direito de Família. (FÁVARO, 2005, p. 212).

No caso do Serviço Social e do Direito, observa-se a interdisciplinaridade acontece a partir do momento em que este se utiliza daquele para produção de provas, através da perícia, que consiste na elaboração de estudo social, na qual há a emissão de um parecer técnico, o qual serve, dentre outros, para subsidiar decisões judiciais e tomadas de decisões.

Mesmo sendo a perícia técnica — nos casos dos processos de família, através da elaboração do estudo social — um instrumento importante e capaz de trazer ao processo a realidade fática das partes, posto que o juiz só tem acesso às provas que as partes produzem, a sua realização não é solicitada em todos os processos que envolve a disputa de guarda e/ou a necessidade de fixação de visitas de crianças e/ou de adolescentes. É requerida somente em situação de muito conflito ou diante de notícia de maus tratos, ou seja, a determinação para a sua realização é pontual, posto que é um trabalho que requer tempo e a equipe técnica que serve o Judiciário é reduzida, o que gera acúmulo involuntário de casos a serem estudados e pouca mão de obra para executá-los.

Tal realidade pode ser observada no estudo em tela, posto que dentre a quantidade de processos levantados, somente em 9 houve a solicitação de realização de estudo social, mas o documento não foi produzido em todos eles.

Através da realização da perícia se investigam peculiaridades, como por exemplo, desenvolvimento e comportamento escolar, alterações no quadro social e de saúde, sofrimento psicológico, podendo inclusive, apontar a prática de violência e/ou violação de direitos, bem como, apresentar sugestão de encaminhamento para resolução de possíveis desvios

detectados. O trabalho do assistente social tem "cunho investigativo, logo é marcado pela dimensão da produção do conhecimento sobre o cotidiano e seus sujeitos, de modo a explicar a realidade e avançar na efetivação de direitos [...]" (FÁVERO, 2012, p.136). Observa-se que tal documento é de suma importância, pois ele aponta elementos que possibilitam a garantia de inúmeros direitos, nem sempre visualizados por quem somente aplica a legislação.

Em todos os processos analisados, em que houve a solicitação de realização de estudo social (incluídos os que não foram realizados), a determinação judicial era para que fosse realizado pela municipalidade, que deveria designar assistente social para a elaboração do mencionado documento, no prazo estipulado acima. Na comarca de Cascavel, a prefeitura municipal, através de convênio com o Estado, já havia cedido 2 profissionais para a Vara de Infância e Juventude (1 psicóloga e 1 assistente social). Em maio/2014, cedeu mais 1 profissional assistente social, para atendimento exclusivo das 1ª e 2ª Varas da Família de Cascavel/PR e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e em junho/2014, disponibilizou para a mesma equipe, 01 psicóloga. (EQUIPE TÉCNICA, 2018)<sup>45</sup>.

Apesar desse quadro, observou-se que os 5 estudos sociais realizados foram elaborados pela mesma assistente social, que se aposentou no ano de 2017 e não integrava a equipe cedida pelo município. Esclarece-se que os peritos designados pela municipalidade não são pagos, especificamente, para atuar no processo em que foi nomeado perito, ou seja, não recebe honorários por esta atuação. Também não há escolha do profissional pelo(a) juiz(a), sendo quem designa o profissional é o município.

Mesmo com a disponibilização da assistente social exclusiva para atuar nas Varas da Família e no Juizado de Violência, a partir de maio/2014, a profissional que já realizava os estudos sociais nos processos analisados continuou atuando na elaboração de pareceres, conforme observado na pesquisa. Após a aposentadoria da mencionada profissional o município não designou mais ninguém para atuar em tais situações, posto que, já havia cedido 4 técnicos para o Judiciário (EQUIPE TÉCNICA, 2018), ressalta-se impasses quanto à responsabilização de dispor de quadro técnico para realização das ações que lhes cabe enquanto órgãos executores de serviços públicos.

Pela pesquisa realizada e pela própria experiência profissional, houve um período em que a Vara da Família endereçava ofício à equipe técnica da Vara da Infância e Juventude para a realização dos mencionados documentos, porém, sem sucesso. Vinham aos autos a

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> As informações e números obtidos foram fornecidos pela própria equipe técnica, em conversa realizada em 8 de fevereiro de 2018.

informação de que o estudo não havia sido realizado devido ao acúmulo involuntário de processos naquela área, relativos a crianças acolhidas em preparação para adoção que demandavam cautela e tempo e devido à complexidade de cada caso.

Atualmente a equipe técnica, que deveria ser vinculada ao Serviço de Assistência à Infância (SAI), atua, separadamente, desenvolvendo o trabalho em espaço físico localizado no próprio Fórum. A equipe, por certo, deveria chamar-se "Núcleo de Apoio Especializado", porém, não há uma denominação correta e na porta da sala na qual trabalham há um cartaz com a identificação "Apoio Especializado", o que a própria equipe fez para que não seja confundida com o SAI, da Vara da Infância e Juventude. Essa nominação é utilizada com o intuito de não se confundir as equipes, posto que cada uma delas presta atendimento a distintos públicos — enquanto o SAI atende a Vara da Infância e Juventude, o Apoio Especializado atende as Varas da Família e o Juizado de Violência (EQUIPE TÉCNICA, 2018). Contudo, não é responsabilidade desses profissionais definir sobre qual nominação devem atuar. A eles cabe a papel de executar a tarefa e não definir questões de reconhecimento institucional.

A equipe técnica também passou a ser composta por 1 psicólogo concursado pelo Estado do Paraná, desde outubro/2015. Este profissional, inicialmente, após a aprovação e nomeação no concurso (maio/2014), integrava a equipe do SAI (EQUIPE TÉCNICA, 2018).

Para a elaboração do estudo social faz se necessário à realização de visitas. Para tanto, a equipe conta com um automóvel, cedido pelo Tribunal de Justiça, que fica à disposição dos profissionais, que realizam essa etapa em 1 ou 2 técnicos. Nem sempre é obtido sucesso na primeira visita, o que leva a equipe a retornar outra(s) vez(es) ao local indicado. Precisam ainda, requisitar informações complementares, por exemplo, junto a escolas, Conselho Tutelar; Unidade Básica de Saúde (UBS) e demais serviços da rede de atendimento à criança e ao adolescente e, somente de posse a todas as informações necessárias é que conseguem finalizar o documento. Conforme a equipe técnica de Cascavel, no ano de 2016 foram realizados 70 estudos e no ano de 2017 esse número chegou a 87 estudos. No início do 1º semestre do ano de 2018, a equipe tinha 80 casos para elaboração de perícia (EQUIPE TÉCNICA, 2018).

As principais dificuldades enfrentadas pela equipe são: 1) o alto volume de pedidos de estudo, o que não é possível limitar, pois dependem da necessidade de cada caso; e 2) o pouco material humano. Conforme informação da equipe técnica de Cascavel, aproximadamente, 55% dos técnicos que atuam no Tribunal de Justiça do Paraná são cedidos por outros órgãos (EQUIPE TÉCNICA, 2018).

Sobre o quadro profissional, no final do ano de 2016 o Estado do Paraná publicou edital de concurso público com vagas de 25 vagas para assistente social e 12 para psicólogo. O edital informava que as vagas ofertadas eram para provimento em qualquer das comarcas, porém, a relação da localização de cada uma delas seria oportunamente disponibilizada. Todavia, no final do ano de 2017 a seleção estava na fase de avaliação da condição de deficientes e afrodescentes, sem a nomeação de nenhum aprovado e sem a divulgação das comarcas em que serão lotados os servidores aprovados e classificados. Até o 1º semestre do ano de 2018 não havia nenhuma alteração no certame (PARANÁ, 2018b).

Além de atuar como perito, como mencionado no capítulo1, pela Resolução nº 559/2009 editada pelo CFESS, o profissional do Serviço Social pode ser chamado a depor em juízo, mas não pode sua participação ser levada ao status de testemunha, pois devido ao sigilo profissional, à postura ética que deve manter, deve limitar-se a responder sobre o caso técnico analisado, não expondo assim o usuário e nem detalhes íntimos que não façam referência ao estudo técnico realizado (CFESS, 2009). Nas Varas de Família da comarca de Cascavel, a assistente social não participou diretamente em nenhuma das audiências. Sua atuação limitouse a elaboração do estudo social, anexado a cada processo a que se referia.

Propriamente sobre o documento, a operacionalização do estudo social "[...] deve estar voltada às questões relativas ao que fazer, por que fazer, para que fazer e como fazer", referenciando-se ao objeto, aos objetivos, às finalidades e à metodologia propostos, atentando-se, primeiramente "por atender o projeto ético-político e teórico-metodológico da profissão e, secundariamente, à natureza e determinantes institucionais" (LAVORATTI; COSTA, 2016, p. 210).

Para melhor orientar o profissional no momento da elaboração do estudo social se propõe que alguns aspectos devem ser observados, quais sejam:

- As especificidades de cada área determinarão maior ou menor aprofundamento nos dados organizados e interpretados;
- Em cada item proposto é necessário a elaboração de sínteses avaliativas que sustentarão as manifestações futuras através de pareceres e perícia social:
- Identificação;
- Justificativa para o estudo social;
- Caracterização da organização e dinâmica familiar por meio de vários modos de conhecimento, inclusive genograma e ecomapa;
- Condições de moradia e habitação: território, conforto, habitabilidade, segurança, deslocamento, arruamento, etc.;
- Escolarização dos membros da família (adultos e crianças) procurando detectar quais valores que reforçam ou não o significado da escolarização para superação de fragilidades existentes;
- Renda familiar e condições/formação para o trabalho;

- Acesso e condições da saúde familiar;
- Acesso ao esporte, cultura e lazer;
- Relacionamento familiar e comunitário: conflitos e proximidades entre os membros que interferem na dinâmica familiar;
- Acesso à cidadania e participação, dentre outros a depender da demanda requisitada. (LAVORATTI; COSTA, 2016, p. 211-212).

Todos os estudos sociais apresentados nos processos pesquisados foram elaborados pela mesma profissional assistente social, vinculada ao município e era composto por 4 itens:

- 1) Introdução: apontamento da vara de origem do processo, do número do ofício a que se estava respondendo, do nome da ação e da denominação das partes;
- 2) Metodologia: apresentação das formas de abordagem utilizadas (nos estudos analisados foram apresentadas como metodologia desenvolvida: entrevista com familiar; visita domiciliar; e estudo do caso);
- 3) Identificação (histórico habitacional e social e composição familiar): nesta parte do documento havia a descrição das condições de moradia, quantos e quem são os que residiam na casa, relação de parentesco entre os moradores, idade, escolaridade e renda; e, breve histórico da situação conflituosa, com resumo dos relatos de cada um, sendo que em alguns deles há relato de contato com a criança/adolescente, envolvido no processo; e
- 4) Análise e parecer: informações adicionais pertinentes, como da escola e síntese dos relatos dos principais envolvidos (o que, pelos documentos analisados, é o que traz principal subsídio para a fundamentação judicial na sentença). Neste item, a assistente social também fazia a submissão do parecer para apreciação judicial.

Os estudos trazidos aos processos analisados foram elaborados em consonância ao proposto como instrumental técnico-operativo, atendendo aos requisitos necessários para responder a demanda solicitada. A perícia social, que como já apontado no capítulo 1 é composta pelos instrumentos "relatório social, o laudo social e o parecer social", deve ser elaborada com rigorosidade e dentro dos critérios estabelecidos, pois é um instrumento de poder que apresenta "saberes convertidos em verdade, que muitas vezes dão suporte à definição do futuro de crianças, adolescentes, adultos, famílias e grupos sociais [...]" e por isso "[...] precisa ser usado na direção da proteção social e da garantia de direitos" (FÁVERO, 2012, p. 137), como na busca para a garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e/ou adolescentes em processos de família que exista discussão na fixação de guarda e período de visitas/convivência.

Observou-se que o Serviço Social e o Direito ainda possuem práticas distintas, que o conceito de interdisciplinaridade ainda deve ser melhor apropriado pelas duas áreas. Trata-se

de um processo em construção, pois ocorre minimamente, tendo em vista que a perícia só é solicitada em situações pontuais, como em situação de muito conflito ou notícia de prática de violência. Porém, percebeu-se que a atuação interdisciplinar entre as duas áreas já ocorre, a partir do momento em que estas duas disciplinas atuam na garantia e preservação de direitos. O estudo social produzido pelo assistente fornece elementos para melhor análise da situação fática, traz subsídios para possíveis encaminhamentos na busca de reparar possíveis violências e/ou violações de direito, especialmente no que tange crianças e/ou adolescentes. O diálogo entre as duas áreas vem à tona, quando o Serviço Social, acionado pelo Judiciário, utiliza-se das informações fornecidas no processo para desenvolver o estudo social e quando o Direito apropria-se do conteúdo do documento produzido, pelo profissional assistente social, para pautar suas decisões.

Em se tratando da criança e/ou do adolescente, embora seja um direito ser ouvido, em atendimento ao princípio do melhor interesse, conforme estabelece a legislação de proteção à criança e ao adolescente, em especial o ECA, não se vê essa prática no cotidiano, durante o desenvolvimento dos processos, no que se refere à fixação de guarda e visitas. Há o discurso de que na condição de pessoas em desenvolvimento, levar uma criança e/ou adolescente para "depor" em juízo, poderia causar-lhe um trauma, pois poderia sentir-se pressionado, de certa forma, em sua forma de pensar, a "escolher" entre um ou outro genitor.

Ocorre que a criança/adolescente é parte no processo, mesmo em se tratando daqueles casos em que não é autora diretamente, ela é parte indireta, pois se não fosse por ela, não haveria discussão de guarda e/ou fixação de visitas. Com isso, deve haver o seu reconhecimento e não sua promoção à condição de objeto. Devem-se buscar meios de a criança/adolescente ser ouvida, a fim de se verificar o que realmente atende ao seu melhor interesse e não decidir pelo que melhor atende ao interesse dos adultos.

Evidentemente, não é o foco da pesquisa apontar meios existentes, utilizados ou não, para concretização desse direito fundamental, porém é possível observar que o ECA traz recursos para a oitiva de crianças/adolescente, como a utilização do serviço em rede e determina a criação de espaços para esse fim, com a presença de profissionais capacitados para isso (a exemplo: a utilização de psicólogos).

Recentemente, no cenário brasileiro foi editada a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente a fim de normatizar e organizar o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, criando mecanismos para prevenir e coibir a violência. Na mencionada lei ficou estabelecido, no parágrafo único, do artigo 4º, que "a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de

violência por meio de escuta especializada e depoimento especial". Ainda, ficou estabelecido que a lei deve ser aplicada com base nos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente e dentre o rol apresentado indica o direito de ser ouvido como um desses direitos e garantias fundamentais, conforme também estabelece o ECA:

Art. 5°. [...]

VI - ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio; [...]. (BRASIL, 2018i).

No título III (artigos 7° a 12) da lei, estabeleceu-se a forma como será realizada a escuta especializada e o depoimento especial da criança e/ou do adolescente, que deve ser realizado uma única vez, por profissionais especializados, a fim de que não haja a necessidade de repetição dos fatos por incontáveis vezes, diminuindo assim o sofrimento da vítima. A lei informa, inclusive, como deve ser o ambiente de escuta e dispõe no artigo 10, que a escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência (BRASIL, 2018i).

Implantado tal espaço, certamente também pode ser utilizado nos processos de família para a escuta da criança e/ou do adolescente que já está passando pelo conflito de ver a separação dos pais. Nos casos pesquisados, a pouca manifestação registrada ocorreu através das entrevistas realizadas no estudo social, ou seja, este instrumento também pode ser considerado como o "porta-voz" da criança e/ou do adolescente. Porém, nos documentos analisados, nem todos os processos existiu a escuta da criança/adolescente pela assistente social, designada perita no processo. Nos processos estudados, ficou claro que a(s) criança(s)/adolescente(s) foi(ram) ouvida(s) nos processos P5 e P8. Nos processos P6 e P9 esta informação não está clara, não sendo possível afirmar se houve ou não esta escuta e em P7 ficou claro que a criança não foi ouvida.

A certeza vislumbrada é que compete a todos, nos temos da CF e do ECA, promover o melhor interesse da criança/adolescente. Cabe aos profissionais que atuam na área infantojuvenil fazer com que esse princípio se concretize (AMIN, 2016, p. 73); mas o que se percebe de fato é que o que existe é a intenção da construção do pensamento de atender ao melhor interesse da criança e/ou do adolescente, mas nem o aplicador do direito e nem o perito assume para si, nos casos pesquisados, a responsabilidade de defender o melhor interesse e geralmente, aplica-se o que é mais fácil e mais conveniente para os pais/guardião(s).

#### 3.2.3 Eventuais desvios

No desempenho de suas atribuições o assistente social "[...] contribui com os sujeitos na busca por alternativas para a resolução de seus conflitos e a melhoria da qualidade de vida", como de crianças e de adolescentes (CARDOSO; EIK; CASTRO, p. 71).

Através da perícia social, como apresentado no capítulo 1, frisando que o estudo social é necessário para que exista um laudo social, mas que o estudo social não precisa, necessariamente, de um laudo, o trabalho do assistente social oferece "[...] ao juiz alternativas de aplicabilidade da sentença, além de informações sobre denúncias de violação de direitos [...]" (IAMAMOTO, 2012, p. 62), sendo que para o presente estudo deve-se entender como eventuais desvios as possíveis situações ou ações que ocorreram nos processos pesquisados, que pudessem ser identificadas no decorrer da pesquisa, como por exemplo, violação de direitos e/ou prática de violência(s) contra criança e/ou adolescente.

Mais uma vez destaca-se que no momento da realização da perícia, o assistente social assume papel investigativo o que lhe permite "[...] identificar os aspectos ocultos nos processos judiciais, o que não se apresenta tão visível quanto à demanda jurídica exposta, mas está totalmente vinculado a ela" (CARDOSO; EIK; CASTRO, p. 66-67), o que deixa claro a importância e necessidade da realização desse tipo de trabalho.

O relatório técnico trazido pelo assistente social ao realizar o estudo, permite detectar e encaminhar as situações de violação e/ou prática de violências, especificamente no estudo em tela, contra crianças e/ou adolescentes, mas para isso "é necessário que o olhar técnico do assistente social procure compreender quais expressões da questão social são vivenciadas pelas famílias e como essas expressões interferem na organização e dinâmica do grupo familiar, gerando inclusive a violação de direitos" (CARDOSO; EIK; CASTRO, p. 66-67).

No presente estudo considera-se eventuais desvios situações de violação de direitos e/ou ocorrência de práticas de violência. Nesse contexto, a violência refere-se a processos, as relações sociais interpessoais, de grupos, de classes, de gênero, ou materializadas em instituições, quando aplicam distintas formas, métodos e meios de destruição de sujeitos, ou da repressão direta e indireta, causando-lhes danos físicos, mentais e morais, logo, "[...] trata-se de um complexo e dinâmico fenômeno biopsicossocial, mas seu espaço de criação e desenvolvimento é a vida em sociedade [...]" (MINAYO, 1994, p. 7). Quando dirigida diretamente a sujeitos, a violência pode ser entendida como uma forma de privação, o que significa

[...] tirar, destituir, despojar, desapossar alguém de alguma coisa. Todo ato de violência é exatamente isso. Ele nos despoja de alguma coisa, de nossa vida, de nossos direitos como pessoas e cidadãos. A violência nos impede não apenas ser o que gostaríamos de ser, mas fundamentalmente de nos realizar como homens. (ODALIA, 1985, p. 86).

A prática da violência deve ser entendida como um fenômeno sócio-histórico e cultural que se perpetua em um processo de naturalização das ações violentas, vista sob uma percepção de disciplina, punição, controle e até mesmo educativa, que se estabelece e vai tomando novas configurações conforme o homem constrói e reconstrói seu modo de existência, formando uma inter-relação na construção do pensamento individual e social.

A preocupação com o crescimento endêmico da violência está assentada em dois pressupostos, ambos estreitamente relacionados à violência contra a criança: primeiro, a suposição de que a criança vítima de violência tem grande possibilidade de transformar-se em adulto violento, que abusará também de seus filhos; segundo, a ideia de que a violência em casa contribui para o crescimento dos índices de criminalidade, pois a violência com a qual a criança se habitua em casa pode ser posta a serviço do cometimento de crimes e delitos (GONÇALVES, H. S., 2003, p. 144).

Nesse viés percebe-se que a violência pode se configurar de várias formas e dentre algumas das que podem acometer a criança e/ou o adolescente estão à violência física, sexual, negligência e a psicológica. Recentemente, a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, mencionada anteriormente, apresenta em seu artigo 4º como formas de violência: a física, a psicológica, a sexual e a institucional e traz em seu texto as definições para cada uma delas:

a) Violência física: é aquela caracterizada por socos, bater, chutar, dentre outras ações que possam machucar a criança. O pensamento de que a criança deve ser punida fisicamente para que seja "educada" é fortemente existente e isso certamente é uma das causas para a ocorrência dessa forma de violência (GONÇALVES, H. S., 2003, p. 157-160). Pode levar a graves danos, que podem ser desde simples hematomas a fraturas, em alguns casos até mesmo à morte. Ainda, esta forma de violência é associada à violência psicológica.

O artigo 4°, inciso I, da Lei n° 13.431/2017, dispõe que a violência física deve ser entendida como qualquer ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico (BRASIL, 2018i).

b) Violência sexual: pode ser considerada como sendo o

[...] assédio sexual ou violação da intimidade, atingindo a sexualidade sem o consentimento da pessoa agredida, deixando não apenas marcas físicas e psicológicas, podendo contaminar-se com infecções sexualmente transmissíveis e gravidezes não desejadas (PÊGO, 2014).

Essa forma de violência "[...] é de difícil percepção, o que provavelmente contribui para que seja uma das formas mais subnotificadas de violência contra a criança" (GONÇALVES, H. S., 2003, p. 161).

A Lei nº 13.431/2017 esclarece que a violência sexual é aquela entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda a) abuso sexual: toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro; b) exploração sexual comercial: uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico; e c) tráfico de pessoas: configura-se através do recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação (BRASIL, 2018i).

- c) Negligência: também é apontada como uma espécie de violência e se caracteriza pelo fracasso em prover as necessidades básicas, atenção e cuidado para alguém que deveria recebê-lo. Deve-se observar que a dificuldade em se diferenciar negligência e pobreza é gritante, pois o desamparo familiar e a privação econômica, unidos ao baixo nível de informação da população, são características comuns em países com muita desigualdade social como é o caso do Brasil (GONÇALVES, H. S., 2003, p. 165-166).
- d) Violência psicológica: é aquela que se caracteriza pela prática, eventual ou rotineira, de atitudes ou ações que provoquem, conscientemente ou não, a humilhação, o sentimento de inferioridade ou de rejeição, que agridam moral ou eticamente, que tratem a criança ou o adolescente de forma preconceituosa, indiferente. Alguns autores consideram que essa forma de violência acompanha as demais e tem sido pouco estudada, pois são raras as vezes que aparece em sua forma pura, dificultando o seu diagnóstico, sendo que a criança que fica exposta a este tipo de violência pode apresentar *déficits*, atrasos e até doenças mentais (NIC, 2000 e BELSKU, 1993 *apud* GONÇALVES, H. S., 2003, p. 167-168).

Para a Lei nº 13.431/2017 ela pode ocorrer através de: a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante

ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (*bullying*) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional; b) prática de ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este; e, c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha. (BRASIL, 2018i).

e) Violência institucional: aquela entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização (BRASIL, 2018i). Embora esta forma de violência não seja objeto do estudo, faz-se aqui o seu registro a fim de que seja sabido sobre sua existência e previsão legal, inclusive de meios de coibir a sua prática.

Lendo as definições de cada forma de violência, observa-se que embora conceituadas separadamente, elas se correlacionam, pois não se pode dizer, por exemplo, que em uma situação de violência física não há também a prática da violência em sua forma psicológica.

No Direito de Família, como já mencionado ao longo do capítulo 2, a alienação parental é uma das expressões da violência psicológica. É uma violação de direito praticada no espaço intrafamiliar, onde o genitor que detém a guarda (ou outro familiar) consciente ou inconscientemente priva a criança e/ou o adolescente do seu direito à convivência familiar, impedindo/dificultando a convivência, bem como a manutenção de laços afetivos com o outro genitor ou membros de sua família, ocorrendo quando "[...] o pai ou a mãe de uma criança a treina para romper os laços afetivos com o outro genitor, criando contra ele, fortes sentimentos de ansiedade e de temor" (SANDRI, 2013, p. 89; BRASIL, 2018h; BRASIL, 2018i).

O estudo social pode conter sugestão de encaminhamento para algum tipo de atendimento, caso seja detectado alguma situação de violação de direitos e/ou prática de violência. Nesses casos, o profissional do Serviço Social "[...] se utiliza da articulação e encaminhamentos a rede de serviços, buscando assim a integralidade do atendimento" (CARDOSO; EIK; CASTRO, p. 66).

Nos processos analisados, em nenhum caso houve notícia de violação de direitos e/ou prática de violência e retomando-se os motivos da propositura de cada processo pesquisado, as situações nem sempre são comprovadas. Nos processos P1, P2

e P6, pela leitura dos documentos processuais havia a suspeita de prática de violência psicológica, porém em nenhum dos casos houve a confirmação de tal prática. Nos processos P1 e P2 não houve a realização de estudo social, pois conforme indicado anteriormente, após a solicitação da perícia, as partes realizaram acordo em audiência de instrução e julgamento, antes da elaboração do estudo social. No processo P6 houve a realização do estudo e pela sua leitura subentendia-se a prática de violência psicológica praticada pela mãe, mas no documento tal prática não ficou expressa e o processo foi extinto por perda do objeto (adolescente atingiu a maioridade civil durante o curso do processo, não havendo mais a necessidade de discussão sobre sua guarda).

Embora não se tenha vislumbrando situação de prática de violência e/ou violação de direitos, no processo P8 o estudo social apontou em seu parecer a narrativa de que a criança estava apresentando quadro de tristeza devido ao contexto vivido (morte da família), o que serviu de fundamento para que o MP formulasse requerimento de atendimento no programa de assistência psicoterápica no Centro de Atendimento Especializado à Criança (CEACRI). O atendimento foi determinado em sentença e a criança foi devidamente atendida, conforme ficou constatado pelas informações contidas no processo.

Diante da historicidade da construção do direito da criança e do adolescente no Brasil, apreende-se que na atualidade ainda se reproduz traços culturais do passado, que impõe à criança e ao adolescente a submissão aos interesses dos adultos, dificultando à efetividade do seu direito a liberdade, ao respeito e a dignidade proposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e para ser detectada a prática de violência e/ou violação de direitos, necessário o auxílio de profissionais de áreas diversas, como por exemplo, o Direito, o Serviço Social, a Psicologia, o que justifica a necessidade crescente dessa integração de trabalho interdisciplinar entre as diversas áreas a fim de que se efetive a proteção integral da criança e ou do adolescente.

#### 3.2.4 Convivência familiar e comunitária

Um dos direitos atribuídos à criança e ao adolescente é o da garantia da convivência familiar e comunitária saudável. Sobre a preservação de direitos da criança e/ou adolescente nos processos estudados, percebeu-se que o direito de convivência, ao longo da pesquisa, tanto bibliográfica como de campo, está diretamente atrelado à fixação de visitas, pois enquanto a guarda refere-se à maneira de gerir o interesse dos filhos, com visto no capítulo anterior, o direito à convivência, representado pelo direito de visitas, refere-se ao período que

cada genitor terá com os filhos, devendo sempre ser contemplada quando os pais não estejam juntos. Contudo, dependerá da estipulação da guarda em caso de rompimento das relações familiares, ou até mesmo nas situações em que os pais sequer tiveram um vínculo de conjugalidade.

Vislumbrou-se que nos processos em que há acordo dos genitores, em sua maioria a guarda dos filhos é atribuída à mãe e ao pai estipula-se período para convivência. Nestes casos, ao mesmo tempo em que se percebe o desejo dos genitores, considerou-se também o fato de que os filhos já vivem com as mães e o que se pretendeu foi regularizar a situação, preservando-se assim o melhor interesse da prole. Mesmo quando não há a escuta da criança/adolescente envolvida, entende-se pela leitura dos processos e até mesmo pela prática profissional, que a intenção é de estabelecer o melhor para os filhos, pois o ideal é que vivam sob a companhia de ambos os genitores, mas com a impossibilidade pela convivência, deve-se aliar o interesse de todos os envolvidos.

Diferentemente, na amostra selecionada, a guarda da prole foi assim estabelecida: compartilhada com residência na casa materna (P5); compartilhada com residência na casa paterna (P1); guarda unilateral com a mãe (P4); guarda unilateral com o pai (P2); guarda atribuída para terceiro — avó paterna (P6); guarda atribuída para terceiro — avó materna (P8 e P9); e, foram extintos sem tratar de guarda (P3 e P6). Em sendo estabelecida guarda para um dos genitores ou para terceiros, deve-se fixar período de visitas, embora o ideal seja estabelecer período de convivência, conforme já esclarecido anteriormente, pois aquele que não possui a companhia diária do filho, assim como o guardião, deve, ou ao menos deveria encontrar meios para ampliar o convívio nos casos em que a convivência diária está prejudicada. O período de convivência deve ser estendido aos demais parentes e até mesmo, deve haver o empreendimento de meios que proporcione à criança/adolescente, por exemplo, conviver com antigos amigos de escola em caso de mudança de endereço pela ocorrência do rompimento da relação conjugal dos pais.

No que se refere às visitas, na maioria dos casos em que as partes se compuseram, prevaleceu à forma de visitação livre, o que possibilita e proporciona o contato do não guardião com a prole com maior facilidade. Contudo, nos processos pesquisados, que geralmente possuem situação de conflito mais acirrada, configurou-se as seguintes situações: visitas pela mãe semanal e em fins de semanas alternados (P1 e P2); em fins de semanas alternados (P4 e P5); livres (P9); não tratou de visitas (P7 e P8); e não houve fixação se visitas, pois os processos foram extintos sem tratar do tema (P3 e P6).

Tanto o guardião como o pai e/ou mãe que tem estabelecido o direito de visitas deve apropriar-se da compreensão de que não se trata de um direito único e exclusivo seu, mas que se trata de um direito do(s) filho(s) conviver com aquele(s) com quem possui(em) vínculos, podendo aqui exemplificar: ambos os pais, familiares maternos e paternos, amigos e comunidade na qual pertence. A convivência humana – convivência com a família e com a comunidade – principalmente na infância e na adolescência é imprescindível para a formação do adulto, devendo ser preservada e proporcionada da maneira mais saudável possível.

Nos processos em que há forte litígio notou-se a ocorrência de "ampliações" no direito de visitas, tais como a divisão de feriados, datas festivas e férias escolares e também, a fixação de visitas semanais, ou seja, o não guardião, além de visitar os filhos em fins de semanas alternados, os visita também em um dia durante a semana, o que aumenta o contato com o(s) filho(s) e possibilita a melhor interação entre não guardião e a prole.

No caso da guarda compartilhada, embora a legislação e a maioria da literatura defenda que o tempo de convívio dos filhos deve ser distribuído de forma equilibrada, devendo ser consideradas as condições fáticas e os interesses da criança/adolescente, tanto pela pesquisa realizada quanto pela vivência profissional vivida, observa-se que ainda há, na maioria dos casos, a fixação/estabelecimento de dias e horários para a realização de visitas.

Mas o que é "a convivência de forma equilibrada"? Nem a lei e nem a literatura estabelecem critérios para se chegar a uma resposta certa e determinada. Não se trata de uma fórmula matemática, com resposta exata. O período de convivência é fixado de acordo com a disponibilidade do(s) filho(s) e dos pais, especialmente do não guardião. Leva-se em consideração, por exemplo, a localidade e tempo de deslocamento entre as residências; a profissão exercida (um genitor não guardião que tem profissão de caminhoneiro, não pode ter dias e horários fixos, pois, não tem o controle dos dias em que estará na cidade e poderá cumprir com um eventual acordo), dentre outros aspectos. Mesmo que fixadas visitas uma vez ao mês, não se pode falar que não há a garantia adequada ao convívio, pois cada um estabelecerá a convivência conforme lhe permitirá sua rotina.

Outro ponto que surgiu é a tentativa de mudança da guarda para a modalidade compartilhada, com o fim de deixar de se pagar pensão alimentícia, o que é um pensamento errôneo e não aceito judicialmente, pois os direitos de convivência e alimentos são distintos e não podem ser confundidos. Tal pensamento leva à conclusão de que, em algumas vezes, há disputa entre os pais na defesa de seus interesses próprios, cada um quer o que é melhor para si e pouco pensam nos filhos.

Com a aplicação do instrumental de coleta de dados, através da aplicação do quesito 11, visou-se verificar se nos processos pesquisados ocorreu a efetividade do direito à convivência familiar e comunitária para a criança e/ou adolescente. Mencionado quesito continha as seguintes possibilidades: 1) aceitação/inclusão; 2) adaptação ao contexto; 3) Pretensão de aplicabilidade universal; e, 4) Desafio contínuo da ordem. Ou seja, houve a verificação de que forma o estudo social produzido nos processos foi utilizado pelo juiz ao proferir a sentença. Nos casos em que o estudo social fosse aceito constatar-se-ia a ocorrência da situação 1; em situações em que houve incorporação na decisão ocorreria a situação 2; diante de aplicação somente da legislação, sem ser mencionada a perícia, estar-se-ia diante da situação 3; e, em situações que não houvesse nem a utilização do estudo e nem a aplicação da lei – situação em que o magistrado estaria inovando – haveria a ocorrência da situação 4.

Após a realização da perícia, obtiveram-se as seguintes constatações ao aplicar o quesito 11: nos processos P7 e P9 houve a aceitação e incorporação do estudo social na sentença, ou seja, ao fundamentar a decisão, a juíza que acompanhou o caso, utilizou, dentre os argumentos, do relato analítico e parecer contido no estudo social; no processo P8, notouse que o MP manifestou-se favoravelmente ao pedido inicial formulado pela parte autora, que era de obter a guarda do(a) neto(a), porém, ao proferir a sentença, a juíza entendeu que com o posicionamento do MP houve acordo e proferiu sentença homologatória, fundamentando-se no artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC, que estabelece que "haverá resolução do mérito quando o juiz homologar transação", isto é, quando as partes celebrarem acordo. Contudo, embora a guarda tenha sido concedida à avó (pretensão inicial do processo), observou-se a ocorrência de um equívoco, que podem ocorrer em processos, não se trata de acordo, mas sim de manifestação favorável do MP, logo, a sentença proferida deveria ser de procedência do pedido, mas sem homologação, o que permite constatar que em P8 ocorreu a situação 4 do quesito aplicado.

Em todos os casos, as sentenças traziam a ressalva de que, tanto a modalidade de guarda estabelecida como a forma fixada para visitas poderiam ser, ulteriormente, modificadas caso se verificasse na situação em concreto eventual necessidade de alteração, pautando-se sempre, na busca pelo atendimento ao melhor interesse da criança e/ou do adolescente.

Mas o que deve ficar claro é que ambos os pais têm o dever de cuidar dos filhos, compartilhar sua guarda e responsabilidade com o objetivo único de proteger a criança, assegurando-se a preservação do seu melhor interesse, sem a intervenção de terceiros (a exemplo das decisões proferidas, nas quais o juiz deve impor a guarda e forma de

visitação/convivência). Por certo, diante de toda a evolução ocorrida no direito em prol da criança e do adolescente, inclusive no próprio Direito de Família, o mais acertado é falar-se em direito de convivência e não mais em direito de visitas, pois cabe a ambos os genitores acompanhar o desenvolvimento integral do(s) filho(s), participar ativamente do seu cotidiano, já que o ideal – a convivência da família sem rompimento da conjugalidade dos pais – é impraticável, diante das mudanças e imprevistos que surgem ao longo da vida de cada um.

## CONCLUSÃO

O estudo sobre a interdisciplinaridade surge a partir da década de 1960 e, hodiernamente, não possui um conceito único, mas pode ser vista como uma interlocução de saberes, entre diferentes áreas, a exemplo do que ocorre com o Serviço Social e o Direito de Família, na busca pela garantia do direito à convivência familiar e comunitária à criança e ao adolescente. A atuação interdisciplinar entre áreas diferentes tende a proporcionar benefícios, como a exemplo dessas duas áreas, em que se vislumbra uma ação que beneficia o usuário, bem como, busca apontar meios de assegurar-lhes a preservação de direitos e o Direito tem recorrido, cada vez mais, ao conhecimento de outras áreas para resolução de conflitos.

O Serviço Social é de extrema importância para a defesa e garantia de direitos, proporcionando acesso daqueles que estão à margem da sociedade e são vítimas das expressões crescentes da questão social, que se renova a cada época, de acordo com as desigualdades sociais que surgem crescentemente. O profissional desta área tem aumentado sua atuação, no campo sociojurídico, a exemplo, a atuação do assistente social na condição de perito, realizando estudos sociais ou até mesmo participando de audiências, quando solicitado pelo Poder Judiciário.

Nesse ínterim, tem-se no Direito de Família, com o rompimento das relações conjugais, a necessidade de fixação de guarda, que decorre da obrigação que os pais têm em ralação aos filhos. Com o estabelecimento da guarda decorrem outros direitos, como o direito de convivência familiar e comunitária da criança e/ou do adolescente.

A guarda pode ser definida de forma unilateral, que é aquela exercida por apenas um dos pais ou por um terceiro, estabelecendo-se direito de visitas àquele que não tem o(s) filho(s) em sua companhia ou compartilhada (inovação no sistema brasileiro desde 2008 e com obrigatoriedade de fixação a partir de 2014). Nesta modalidade, pretende-se que ambos os pais continuem exercendo os direitos e deveres em relação aos filhos, participando em seu processo de formação e educação e nessa situação, fala-se em direito de convivência, em substituição à fixação de meros direitos de visitas.

O direito de convivência, que parece ser o termo mais adequado, deve ser compreendido pelo guardião, que se configura mais que um direito dos pais e familiares, é direito da criança e/ou do adolescente, que não pode ser privado de conviver com ambas as famílias. Deve haver a compreensão de a convivência ultrapassa o direito de mera visitação em singelos finais de semanas alternados, conforme cultura instaurada pela sociedade e vivenciada diariamente em nossos tribunais, pois, principalmente através do exercício

profissional observa-se que em muitos casos, fixa-se a guarda compartilhada, a casa de residência da criança e/ou do adolescente e ainda se estabelecem dias e horários de visitas.

A criança e/ou o adolescente passou a ter especial atenção, especialmente no século XX, vislumbrando-se um imenso progresso, tendo em vista que esse grupo passou a ser visto de forma diferente da que até então se via – meros objetos –, e cada vez mais medidas, com a finalidade de proteção e formas de garantia de direitos são criadas e novos estudos surgem em relação ao tema.

Um desses direitos, classificado como direito fundamental pela legislação em vigor, é a convivência familiar e comunitária. É dever da família, da sociedade e do Estado, estarem alertas para que cada vez mais esse grupo tenham seus direitos respeitados e efetivamente cumpridos, pois só assim terão seu desenvolvimento de forma saudável garantido.

Nos processos pesquisados, observou-se que há um processo em construção da atuação interdisciplinar com vistas à garantia de direitos. Ainda há que se fazer investimento como a contratação de profissionais, para que se possa realizar um trabalho em mais processos. Atualmente, são encaminhados para estudo social somente as situações em que há notícia de risco e de muito litígio.

Também, sobre a garantia de direito da criança e do adolescente, especialmente no que diz respeito ao direito fundamental de ser ouvida, quando ocorre, é através da realização do estudo social. Porém essa situação não foi verificada em todos os casos. Desta forma, deve haver o acatamento das inovações trazidas, principalmente pelo ECA, utilizar-se da rede de serviços, com o fim de, efetivamente, garantir esse e outros direitos, pois a criança e/ou o adolescente é parte no processo, mesmo que indiretamente. Há discussão de direitos e deveres a ela relacionada e preservar o seu melhor interesse, significa decidir o que melhor lhe atende às necessidades.

É certo que existe o discurso de que se decide com o fim de assegurar o melhor interesse da criança e/ou do adolescente, porém, não há, em nenhum dos processos analisados, o que se vislumbrou como melhor interesse em cada caso. Evidentemente, deve-se haver a tomada de decisões que atenda ao interesse e disponibilidade de ambas as partes, mas que para isso aconteça, todos devem ser ouvidos. Evidentemente, no caso do exemplo citado anteriormente (pai motorista, que viaja, e não tem dias fixos para estar em casa, o período de convivência "física" mais adequado é aquele em que ele possa estar na companhia da prole, não importando se seja somente um final de semana no mês, pois nesse contexto, é impossível, a fixação de dias e horários definidos), mas a convivência, diante de toda a modernidade a que se tem acesso na atualidade, pode ocorrer diante de outros meios

(telefonemas, mensagens e conversas por meio de aplicativos). A convivência pode der estabelecida de diversas maneiras. Contudo, o guardião também deve ter essa compreensão, de estimular e facilitar a convivência, no período em que ambos – pai e prole possam passar juntos.

A pesquisa teve como objetivo principal investigar de que forma a atuação interdisciplinar entre o Direito e o Serviço Social garante o direito à convivência familiar e comunitária à criança e ao adolescente em processos de família, na Comarca de Cascavel-PR, procurando demonstrar, não só a existência de interdisciplinaridade do Direito de Família com o Serviço Social, mas a necessidade de maior atuação interdisciplinar para a resolução de conflitos, pois nos assuntos que envolvem relações familiares percebe-se que enquanto o Direito faz uso da legislação, o Serviço Social possui meios e técnicas de identificar qual a melhor maneira dessa legislação ser utilizada. Desta forma, retomando os pressupostos aventados para averiguação, tem-se as seguintes considerações:

- a) Há a ocorrência de atuação interdisciplinar entre o Direito e o Serviço Social nos processos de família, que visam regularizar a guarda e/ou direito de visitas de crianças e/ou adolescentes, porém, ainda em processo de construção. Deve existir investimento para que seja ampliada a quantidade de profissionais que possam auxiliar na realização das perícias e, consequentemente, auxiliar no deslinde de situações que necessitem da efetiva intervenção, sem a restrição para utilização somente em casos com notícias de maus tratos ou fortes litígios, pois o litígio, por si só, já necessita de direcionamento para que se busque solução;
- b) As situações que determinam a instauração dos processos são diversas. Existe o processo que é proposto pela simples necessidade de se regularizar uma situação de fato e até mesmo aquele que tem início devido a uma queixa de maus tratos. Fato interessante observado é a crescente procura por pais, para assegurar direitos, tendo em vista que, culturalmente, eram as mães que procuravam o Judiciário com maior frequência;
- c) A quantidade de atores envolvidos no desenvolvimento processual raramente interfere na resolução da lide. Nos processos pesquisados não se vislumbrou nenhuma situação de interferência, porém, na prática profissional, observa-se, principalmente em audiências, que advogado (raros casos) não proporcionar que "seu cliente" se manifeste e por vezes, uma situação que poderia ser resolvida em uma audiência de conciliação, se arrasta por mais tempo. Nos processos pesquisados, verificou-se que a falta de atores (a exemplo da quantidade de servidores e peritos) pode acarretar prejuízos ao bom andamento processual;
- d) Nos casos analisados, embora, em alguns haja possível situação de violação de direitos pela prática de violência contra criança/adolescente, principalmente em sua forma

psicológica, não houve a comprovação. Contudo, através de observação realizada no estudo social, em um dos processos a narrativa de tristeza vivenciada pela criança, devido ao estado de orfandade, gerou encaminhamento para atendimento psicológico em centro especializado. O que deixa claro que possíveis situações detectadas são encaminhadas para a rede de atendimento, evidenciando mais uma vez, a necessidade de realização de perícia, através da elaboração de estudo social, no maior número possível de processos;

- e) A decisão em cada processo foi proferida com vistas e sob o argumento de garantia a convivência familiar e comunitária saudável à criança e/ou ao adolescente. Houve a fixação de período de visitas nos casos em que se discutiu a questão. Mesmo que fixados singelos dias e horários de visitas, tem-se atendido o direito de convivência, que tende a ser ampliado, como já tem se presenciado através da ampliação de dias de convivência, como divisão de feriados e datas festivas e períodos de férias escolares;
- f) Existe a ideia de preservação de direitos para a criança e o adolescente na execução dos processos pesquisados, porém, por exemplo, o direito de ser ouvido, ocorreu em alguns através da realização do estudo social e em outros não ocorreu sequer por este caminho, o que leva ao entendimento de que este ainda é um ponto a ser explorado pelos executores do direito, aqui entendidos como todos aqueles que trabalham na área infantojuvenil.

Vislumbra-se que para fixar-se a guarda e estabelecer-se o direito de convivência nos casos de separação dos pais é preciso que haja a dosagem da convivência comunitária com critérios técnico-metodológicos adequados. Há a necessidade da introdução de metodologia construtiva para que as partes possam interagir e chegarem à conscientização da responsabilidade em relação aos filhos, mesmo diante do fim do relacionamento entre os pais.

# REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coordenação). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 62-75.

ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no processo civil:** cabimento, ações diversas, competência, procedimentos, petições, modelos. 21 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

AZEVEDO, Maurício Maia de. **O Código Mello Mattos e seus reflexos na legislação posterior**. Monografia publicada em 2007. Disponível em: <a href="http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo\_mello\_mattos\_seus\_reflexos.pdf">http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo\_mello\_mattos\_seus\_reflexos.pdf</a>>. Acesso em: 02 mar. 2017.

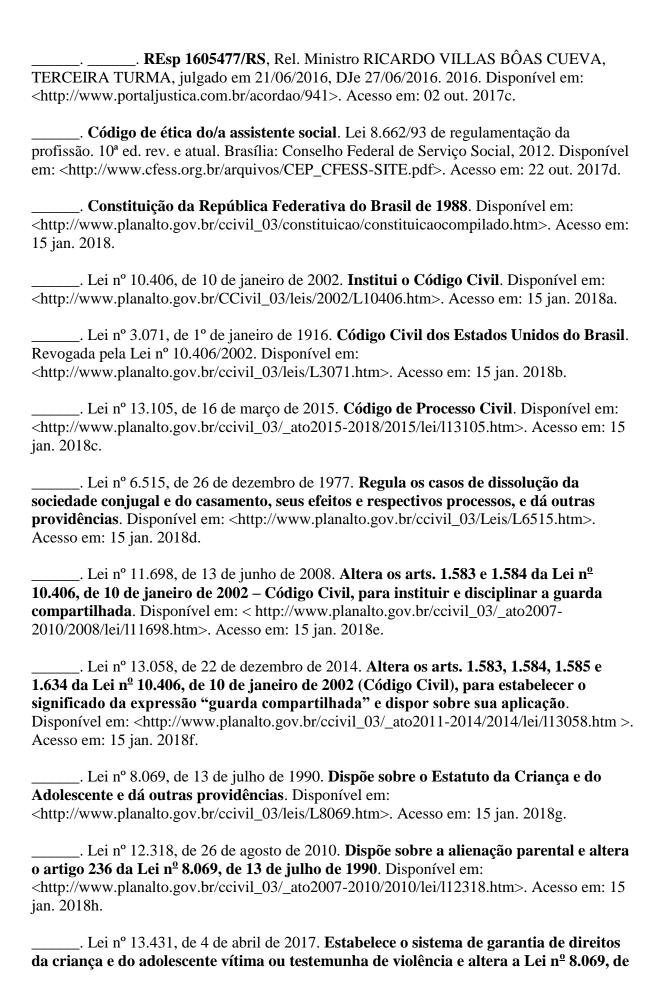
BIDARRA, Zelimar Soares; OLIVEIRA, Luciana Vargas Netto. Um capítulo especial na história da infância e da adolescência: o processo de construção do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade. *In*: LAVAROTTI, Cleide (org.). **Programa de capacitação permanente na área da infância e da adolescência**: o germinar de uma experiência coletiva. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2007, p. 163-187.

BORGIANNI, Elisabete. Para entender o Serviço Social na área sócio jurídica. In: **Revista Serviço Social & Sociedade**. n. 115, p. 407-442. Jul./set. 2013. Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/pdf/sssoc/n115/02.pdf">http://www.scielo.br/pdf/sssoc/n115/02.pdf</a>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

BRASIL. Ministério da Saúde (MS). Secretaria de Vigilância em Saúde. **Impacto da violência na saúde dos brasileiros**. Brasília: Ministério da Saúde, 2005.

Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes. Brasília/DF: dezembro de 2006. Disponível em: <a href="http://www.dhnet.org.br/dados/pp/a_pdfdht/plano_nac_convivencia_familiar.pdf">http://www.dhnet.org.br/dados/pp/a_pdfdht/plano_nac_convivencia_familiar.pdf</a> >. Acesso em: 30 nov. 2016.
Ministério da Saúde (MS). Conselho Nacional de Saúde (CNS). <b>Resolução nº 466,</b> de 12 de dezembro de 2012, que aprova diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos. Disponível em:
<a href="http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cns/2013/res0466_12_12_2012.html">http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cns/2013/res0466_12_12_2012.html</a> . Acesso em: 10 mar. 2017.
Supremo Tribunal de Justiça (STJ). <b>REsp 1085646/RS</b> , Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 26/09/2011. Disponível em: <a href="https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21076387/recurso-especial-resp-1085646-rs-2008-0192762-5-stj">https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21076387/recurso-especial-resp-1085646-rs-2008-0192762-5-stj</a> . Acesso em: 02 out. 2017a.
<b>REsp 1.251.000/MG</b> , Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA
TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe .31/08/2011. Disponível em: <a href="https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21086250/recurso-especial-resp-1251000-mg-">https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21086250/recurso-especial-resp-1251000-mg-</a>

2011-0084897-5-stj/inteiro-teor-21086251>. Acesso em: 02 out. 2017b.



**13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente**). Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm</a>. Acesso em: 01 jun. 2018i.

BRITO, Leila Maria Torraca de; GONSALVES, Emmanuela Neves. Razões e contra-razões para aplicação da guarda compartilhada. In: **Revista dos Tribunais online**. Vol. 886/2009, ago. 2009.

CARDOSO, Cinira Conceição Longo Cardoso; EIK, Renata Romanholi; CASTRO, Tatiana de Cardoso e Mendes. In: BARROS, Luiza Aparecida de, et. al. (organizadores). **Interdisciplinaridade na defensoria pública:** contribuições da psicologia e do serviço social. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 57-80.

CASCAVEL. **UNIVEL.** Disponível em: <a href="http://www.univel.br/institucional/por-dentro-da-univel">http://www.univel.br/institucional/por-dentro-da-univel</a>. Acesso em: 15 jan. 2018.

CASTRO, Flávia Lages. **História do Direito Geral e Brasil**. 10<sup>a</sup> ed. 2<sup>a</sup> tir. Rio de Janeiro: Editora *Lumen Juris*, 2014.

CASTRO, Manuel Manrique. **História do Serviço Social na América Latina**. Tradução de José Paulo Netto e Balkys Villalobos. 5ª ed. rev. São Paulo: Cortez, 2000.

CATANI, Afrânio Mendes. RESENHA BIBLIOGRÁFICA. **Revista de Administração de Empresas**. Vol. 24, n° 3. São Paulo: July/Sept. 1984, p. 100-101. ISSN 0034-7590. Disponível in: <a href="http://dx.doi.org/10.1590/S0034-75901984000300020">http://dx.doi.org/10.1590/S0034-75901984000300020</a>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

CAVALCANTE, Paula Rosana; KOHARA, Paulo Keishi Ichimura. Interdisciplinaridade na Defensoria Pública: Reflexões Sobre a Implantação do Centro de Atendimento Multidisciplinar da Defensoria Pública de São Paulo. In: BARROS, Luiza Aparecida de, et. al. (organizadores). **Interdisciplinaridade na defensoria pública:** contribuições da psicologia e do serviço social. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 21-46.

CFESS. Conselho Federal do Serviço Social. **Atuação de assistentes sociais no Sociojurídico:** subsídios para reflexão. Brasília (DF): 2014. Disponível em: <a href="http://www.cfess.org.br/js/library/pdfjs/web/viewer.html?pdf=/arquivos/CFESSsubsidios\_sociojuridico2014.pdf">http://www.cfess.org.br/js/library/pdfjs/web/viewer.html?pdf=/arquivos/CFESSsubsidios\_sociojuridico2014.pdf</a>>. Acesso em: 19 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. RESOLUÇÃO CFESS N° 559, de 16 de setembro de 2009. **Dispõe sobre a atuação do Assistente Social, inclusive na qualidade de perito judicial ou assistente técnico, quando convocado a prestar depoimento como testemunha, pela autoridade competente**. Disponível em: <a href="http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao\_CFESS\_559-2009.pdf">http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao\_CFESS\_559-2009.pdf</a>>. Acesso em: 28 mai. 2018.

CHIZZOTTI, Antonio. **Pesquisa em ciências humanas e sociais**. 9ª ed. São Paulo: Cortez, 2008.

CHUAIRI, Sílvia Helena. Assistência jurídica e serviço social. Reflexões interdisciplinares. In: **Revista Serviço Social & Sociedade**. n. 67. São Paulo: Cortez Editora, Ano XXII. Especial. Setembro 2001, p. 124- 144.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 37, de 07 de julho de 2014**. Disponível em:

<a href="http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs\_corregedoria/provimentos/provimento\_37.pdf">http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs\_corregedoria/provimentos/provimento\_37.pdf</a>. Acesso: 03 out. 2017.

CONSELHO FEDERAL DA OAB. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. **Resolução nº 02/2015, que aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB**. Disponível em: <a href="http://www.oab.org.br/arquivos/resolucao-n-022015-ced-2030601765.pdf">http://www.oab.org.br/arquivos/resolucao-n-022015-ced-2030601765.pdf</a>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Filho da mãe**. Texto publicado em 19 abr. 2012. Disponível em: <a href="http://www.mariaberenice.com.br/uploads/2\_-\_filho\_da\_m%E3e.pdf">http://www.mariaberenice.com.br/uploads/2\_-\_filho\_da\_m%E3e.pdf</a>>. Acesso em: 07 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias**. 9ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DOMINGOS, Hêlena Paula. **Viva o cinema e a arte na formação interdisciplinar de professores(as)**. 139 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Cultura e Fronteiras – Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Foz do Iguaçu, 2016. Disponível em: <a href="http://tede.unioeste.br/bitstream/tede/2574/1/Helena\_Domingos\_2016.pdf">http://tede.unioeste.br/bitstream/tede/2574/1/Helena\_Domingos\_2016.pdf</a>>. Acesso em: 17 out. 2017.

**EQUIPE TÉCNICA**. Entrevista realizada com a equipe técnica que atende as Varas da Família de Cascavel. Cascavel-PR: Fórum Estadual da comarca de Cascavel, 8 de fevereiro de 2018.

FÁVARO, Diocélia da Graça Mesquita. A interdisciplinaridade, sua importância na formação jurídica e sua aplicação ao Direito de Família. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 5, n. 1, pp.209-232, 2005. Disponível in:

<a href="http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/viewFile/344/200">http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/viewFile/344/200</a>. Acesso em: 13 abr. 2018.

FÁVERO, Eunice. Serviço Social no campo sociojurídico: possibilidades e desafios na consolidação do projeto ético-político profissional. Palestra. In: **II Seminário nacional: o serviço social no campo sociojurídico na perspectiva da concretização de direitos**. Conselho Federal de Serviço Social - Gestão Tempo de Luta e Resistência. Brasília: CFESS, 2012. Disponível em: <a href="http://www.cfess.org.br/arquivos/SEM\_SS\_SOCIOJURIDICO-CFESS.pdf">http://www.cfess.org.br/arquivos/SEM\_SS\_SOCIOJURIDICO-CFESS.pdf</a>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 2003.

FERREIRA, Vanessa Nolasco; PEREIRA, Ingrid D'Avilla Freira Pereira. O Desafio do Conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde. In: **J Manag Prim Health Care** 2014; 5(2):258-261). Disponível em: <www.jmphc.com.br/saude-publica/index.php/jmphc/article/download/224/228>. Acesso em: 15 nov. 2016.

FIUZA, Ricardo (coordenação). **Novo Código Civil comentado**. 5ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

FLICK, Uwe. **Qualidade na pesquisa qualitativa**. Tradução Roberto Cataldo Costa. Consultoria, supervisão e revisão técnica desta edição Dirceu da Silva. Porto Alegre: Artmed, 2009.

\_\_\_\_\_. **Introdução à pesquisa qualitativa**. Tradução Joice Elias Costa. 3ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2009a.

GIARETTA, Milton José. Poesia Adolescente. Toledo: GFM Gráfica e Editora, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: direito de família. Vol 6. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Hebe Signorini. **Infância e Violência no Brasil**. Rio de Janeiro: NAU Editora – FAPERJ, 2003.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo curso de direito processual civil**: teoria geral e processo do conhecimento (1ª parte). Vol. 1. 12 ed. de acordo com o Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015.

GRISARD FILHO, Waldir. **Guarda compartilhada**: um novo modelo de responsabilidade parental. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos**: curso elementar. São Paulo: Saraiva, 2013.

GUERRERO, Luis Fernando. Comentários ao artigo 139 do Novo Código de Processo Civil. In: TUCCI, José Rogério Cruz e; FERREIRA FILHO, Manoel Caetano; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. Et. al. **Novo Código de Processo Civil anotado**. ASSP: Associação dos Advogados de São Paulo, 2015. Atualizado em 31/1/2017. ISBN 978-85-86893-00-1. Disponível em: <a href="http://www.oabpr.org.br/downloads/NOVO\_CPC\_ANOTADO.pdf">http://www.oabpr.org.br/downloads/NOVO\_CPC\_ANOTADO.pdf</a>. Acesso em: 30 abr. 2017.

IAMAMOTO, Marilda Villela. **Serviço Social em tempo de capital fetiche:** capital financeiro, trabalho e questão social. São Paulo: Cortez, 2007.

O Serviço Social na cena contemporânea. In: CFESS/ABEPSS; CEAD/UnB (org.).
Serviço Social: Direitos e Competências Profissionais. Brasília: CFESS/ABEPSS, 2009.
Publicação: Conselho Federal de Serviço Social - CFESS, Associação Brasileira de Ensino e
Pesquisa em Serviço Social – ABEPSS, v.1, p. 125-142. Disponível em:
<a href="http://unesav.com.br/ckfinder/userfiles/files/O_significado_socio-">http://unesav.com.br/ckfinder/userfiles/files/O_significado_socio-</a>
_historico_da_profissao%20Yasbek.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Projeto profissional, espaços ocupacionais e trabalho do assistente social na atualidade. In: CFESS. **Atribuições privativas do/a assistente social em questão**. 1ª ed. ampl. Brasília: CFESS, 2012. Disponível em:

<a href="http://www.cfess.org.br/arquivos/atribuicoes2012-completo.pdf">http://www.cfess.org.br/arquivos/atribuicoes2012-completo.pdf</a>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **A trajetória do divórcio no Brasil: a consolidação do estado democrático de direito**. Texto publicado em 08 jul. 2010. Disponível em: <a href="https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/2273698/a-trajetoria-do-divorcio-no-brasil-a-consolidacao-do-estado-democratico-de-direito">https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/2273698/a-trajetoria-do-divorcio-no-brasil-a-consolidacao-do-estado-democratico-de-direito</a>. Acesso em: 20 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_. **STJ nega guarda compartilhada por falta de consenso entre os pais**. Texto publicado em 20 jul. 2016. Disponível em: <a href="http://ibdfam.org.br/noticias/6064/STJ+nega+guarda+compartilhada+por+falta+de+consens">http://ibdfam.org.br/noticias/6064/STJ+nega+guarda+compartilhada+por+falta+de+consens</a>

<a href="http://ibdfam.org.br/noticias/6064/STJ+nega+guarda+compartilhada+por+falta+de+consens-o+entre+os+pais">http://ibdfam.org.br/noticias/6064/STJ+nega+guarda+compartilhada+por+falta+de+consens-o+entre+os+pais</a>. Acesso em: 23 out. 2017.

JORGE, Ediane Moura; PONTES, Reinaldo Nobre. A interdisciplinaridade e o Serviço Social: estudo das relações entre profissões. In: **Textos & Contextos**, v. 16, nº 1. Porto Alegre: jan./jul., 2017, p.175-187. Disponível em:

<a href="http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/26444/15750">http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/26444/15750</a>. Acesso em: 30 abr. 2018.

KREUZ, Sérgio Luiz. **Direito à convivência familiar da criança e do adolescente:** direitos fundamentais, princípios Constitucionais e alternativas ao acolhimento institucional. Curitiba: Juruá, 2012.

LAVORATTI, Cleide; COSTA, Dorival (Org.). **Instrumentos técnico-operativos no Serviço Social: um debate necessário**. Ponta Grossa: Estúdio Texto, 2016; 261 p.; 2.300 Kb; PDF. Disponível em:

<a href="http://www.uepg.br/proex/Documents/Ebooks/INSTRUMENTAIS%20TECNICO-OPERATIVOS%20NO%20SERVICO%20SOCIAL.pdf">http://www.uepg.br/proex/Documents/Ebooks/INSTRUMENTAIS%20TECNICO-OPERATIVOS%20NO%20SERVICO%20SOCIAL.pdf</a> . Acesso em: 28 mai. 2018.

LIMA, Telma Cristiane Sasso de; MIOTO, Regina Célia Tamaso. Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica. *In:* **Revista Katálises**. Florianópolis, v. 10, n. esp., 2007, p. 37-45.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MACHADO, Camilla Silva. **Direito de família:** a interface entre o Direito e o Serviço Social. 2006. 131 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de História, Direito e Serviço Social, 2006. Disponível em: <a href="http://hdl.handle.net/11449/98569">http://hdl.handle.net/11449/98569</a>>. Acesso em: 19 mar. 2017.

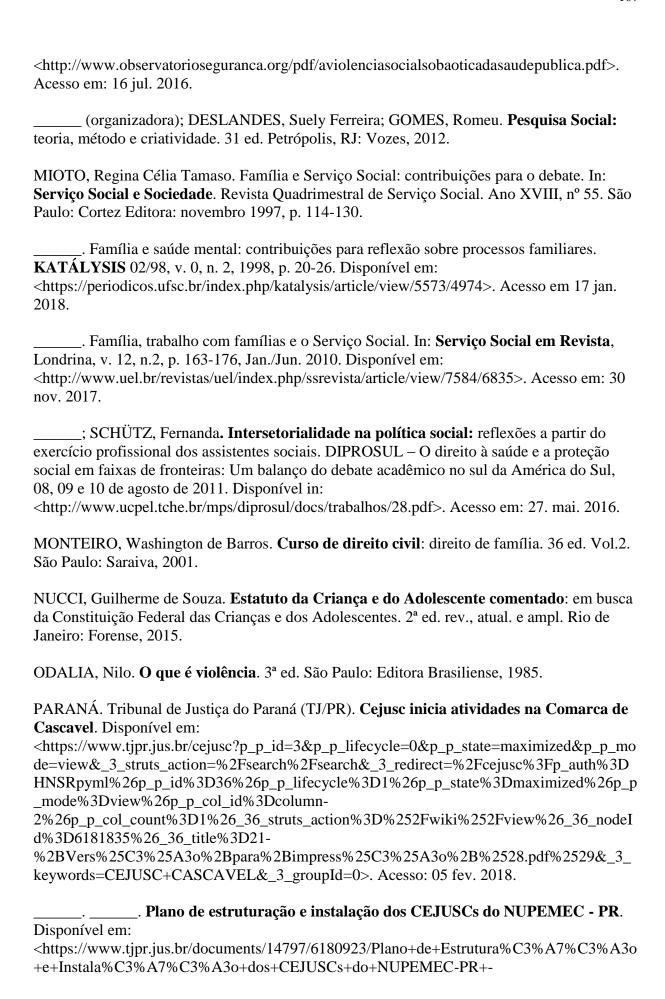
MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coordenação). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

MADALENO, Rolf. O processo civil e a tutela dos vulneráveis no Direito de Família. In: HINORAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando (coordenação). **Direito de família e de sucessões**: temas atuais. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009, p. 275-292.

<b>Direito de família</b> . 7ª e	d. rev., atual. e am <sub>l</sub>	pl. Rio de Janeiro	o: Forense, 2017.
----------------------------------	-----------------------------------	--------------------	-------------------

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado**: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 3ª ed. da obra Código de Processo Civil Comentado, reescrita de acordo com a Lei 13.105, de 16.03.2015. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **A Violência Social sob a Perspectiva da Saúde Pública**. Cad. Saúde Públ., Rio de Janeiro, 10 (supl. 1): 07-18, 1994. Disponível em:



+Vers%C3%A3o+Final.pdf/10e9eba8-92c1-4a67-8e97-afa9af2fb624>. Acesso: 05 fev.
2018a.
Edital nº 003/2016 - Concurso público para provimento de vagas do
cargo de analista judiciário - áreas de especialização em serviço social e psicologia, do quadro de pessoal do 1º grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
Disponível em: <a href="https://www.tjpr.jus.br/concursos/servidor">https://www.tjpr.jus.br/concursos/servidor</a> >. Acesso em: 08 fev. 2018b.
Instalação da comarca de Cascavel. Disponível em:
<a href="https://www.tjpr.jus.br/documents/397262/4513290/CASCAVEL/ed6f7e8a-618f-4e29-">https://www.tjpr.jus.br/documents/397262/4513290/CASCAVEL/ed6f7e8a-618f-4e29-</a>
b611-5d59c40bea94?version=1.1 >. Acesso em: 08 fev. 2018c.
Instalação da 2ª Vara de Família de Cascavel. Publicação em 20/04/2012.
Disponível em: <a href="https://www.tjpr.jus.br/noticias">https://www.tjpr.jus.br/noticias</a> . Acesso em: 08 fev. 2018d.
PÊGO. Hortencia Aguilar. Lei da Palmada e a violência doméstica contra criancas e os

adolescentes. *In*: **Direito Net**. Texto publicado em 07 set. 2014. Disponível em: <a href="http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8639/Lei-da-Palmada-e-a-violencia-domestica-contra-criancas-e-o-adolescentes">http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8639/Lei-da-Palmada-e-a-violencia-domestica-contra-criancas-e-o-adolescentes>. Acesso em: 27 set. 2015.

PENA JUNIOR, Moacir César. **Direito das pessoas e das famílias**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2008.

PEREIRA, Potyara A. P. A Intersetorialidade das Políticas Sociais na Perspectiva Dialética. In: MONNERAT, Giselle Lavinas; ALMEIDA, Ney Luiz Teixeira; SOUZA, Rosimary Gonçalves (org.). **A intersetorialidade na agenda das políticas sociais**. Campinas, SP: Papel Social, 2014, p. 23-39.

PENSADOR, Gabriel, o. Letra de "Homenagem às Crianças Vítimas da Violência no Rio", exibida no programa Fantástico, em 11 fev. 2018. Disponível em: <a href="https://genius.com/Gabriel-o-pensador-homenagem-as-criancas-vitimas-da-violencia-no-rio-lyrics">https://genius.com/Gabriel-o-pensador-homenagem-as-criancas-vitimas-da-violencia-no-rio-lyrics</a>. Acesso em: 15 fev. 2018.

REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (Orgs.). A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2011.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei nº 8.169/90 comentado artigo por artigo. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004 – (Coleção Brasil Urgente).

SANDRI, Jussara Schmitt. **Alienação parental:** o uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais. Curitiba: Juruá, 2013.

SASSON, Susana Karen Hans; CESCONETO, Eugênia Aparecida; BIDARRA, Zelimar Soares et. al. Iniciativa interinstitucional para a construção da rede intersetorial de proteção social de Toledo/PR (RIPS). In: **6º Encontro nacional do Serviço Social no Ministério Público**. Florianópolis: 9 a 11 de novembro de 2016. Disponível em: <a href="https://documentos.mpsc.mp.br/portal/manager/resourcesDB.aspx?path=2977">https://documentos.mpsc.mp.br/portal/manager/resourcesDB.aspx?path=2977</a>>. Acesso em:

SCHMITT, Valdenise et. al. Interdisciplinaridade e pós-graduação. **Revista de Biologia e Ciências da Terra**, João Pessoa, v. 6, n. 2, p.1-15, 2. sem. 2006. Disponível em: <a href="http://eduep.uepb.edu.br/rbct/sumarios/pdf/interdisciplinaridade.pdf">http://eduep.uepb.edu.br/rbct/sumarios/pdf/interdisciplinaridade.pdf</a>>. Acesso em: 28 out. 2017.

20 mai. 2018.

SILVA, Bruno Casagrande e. Alternância de Residência: a Efetivação da Guarda Compartilhada em sua Plenitude. In: **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**. Porto Alegre: Editora Magister. Bimestral. Coordenação Álvaro Villaça Azevedo e Mário Luiz Delgado. Ano III – n° 17. Mar-Abr, 2017, p. 62-77.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 25ª ed. rev. e atual. por Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.

SILVA, Jonathas Luiz Carvalho; FEITOSA, Luiz Tadeu. Uma análise sobre a identidade da Biblioteconomia brasileira: o enfoque da interdisciplinaridade. **Biblionline**, João Pessoa, v. 3, n. 1, jan./jun. 2007. Disponível em:

<a href="http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/biblio/article/view/1500/1161">http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/biblio/article/view/1500/1161</a>. Acesso em: 28 out. 2017.

SILVA, Maria Lucia Cavalcanti de Mello e. **A parentalidade no contexto da guarda compartilhada**. Dissertação apresentada no programa de mestrado em psicologia clínica, na Universidade Católica de Pernambuco, 2009. Disponível em:

<a href="http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp131158.pdf">http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp131158.pdf</a>>. Acesso em: 02 out. 2017.

SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. A tirania do guardião. In: **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2012, p. 7-10.

THIESEN, Juares da Silva. A interdisciplinaridade como um movimento articulador no processo ensino-aprendizagem. In: **Revista Brasileira de Educação**. vol. 13, n° 39. Rio de Janeiro: set./dez. 2008, p. 545-598. Disponível em:

<a href="http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v13n39/10.pdf">http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v13n39/10.pdf</a>>. Acesso em: 23 mai. 2018.

TONET, Ivo. Interdisciplinaridade, formação humana e emancipação humana. In: **Revista Serviço Social & Sociedade**. nº 116. São Paulo: Cortez Editora, out./dez., 2013, p. 725-742. Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/pdf/sssoc/n116/08.pdf">http://www.scielo.br/pdf/sssoc/n116/08.pdf</a> >. Acesso em: 30 abr. 2018.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Brasília: 1998. Disponível em:

<a href="http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf">http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf</a>. Acesso em: 25 mar. 2017.

UNICEF. **Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989**. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Publicação de 2004. Disponível em: <a href="https://www.unicef.pt/docs/pdf\_publicacoes/convencao\_direitos\_crianca2004.pdf">https://www.unicef.pt/docs/pdf\_publicacoes/convencao\_direitos\_crianca2004.pdf</a>>. Acesso em: 05 set. 2017.

VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva. Síndrome da alienação parental: a perspectiva do Serviço Social. In: **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2012, p. 70-87.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. Coleção Direito Civil. Vol. 6. 9<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2009.

VIEIRA, Claudia Stein. Reflexões quanto à guarda compartilhada. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando (coordenação). **Direito de Família e das Sucessões** – temas atuais. São Paulo: Editora Método, 2009, p. 131-145.

VIEIRA, Marcelo de Mello. **Direito de crianças e de adolescentes à convivência familiar**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 2014. Disponível em: <a href="http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUBD-9HMH64/disserta\_o\_\_direito\_de\_crian\_as\_e\_de\_adolescentes\_\_conviv\_ncia\_familiar.pdf?sequence=1>. Acesso em: 28 set. 2017.

YARED, Ivone. O que é interdisciplinaridade? In: FAZENDA, Ivani (org.). **O Que é interdisciplinaridade?** São Paulo : Cortez, 2008, p. 161-166. Disponível em: <a href="https://filosoficabiblioteca.files.wordpress.com/2013/11/fazenda-org-o-que-c3a9-interdisciplinaridade.pdf">https://filosoficabiblioteca.files.wordpress.com/2013/11/fazenda-org-o-que-c3a9-interdisciplinaridade.pdf</a>. Acesso em: 23 mai. 2018.

YAZBEK, Maria Carmelita. O significado sócio-histórico da profissão. In: CFESS/ABEPSS; CEAD/UnB (org.). **Serviço Social: Direitos e Competências Profissionais.** Brasília: CFESS/ABEPSS, 2009. Publicação: Conselho Federal de Serviço Social – CFESS, Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social – ABEPSS, v.1. Disponível em: <a href="http://unesav.com.br/ckfinder/userfiles/files/O\_significado\_socio-historico\_da\_profissao%20Yasbek.pdf">http://unesav.com.br/ckfinder/userfiles/files/O\_significado\_socio-historico\_da\_profissao%20Yasbek.pdf</a>>. Acesso em: 14 mar. 2016.

Fundamentos históricos e teórico-metodológicos do Serviço Social brasileiro na
contemporaneidade. Serviço Social: Direitos e Competências Profissionais. Brasília:
CFESS/ABEPSS, 2009a. Publicação: Conselho Federal de Serviço Social – CFESS,
Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social – ABEPSS, v.1. Disponível
em: <a href="http://www.abepss.org.br/uploads/anexos/yazbek-201608060401395873620.pdf">http://www.abepss.org.br/uploads/anexos/yazbek-201608060401395873620.pdf</a> .
Acesso em: 14 mar. 2016.

; MARTINELLI, Maria Lúcia; RAICHELIS, Raquel. O Serviço Social brasileiro em movimento: fortalecendo a profissão na defesa de direitos. In: **Revista Serviço Social & Sociedade**. n. 95. São Paulo: Cortez Editora, Ano XXIX. Setembro 2008, p. 5-32.

ZAMARIOLA, Aldrin Teul Sanches; CAMARGO, Daniela Romano Tavares; OLIVEIRA, Glauber Vinícius de. Análise da Obrigatoriedade da Guarda Compartilhada e as Repercussões nas Famílias Brasileiras: a Lei nº 13.058/2014. In: **Revista Nacional de Direito de Família e** 

**Sucessões**. Porto Alegre: Editora Magister. Bimestral. Coordenação Álvaro Villaça Azevedo e Mário Luiz Delgado. Ano I-nº 4. Jan-Fev 2015, p. 22-44.

## APÊNDICE A – DEMAIS FIGURAS PROCESSUAIS NO CPC

Demais auxiliares da justiça descritos no artigo 149 do Código de Processo Civil:

Escrivão ou Chefe de secretaria: o escrivão é o servidor na esfera da Justiça Estadual e o Chefe de secretaria é o servidor na esfera da Justiça Federal e em ambas as esferas "[...] é o responsável pelo auxílio mais próximo nas atividades do dia a dia do juiz na condução dos processos e pela prática de alguns atos por conta própria no processo, sem, no entanto, deixar de ter a função precípua de auxiliar o magistrado [...]" (GUERRERO, 2017, p. 263).

O CPC dispõe nos incisos do artigo 152 sobre as tarefas atribuídas ao escrivão ou ao chefe de secretaria, dentre as quais: redigir os ofícios, os mandados, as cartas precatórias e os demais atos que pertençam ao seu ofício; efetivar as ordens judiciais, realizar citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária; fornecer certidão de qualquer ato ou termo do processo, independentemente de despacho, observadas as disposições referentes ao segredo de justiça; e, praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios (MEDINA, 2015, p. 266).

Depositário e Administrador: compete a eles a guarda e a conservação de bens penhorados, arrestados, sequestrados ou arrecadados a fim de assegurar algum direito no processo, conforme assevera o artigo 159 do CPC (MEDINA, 2015, p. 272). Em ambos os casos trata-se de terceiro neutro, que não integra o processo no qual é nomeado, que exerce tal função de modo remunerado pela parte que, ao final, não tem a demanda julgada ao seu favor. Cabe especificamente ao administrador assumir a administração de, por exemplo, uma pessoa jurídica ou um espólio. Ambos atuam de maneira a garantir o resultado útil do processo (GUERRERO, 2017, p. 263).

<u>Intérprete e Tradutor</u>: o intérprete é pessoa que não faz parte do processo e a ele cabe a função de traduzir a um terceiro aquilo que uma pessoa diz ou expressa, através de linguagem falada ou de sinais (GUERRERO, 2017, p. 263). Já o tradutor

[...] Nada mais é do que uma especificação de um gênero que pode ser atribuído ao intérprete. Especificamente, os tradutores têm conhecimentos em idiomas estrangeiros e realizam traduções escritas, especialmente de documentos, e orais, na hipótese de necessário depoimento de estrangeiros. Não pertence ao esquema fixo do tribunal, [...] são certificados pelas Juntas Comerciais e são concursados, são os chamados tradutores juramentados. (GUERRERO, 2017, p. 263-264).

Nos termos do artigo 162 do CPC, tanto o intérprete como o tradutor, serão nomeados nas situações em que houver a necessidade de traduzir documento redigido em língua

estrangeira; verter para o português as declarações das partes e das testemunhas que não conhecerem o idioma nacional; e realizar a interpretação simultânea dos depoimentos das partes e testemunhas com deficiência auditiva que se comuniquem por meio de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), ou equivalente, quando assim for solicitado (MEDINA, 2015, p. 275).

<u>Partidor</u>: este profissional tem a função de organizar esboço da partilha de acordo com a decisão judicial e realizar cálculos, como por exemplo: em casos que existam herdeiros com menos de 18 (dezoito) anos ou em casos de partilha de bens em separação (conforme necessário devido ao regime de casamento e litígio das partes). Ainda cabe ao partidor analisar as partilhas que forem apresentadas nas demandas judiciais que envolvam ações com esses assuntos e pertence ao quadro de funcionários do Tribunal de Justiça (GUERRERO, 2017, p. 264).

Contabilista: poderá ser o contabilista do juízo ou atuar como perito. Em sendo contabilista do juízo, será parte do quadro de servidores do Estado e em sendo perito contábil será um terceiro alheio ao processo. O contabilista do juízo desempenha diversas funções, dentre elas, elaborar cálculos que se fizerem necessários nos processos; verificar a regularidade das custas recolhidas e a recolher em demandas judiciais; e, revisar, nas situações em que existam dúvidas, os cálculos apresentados pelas partes (GUERRERO, 2017, p. 264).

Regulador de avarias: é um terceiro alheio ao processo e atua como perito, sendo que sua denominação é oriunda do Direito Empresarial. Cabe a este profissional classificar os prejuízos causados por avaria fixando a contribuição de cada interessado e para fins de indenização, sendo que, "[...] via de regra, apura a responsabilidade, os direitos e deveres entre segurado e seguradora [...]" (GUERRERO, 2017, p. 265).

Outros profissionais: na parte final do artigo 149 do CPC, observa-se que há a menção a outros profissionais que possam ser necessários em uma demanda judicial. Isso de dá pelo fato de que não é possível indicar todos os profissionais necessários ao deslinde do processo sem que se corra o risco de se esquecer de algum ou não abranger profissionais ou profissões ainda não existem e que se tornem necessárias, como por exemplo, no contexto do processo eletrônico, são necessários profissionais das áreas de informática e processamento de dados que atuam no desenvolvimento, supervisão e manutenção de *softwares* (GUERRERO, 2017, p. 265).

## APÊNDICE B – ROTEIRO DE COLETA DE DADOS





Título do projeto: A ATUAÇÃO INTERDISCIPLINAR ENTRE O DIREITO E O SERVIÇO SOCIAL NA GARANTIA DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Pesquisadora: WANDERLÉIA PEREIRA GOMES GAIDARJI

DATA DA ANÁLISE: \_\_\_\_/\_\_\_ Nº DA ANÁLISE: \_\_\_\_ Critérios a serem analisados: 1) É possível identificar o motivo que deu causa à propositura da ação? () Não () Sim. Qual? 2) Qual o tipo de guarda fixada/estipulada? () unilateral () compartilhada () para terceiros (especificar quem): \_\_\_\_\_ 3) Quantos atores aparecem envolvidos no processo? ( ) juiz(a) ( ) representante do Ministério Público ( ) autor(es) ( ) parte ré(s) ( ) advogado(s) do autor ( ) advogado(s) da parte ré(s) ( ) outros (especificar): Número de criança(s): \_\_\_\_\_ Número de adolescente(s): \_\_\_\_\_ 4) No processo, utilizou-se de estudo social/parecer técnico? () Sim () Não 5) Quanto tempo demorou para o estudo social/parecer técnico ser elaborado (do ofício

expedido até a resposta)? \_\_\_\_\_

6) O estudo social/parecer técnico apontou algum relato ou identificou alguma forma de violência e/ou violação de direitos da criança e/ou adolescente?  ( ) Sim. Qual(is): ( ) física ( ) psicológica ( ) sexual ( ) negligência ( ) Não
7) O estudo social/parecer técnico trouxe sugestão de encaminhamento para algum tipo de atendimento?  ( ) Sim. Qual(is):
8) O estudo social/parecer técnico, contribuiu para a resolução da lide, isto é, contribuiu para a fundamentação da sentença?  ( ) Sim  ( ) Não
9) Quanto tempo demorou para ser proferida a sentença após a realização do estudo social/parecer técnico (da juntada do parecer até a publicação da sentença)?
<ul> <li>10) Cabe algum tipo de procedimento pós estudo social (práticas judiciais)?</li> <li>( ) Audiência de conciliação</li> <li>( ) Mediação</li> <li>( ) Arbitragem</li> <li>( ) Decisão</li> <li>( ) Punição/repressão</li> </ul>
<ul> <li>11) Há efetividade do direito ou práticas judiciais pós estudo social?</li> <li>( ) Aceitação/inclusão</li> <li>( ) Adaptação ao contexto</li> <li>( ) Pretensão de aplicabilidade universal</li> <li>( ) Desafio contínuo da ordem</li> </ul>
12) Qual a forma de visitas estipuladas? () Livres () Semanal (1 dia na semana) () Semanal (1 dia na semana) e fins de semanas alternados () Fins de semanas alternados () Mensal (um final de semana ao mês) () Supervisionada pela(o) guardiã(o) () Não tratou de visitas

## ANEXO A – PARECER DE APROVAÇÃO DO CEP

## UNIOESTE - CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E DA SAÚDE DA UNIVERSIDADE



#### PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP

#### DADOS DO PROJETO DE PESQUISA

Título da Pesquisa: A ATUAÇÃO INTERDISCIPLINAR ENTRE O DIREITO E O SERVIÇO SOCIAL NA

GARANTIA DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA DE

CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Pesquisador: WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI

Área Temática: Versão: 1

CAAE: 67764417.7.0000.0107

Instituição Proponente: Centro de Ciências Biológicas e da Saúde CCBS - UNIOESTE

Patrocinador Principal: Financiamento Próprio

DADOS DO PARECER

Número do Parecer: 2.087.082

#### Apresentação do Projeto:

A presente pesquisa tem como tema a atuação interdisciplinar entre o Direito e o Serviço Social na garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, direito este que deve ser preservado, mesmo em caso de separação dos país. Assim propõe-se como problema de pesquisa "a atuação interdisciplinar entre o Direito e o Serviço Social nos processos de divórcio cumulado com pedido de guarda garante o direito da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária?" Os objetivos consistem em apreender a atuação interdisciplinar entre Direito e Serviço Social no processo de divórcio cumulado com pedido de guarda; resgatar no direito da família como se expressa a garantia do direito a convivência familiar e comunitária à criança e ao adolescente; e, averiguar na execução dos processos de divórcio cumulado com pedido de guarda na Comarca de Cascavel os indicativos de garantia de direitos da criança e do adolescente e seus deslizes (situações ou ações que poderão ser identificados no decorrer da pesquisa, como por exemplo, violações e/ou violências contra criança e adolescente). A metodologia pauta-se na pesquisa bibliográfica e análise documental de processos judiciais, que envolvem divórcio cumulado com pedido de guarda que tramitaram, de forma eletrônica, nas Varas da Família da Comarca de Cascavel-PR, ajuizados através do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Ciências

Endereço: UNIVERSITARIA

Bairro: UNIVERSITARIO CEP: 85.819-110

UF: PR Município: CASCAVEL

Telefone: (45)3220-3272 E-mail: cep.prppg@unioeste.br

UNIOESTE - CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E DA SAÚDE DA UNIVERSIDADE



Continuação do Parecer: 2.087.082

Sociais Aplicadas de Cascavel – UNIVEL, que tiveram seu término compreendido no período de meados de 2015 a meados de 2017. O universo da pesquisa é composto por um número aproximado de 50 (cinquenta) processos, sendo que deste quantitativo serão selecionados para análise os processos que tratam de divórcio cumulado com pedido de guarda de crianças e/ou adolescentes e que demandaram a realização de estudos

sociais, pareceres técnicos da área de Serviço Social e de posse dessa informação será usada uma amostra selecionada de forma aleatória, sendo que poderá ser realizado sorteio da quantidade a ser pesquisada e tendo em vista a quantidade elevada de processos que são ajuizados sobre o tema, será fixada a quantidade de até 10 (dez) processos do total pesquisado para análise.

#### Objetivo da Pesquisa:

Investigar a atuação interdisciplinar entre o Direito e o Serviço Social na garantia do direito à convivência familiar e comunitária à criança e ao

adolescente em processos judiciais de divórcio cumulado com pedido de guarda, na Comarca de Cascavel-PR.

#### Avaliação dos Riscos e Benefícios:

#### Riscos

Ao se analisar casos reais os riscos que existem são de exposição das pessoas, seus problemas pessoais, seus conflitos mais íntimos. No caso de processos judiciais tem-se a resolução de lide de pessoas reais, a busca de solução para conflitos reais. Contudo, mantidos o sigilo, a ocultação de dados que possam revelar a identidade das partes, os riscos são mínimos.

#### Benefícios:

A pesquisa tem como objetivo principal investigar a atuação interdisciplinar entre o Direito e o Serviço Social na garantia do direito à convivência familiar e comunitária à criança e ao adolescente em processos judiciais de divórcio cumulado com pedido de guarda, na Comarca de Cascavel-PR, procurando demonstrar não só a existência de interdisciplinaridade do Direito com o Serviço Social, mas a necessidade de maior interdisciplinaridade para a resolução de conflitos, pois os assuntos que envolvem relações familiares temse que enquanto o Direito aplica a

legislação, o Serviço Social tem meios e técnicas de identificar qual a melhor maneira dessa legislação ser aplicada.

A pesquisa pretende subsidiar, teoricamente, o entendimento da integração de profissionais do Direito e Serviço Social, que trabalham no diagnóstico e nas alternativas para a garantia dos direitos; na possível resolução processual, com maior preservação do usuário, no caso do presente

Endereço: UNIVERSITARIA

Bairro: UNIVERSITARIO CEP: 85.819-110

UF: PR Município: CASCAVEL

Telefone: (45)3220-3272 E-mail: cep.prppg@unioeste.br

## UNIOESTE - CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E DA SAÚDE DA UNIVERSIDADE



Continuação do Parecer: 2.087.082

trabalho, a garantia da convivência familiar e comunitária, em processos de divórcio cumulado com pedido de guarda, para crianças e/ou adolescentes na Comarca de Cascavel-PR. A divulgação da pesquisa se dará através de apresentação ao demais trabalhadores do Núcleo de

Prática Jurídica no qual a pesquisa acontecerá, bem como será disponibilizada cópia da dissertação para que faça parte do acervo da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel – UNIVEL e Universidade do Oeste do Paraná, campus de Toledo, por serem a faculdade e a universidade envolvidas na pesquisa e ainda através da publicação de artigo, bem como outros meios que forem adequados para tanto.

#### Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:

A pesquisa indica ser importante para a área e para os envolvidos

#### Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:

Presentes e em conformidade com a Resolução 466/12

#### Recomendações:

Sem recomendações

#### Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:

Sem Pendências

Considerações Finais a critério do CEP:

#### Este parecer foi elaborado baseado nos documentos abaixo relacionados:

Tipo Documento	Arquivo	Postagem	Autor	Situação
Informações Básicas	PB_INFORMAÇÕES_BÁSICAS_DO_P	23/04/2017		Aceito
do Projeto	ROJETO_780342.pdf	21:22:18		
Outros	TermodeCienciadoResponsavelpeloCa	23/04/2017	WANDERLEIA	Aceito
	mpodeEstudo.pdf	21:21:21	PEREIRA GOMES	
			GAIDARJI	
Outros	TermodeCompromissoparaDadosemArq	23/04/2017	WANDERLEIA	Aceito
	uivo.pdf	21:19:26	PEREIRA GOMES	
	•		GAIDARJI	
Outros	Instrumentodecoletadedados.pdf	23/04/2017	WANDERLEIA	Aceito
		21:18:12	PEREIRA GOMES	
			GAIDARJI	
Declaração de	Declaracaodepesquisanaoiniciada.pdf	23/04/2017	WANDERLEIA	Aceito
Pesquisadores		21:17:08	PEREIRA GOMES	
			GAIDARJI	

Endereço: UNIVERSITARIA

Bairro: UNIVERSITARIO CEP: 85.819-110

UF: PR Município: CASCAVEL

Telefone: (45)3220-3272 E-mail: cep.prppg@unioeste.br

# UNIOESTE - CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E DA SAÚDE DA UNIVERSIDADE



Continuação do Parecer: 2.087.082

Projeto Detalhado /	PROJETO.pdf	30/03/2017	WANDERLEIA	Aceito
Brochura		21:37:12	PEREIRA GOMES	
Investigador			GAIDARJI	
Folha de Rosto	Folha.pdf	30/03/2017	WANDERLEIA	Aceito
		20:13:29	PEREIRA GOMES	
			GAIDARJI	

Situação do Parecer:

Aprovado

Necessita Apreciação da CONEP:

Não

CASCAVEL, 29 de Maio de 2017

Assinado por:

Fausto José da Fonseca Zamboni (Coordenador)

Endereço: UNIVERSITARIA

Bairro: UNIVERSITARIO CEP: 85.819-110

UF: PR Município: CASCAVEL

# ANEXO B - NOTIFICAÇÃO DE ENVIO DO RELATÓRIO FINAL

